

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 86 | Quarta-feira, 20/05/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	2
Editais	8
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	8
Atas	10
Plenário.....	10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 024.206/2024-5**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Município de Ilhéus/BA.**Responsável:** Mário Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04).**Representante legal:** José Armando Rossi Monteiro Silva (OAB/BA 61.262), representando Mário Alexandre Correa de Sousa.**DESPACHO**

Ante o teor dos pedidos apresentados pelo responsável nos expedientes de peças 69 a 71 e 75, que aludem à arguição de nulidade de sua citação nesta tomada de contas especial, em que foi considerado revel, e consoante o disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o envio dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos, para exame preliminar de admissibilidade de tais expedientes e adoção de outras providências que lhe couberem.

Brasília/DF, 19 de maio de 2026.

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 008.289/2025-5****Natureza:** Acompanhamento**Unidades:** Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Ministério de Minas e Energia (MME) e Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)**Interessado:** Tribunal de Contas da União**DESPACHO**

Trata-se de acompanhamento (Acom), na modalidade operacional, das ações relacionadas ao 2º Leilão de Reserva de Capacidade de energia elétrica (2º LRCAP), na forma de potência, conduzido pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

2. O leilão na forma de potência é um mecanismo de contratação de usinas geradoras, com o objetivo de prover o Sistema Interligado Nacional (SIN) de capacidade de atender à demanda dos consumidores nos momentos de pico. Nessa modalidade, diferentemente do leilão de energia, se contrata a disponibilidade de geração, mas não a geração efetiva, que fica condicionada à eventual necessidade futura.

3. Após muitos atrasos na definição da modelagem do certame, o MME optou, em agosto de 2025, por dividir o objeto em dois leilões, segregados pelo tipo de fonte energética: (i) gás natural, carvão mineral e usinas hidroelétricas (UHEs); e (ii) usinas já existentes a óleo combustível. Instituiu-se, ainda, no âmbito do primeiro leilão, segmentação adicional entre termelétricas alimentadas a gás natural conectadas ao Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN) e termelétricas alimentadas a gás natural/carvão mineral, cujos combustíveis poderiam advir de qualquer origem.

4. Em janeiro de 2026, o Ministério solicitou à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) o cálculo do Custo Marginal de Referência (CMR), que fundamentaria os preços-teto a serem utilizados nos leilões. Com base nesses estudos, a Aneel, em 10/2/2026, aprovou os editais com preços-teto variando, no primeiro certame, entre R\$ 1,2 milhão/MW.ano e R\$ 1,6 milhão/MW.ano.

5. Contudo, três dias depois, em 13/2/2026, após repercussão negativa quanto aos valores inicialmente fixados, foram definidos novos preços-teto, com aumentos da ordem de até 80% para alguns produtos. O preço-teto para empreendimentos de gás natural e carvão mineral foi majorado para R\$ 2,9 milhões/MW.ano e os de óleo e biocombustíveis para R\$ 1,75 milhão/MW.ano, no leilão. Os produtos hidrelétricos não tiveram seus valores alterados.

6. A primeira sessão do leilão (gás natural, carvão mineral e UHEs) ocorreu em 18/3/2026, tendo sido licitados 18,98 GW de potência, com deságio médio de apenas 5,52%. A segunda sessão do LRCAP resultou na contratação de 0,50 GW, com deságio médio de 50,14%.

7. Não obstante a fase competitiva já ter se encerrado, este Tribunal tem se dedicado a entender o racional por trás das decisões tomadas, em particular quanto à: (i) fixação dos preços-teto; (ii) segmentação por tipo de geração; e (iii) definição do volume de potência a ser contratada.

8. É relevante informar que o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, apresentou representação (TC 006.423/2026-4) com requerimento de medida cautelar, versando sobre o mesmo tema analisado neste processo.

9. Ao avaliar o pedido, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 925/2026 - Plenário, não suspender cautelarmente o certame naquela oportunidade, por não estar caracterizado o perigo da demora. O voto que fundamentou a deliberação fez as seguintes considerações sobre esse ponto:

“12. Em relação ao exame do pedido de cautelar, a AudElétrica afirma que está caracterizada sua plausibilidade, diante das fragilidades metodológicas na definição dos preços-teto, dos possíveis efeitos restritivos decorrentes das exigências editalícias, da baixa competitividade observada e da potencial transferência indevida de custos aos consumidores. Porém, quanto ao risco da demora, conclui, fundamentadamente, que ele não se encontra ainda configurado.
13. De fato, não obstante a gravidade das questões apontadas, o cronograma oficial prevê a adjudicação e homologação dos lotes apenas para o dia 21 de maio de 2026. Esse prazo permite que este Tribunal aprofunde seus estudos, sem o risco de consolidação imediata de atos irreversíveis ou prejuízo ao atendimento da demanda de potência nos próximos anos.
14. O monitoramento contínuo pela unidade técnica é essencial para esclarecer as incertezas que ainda persistem, além de possibilitar que o Tribunal exerça seu papel de controle com a tempestividade necessária.” (destaquei)

10. A mesma deliberação decidiu apensar àquele processo a este e autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) a realizar inspeção nos entes envolvidos para coletar as informações necessários ao aprofundamento do exame da matéria.

11. A última instrução elaborada pela unidade especializada após a coleta de informações confirmou a hipótese da ocorrência de irregularidades e fragilidades importantes na condução e na modelagem do LRCAP 2026.

12. Inicialmente, destacou-se que a alteração substancial da lógica concorrencial originalmente planejada, que culminou na fragmentação dos produtos e na divisão do certame em dois leilões distintos, **impôs uma restrição indevida ao estabelecer, na prática, uma reserva de mercado para os empreendimentos termelétricos conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN).**

13. Como consequência dessa divisão do certame em nichos específicos, houve uma **severa limitação da ampla concorrência entre diferentes fontes energéticas, bem como o enfraquecimento da competitividade e do mecanismo natural de descoberta de preços.**

14. Isso teria favorecido a acomodação dos lances próximos ao teto (os agentes ofertantes perceberam a possibilidade de estabelecer como alvo o preço de contratação da solução mais onerosa). O fenômeno ainda pode ter sido agravado pelo reduzido intervalo de quatro meses entre a realização do leilão e a data prevista para a disponibilização dos primeiros geradores (Produto 2026).

15. Adicionalmente, verificou-se que **a majoração dos preços-teto careceu de fundamentação técnica clara e robusta.** A justificativa governamental embasada em pressões inflacionárias decorrentes do aumento da demanda industrial mundial por insumos, motivada pela construção global de **data centers**, mostrou-se insuficiente, uma vez que as análises preliminares indicaram que tais impactos econômicos já haviam sido, em grande parte, incorporados nos valores originalmente previstos.

16. Outros dois aspectos reforçam a tese de inadequação da alteração nos preços-teto. Os novos valores consideram a realização de investimentos em geradores já existentes em montante correspondente a 40% dos realizados em equipamentos novos, sem que fosse avaliada a vida útil remanescente dos empreendimentos cadastrados. Além disso, passou-se a considerar, para o cálculo dos preços-teto, incrementos relativos a custos de estocagem, tancagem e regaseificação, usualmente já considerados nos custos variáveis das usinas, gerando um risco latente de duplicidade na remuneração dos empreendimentos.

17. Também persistem **dúvidas sobre o volume adequado de potência a ser licitado,** uma vez que o Ministério de Minas e Energia impôs sigilo sobre as projeções da demanda efetiva a ser contratada.

18. De todo modo, a situação delineada a partir do resultado do Leilão Aneel 2/2026 recomenda o exame mais profundo de ações mitigadoras ou alternativas que possibilitem enfrentar os desafios de manutenção do suprimento de potência para o exercício de 2026, sem a contratação dos produtos termelétricos licitados.

19. Em face ao apurado, a AudElétrica concluiu que:

“a) há elementos robustos indicativos de que a contratação dos produtos termelétricos do Leilão Aneel 2/2026 ocorreu em ambiente de competição mitigada, com forte sinalização de preços excessivos e potencial sobrepreço de elevada materialidade;

b) os fatos apurados revelam que a modelagem adotada e a posterior revisão dos preços-teto contribuíram para resultado contratual desfavorável sob a ótica da economicidade e da modicidade tarifária;

c) quanto ao exercício de 2026, os elementos atualmente disponíveis permitem inferir que existem soluções de suprimento conjunturais e condições sistêmicas (inclusive associadas ao nível dos reservatórios e à reduzida relevância quantitativa do produto que efetivamente tem o potencial de vir a ser contratado), aptas a justificar a reavaliação da continuidade temporária da contratação dos produtos termelétricos do Leilão Aneel 2/2026 até deliberação final sobre a matéria por esta Corte de Contas;

d) quanto aos exercícios de 2027 em diante, a solução demanda atuação planejada e tempestiva do MME, com exame prioritário de alternativas de menor custo, a exemplo, da realização, ainda este ano, do leilão de armazenamento em baterias (já em curso) e da realização de novos leilões de potência; e

e) a manutenção da marcha da contratação somente se mostraria justificável mediante demonstração técnica, específica e atualizada da adequação dos preços praticados, bem como da imprescindibilidade de cada produto para o suprimento do sistema, acompanhada de motivação suficiente quanto à inviabilidade concreta das soluções alternativas existentes.”

20. Desse modo, formulou proposta no sentido de:

i) *“adotar, com fulcro no art. 276, caput, do RITCU, medida cautelar **inaudita altera pars** para suspender a adjudicação e a homologação parcial do Leilão Aneel 2/2026, exclusivamente no que se refere aos produtos termelétricos 2026, 2027, 2028, 2029 e 2031, em face do risco de contratação desvantajosa e de longa duração, com repercussões expressivas para os consumidores e para a racionalidade econômica da expansão de potência no sistema elétrico nacional”;*

ii) restituir dos autos à AudElétrica para prosseguimento da inspeção em curso; e

iii) comunicar o decidido ao MME, à EPE, ao ONS e à Aneel.

21. Já adiante que, apesar de concordar substancialmente com a análise da unidade especializada, entendo que a situação atual do certame permite que se explore caminhos alternativos para a resolução do problema.

22. A questão central a ser resolvida neste momento é se a continuidade da contratação, nos moldes em que foi conduzida, atende aos princípios da economicidade, modicidade tarifária e concorrência efetiva, ou se há indícios de irregularidades que justifiquem a suspensão cautelar parcial da adjudicação e homologação dos produtos termelétricos, para evitar prejuízos irreversíveis ao sistema elétrico nacional e aos consumidores.

23. **Os elementos constantes dos autos indicam que o LRCAP 2026, na conformação adotada, apresentou falhas significativas na sua modelagem, na fixação de preços-teto e, possivelmente, na definição dos volumes de potência a ser licitados, especialmente no que tange aos produtos termelétricos que resultarão em custos excessivos aos consumidores.**

24. A análise técnica realizada pela AudElétrica aponta que a majoração dos preços-teto ocorreu sem justificativa técnica robusta ou demonstração da adequação dos valores às condições de mercado ou à necessidade de suprimento de potência.

25. Os deságios reduzidos ou quase nulos nos produtos termelétricos também sugerem ambiente de competição limitada. Quando se compara os resultados obtidos nesses itens com alternativas de contratação disponíveis, como hidrelétricas e sistemas de armazenamento em baterias (**Battery Energy Storage System** - BESS), fica evidente que os preços contratados se distanciaram da razoabilidade econômica, não refletindo o custo eficiente de implantação e operação dos empreendimentos, mas sim uma combinação de restrição concorrencial, preços-teto inflados e urgência na condução da contratação.
26. Mesmo restando evidente a inadequação dos preços praticados é vital examinar a contratação sob o prisma de sua essencialidade para assegurar o suprimento de energia no exercício atual (2026) e nos próximos anos.
27. Apesar de ainda não estarem disponíveis os dados associados à capacidade de geração das hidrelétricas, tendo em vista que o encerramento do período chuvoso se dará apenas no final de maio, o ONS informou a existência de soluções que, embora não possam ser consideradas em sua plenitude por ausência de segurança quanto à sua viabilidade e implantação, podem contribuir para o suprimento de potência no curto prazo, como, por exemplo, o despacho de usinas termelétricas a GNL ou **merchant** ou a importação de energia da Argentina e do Uruguai.
28. O custo do despacho de usinas termelétricas a GNL, seria de R\$ 973/MWh; o custo médio da utilização de usinas **merchant** seria de R\$ 1.619/MWh; e o de importação de energia da Argentina e do Uruguai seria de R\$ 727/MWh. Embora o custo exato da utilização dessas alternativas ainda deva ser apropriadamente apurado, considerando-se tratar de demanda de potência e não de energia, tais soluções tendem a representar dispêndio substancialmente inferior para os consumidores em relação aos resultados do Leilão Aneel 2/2026, quando considerado o volume de contratação previsto.
29. Assim, a partir da conjugação das informações apresentadas pelo ONS com a demanda acumulada originalmente estimada, é razoável inferir que, desde que manejadas ações mitigadoras, o sistema conseguirá, para o exercício de 2026, enfrentar os desafios de manutenção do suprimento de potência sem a contratação dos produtos termelétricos do Leilão Aneel 2/2026.
30. Não haveria, assim, óbices à expedição da medida cautelar proposta.
31. Contudo, conforme informações divulgadas pela imprensa, a autorização para homologação dos contratos decorrentes da licitação não está na pauta da reunião ordinária da Diretoria da Aneel, que ocorrerá na terça-feira, 19/5/2026, o que coloca em dúvida a possibilidade de adjudicação do certame no dia 21/5/2026, conforme originalmente previsto. Haveria, em tese, preocupação inclusive com alegada discussão judicial que questiona a validade dos procedimentos.
32. Importante esclarecer que coube à Agência a publicação do Edital do Leilão 2/2026-Aneel assim como, por óbvio, a ela caberia eventual alteração de seus termos. Segundo o previsto na cláusula 12.1 daquele chamamento:
- ‘12.1 A homologação do resultado da HABILITAÇÃO, a que se refere o item 11.11, juntamente com a adjudicação do seu objeto à(s) PROPONENTE(s) habilitada(s) será publicada no DOU, após deliberação da Diretoria da ANEEL.’*
33. É também previsão expressa do edital o cronograma que estipula para 21/5/2026 a “*Publicação do aviso de homologação do resultado e adjudicação do objeto do LEILÃO da(s) PROPONENTE SELECIONADA(s) NA FASE DE LANCES DO LEILÃO no Produto Potência Termelétrica 2026*”.
34. Assim sendo, a ausência de inclusão da matéria na pauta ordinária de decisão da Diretoria da Aneel, afasta, mesmo que de forma precária, o perigo da demora, pressuposto necessário para a suspensão cautelar dos procedimentos.
35. A propósito, destaco a importância que deve ser assumida pela Aneel neste processo. Além de ser responsável por regular e fiscalizar a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil, a agência deve atuar para garantir serviços de qualidade, tarifas justas e equilíbrio entre as empresas do setor e os consumidores.

36. Portanto, a função atribuída à Aneel de homologar o certame não pode se resumir a um ato burocrático, mas deve refletir um exame sério das graves questões expostas neste processo. Afinal, qualquer que seja a solução adotada, deve-se ponderar o alto custo que será imposto aos consumidores pelos próximos 10 ou 15 anos em face de alternativas menos gravosas, sob pena de restar configurar grave omissão administrativa.

37. Visando garantir a efetividade da jurisdição desta Corte, também julgo pertinente determinar à Agência que comunique a este Tribunal, tempestivamente, a eventual intenção de dar seguimento ao certame. A informação deve ser encaminhada de forma prévia, com prazo suficiente para que sejam adotadas as medidas sob competência do TCU.

38. Assim, decido:

a) determinar a oitiva da Aneel, tendo por foco os pressupostos cautelares relativos à plausibilidade jurídica, perigo da demora e perigo da demora reverso que informarão ulterior decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação que contemple os pontos a seguir:

a.1) informação sobre as justificativas para eventual alteração do cronograma estabelecido em edital para o Leilão Aneel 2/2026, diante da não inclusão, na reunião ordinária da Diretoria Colegiada do dia 19/5/2026, do respectivo processo;

a.2) informação sobre eventual retomada dos procedimentos necessários ao prosseguimento do 2º Leilão de Reserva de Capacidade de energia elétrica, inclusive, se for o caso, o agendamento de reunião extraordinária para deliberar sobre o tema;

a.3) informações que considerar pertinentes acerca das irregularidades apontadas neste processo, em particular quanto: (i) à onerosidade da contratação de térmicas pelos valores obtidos no Leilão Aneel 2/2026, (ii) ao volume adequado de potência a ser licitado; e (iii) às alternativas menos onerosas para o suprimento de potência nos próximos anos;

b) alertar à Aneel que as informações requeridas nesta decisão devem ser apresentadas ao TCU de forma tempestiva, assegurando-se que os atos da agência sejam informados com antecedência suficiente para a adoção das providências cabíveis por parte deste Tribunal;

c) restituir os autos à AudElétrica para prosseguimento da instrução do processo.

39. Anoto, por último, que, deixarei para me pronunciar sobre outros pontos suscitados na instrução precedente, como em relação aos pedidos formulados por associações e entidades representativas para ingresso nos autos como interessados, ou **amicus curiae**, após a manifestação da Aneel, em face da urgência no tratamento dessa questão.

Brasília, 19 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.589/2025-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

DESPACHO

Trata-se de solicitação apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, representado pela Advocacia-Geral da União, de acesso às peças sigilosas do processo TC 008.589/2025-9, da minha relatoria.

2. O referido processo trata de auditoria operacional, nos programas e ações assistenciais de transferência de renda, operacionalizados pelas três esferas de governo, com o objetivo de analisar em que medida a cobertura deles apresenta indícios de fragmentações, sobreposições e lacunas (FSL).

3. Com fundamento nos arts. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU, 4º, § 3º, da Resolução-TCU 249/2012 e 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, e com base no art. 3º, inciso I e II, da Portaria GM-JGO nº 2, de 7 de outubro de 2022, defiro a solicitação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 19 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0410/2026-TCU/SEPROC, DE 19 DE MAIO DE 2026**

TC 005.922/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, CPF: 030.715.167-03, do Acórdão 1617/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 7/4/2026, proferido no processo TC 005.922/2022-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 6419/2025-TCU- Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 4/11/2025 (o qual julgou irregulares as contas apreciadas, imputando débito e/ou multa), e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/5/2026: R\$ 19.631,31. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 93 de 20/05/2026, Seção 3, p. 361)

EDITAL 0412/2026-TCU/SEPROC, DE 19 DE MAIO DE 2026

TC 006.994/2003-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ TARGINO SOBRINHO DA CRUZ, CPF: 201.368.462-20, do Acórdão 1061/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 29/4/2020, proferido no processo TC 006.994/2003-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Fica notificado ainda do Acórdão 1636/2020 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 24/6/2020, do Acórdão 2421/2020 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 09/9/2020 e do Acórdão 4541/2020-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 9/12/2020, todos de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Dessa forma, fica José Targino Sobrinho da Cruz, CPF: 201.368.462-20, notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2026: R\$ 1.361.197,65; em solidariedade com os responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo - CPF: 209.988.051-49, Ivanhoé Martins Fernandes - CPF: 297.530.907-49 e Jose Edson Rodrigues de Souza - CPF: 046.811.003-82. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 61.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 93 de 20/05/2026, Seção 3, p. 361)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 16, DE 13 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado em razão de vacância do cargo de Ministro, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial, e o Ministro Antonio Anastasia e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 15, referente à sessão realizada em 6 de maio de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

- Informação acerca da composição das Primeira e Segunda Câmaras do TCU e de seus respectivos presidentes para o exercício de 2026, com vigência a partir de 14/5/2026, conforme portaria assinada pelo Ministro-Presidente Vital do Rêgo.

Do Ministro Augusto Nardes:

- Solicitação de dilação de prazo por trinta dias para trazer à apreciação o processo TC 015.859/2025-8, sobre solução consensual em contratos do Grupo MEZ Energia, nos termos do art. 10, § 1º, da IN-TCU 91/2022. Aprovada.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

- Registro de que, no âmbito do TC-003.276/2026-0, relativo a representação sobre supostas irregularidades envolvendo vazamento de dados do INSS e empréstimos consignados, foi conhecido agravo interposto pelo Instituto contra medida cautelar do Acórdão 1.094/2026-TCU-Plenário, ao qual se atribuiu efeito suspensivo excepcional e restrito ao item 9.1.2, com encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise de mérito.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-017.463/2025-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-015.859/2025-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-011.155/2025-6 e TC-025.632/2024-8, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-000.123/2015-3, TC-008.589/2025-9 e TC-029.454/2022-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-003.096/2026-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1158 a 1186.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1187 a 1230, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.789/2021-8 (Ata nº 40/2025-Plenário), cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de julho de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 40/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-013.271/2017-2 (Ata nº 46/2025), cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao cargo vago), foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 17 de junho de 2026. Na sessão de 25 de fevereiro de 2026, o então relator Ministro Aroldo Cedraz registrou o seu voto (v. Ata nº 5/2026-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de novembro de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 46/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-013.222/2021-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Rogerio Telles Correia das Neves produziu sustentação oral em nome da Secretaria-Geral da Presidência da República. Acórdão 1187.

Na apreciação do processo TC-017.178/2024-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Gustavo Henrique Carvalho Schiefler produziu sustentação oral em nome da empresa Cálux Comunicação e Publicidade Ltda. Acórdão 1188.

Na apreciação do processo TC-017.683/2025-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Cauê Vecchia Luzia produziu sustentação oral em nome de Volkswagen Truck & Bus Indústria. Acórdão 1227.

Na apreciação do processo TC-031.310/2020-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Sebastião Pedro da Silva Júnior produziu sustentação oral em nome de José Carlos Ciccarino. Acórdão 1189.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1158/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia contra possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico destinado à formação de Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 90016/2026, conduzida pelo Tribunal de Contas da União, com valor estimado de R\$ 60.265.489,26, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de suporte e apoio às atividades operacionais e de gestão administrativa, contábil, financeira e de psicologia organizacional, mediante postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento às unidades técnicas e aos gabinetes de autoridades do Tribunal de Contas da União (TCU), em Brasília-DF;

Considerando que o denunciante acusa, em síntese, suposta contratação ilegal de mão de obra terceirizada para o exercício de atribuições previstas para os cargos efetivos, sob falsa alegação de insuficiência orçamentária para nomeação de servidores em cadastro reserva de concurso público vigente, razão pela qual requer o conhecimento da denúncia, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua procedência;

Considerando que, após esclarecimentos prestados pela unidade jurisdicionada, não se verifica abertura de novo concurso público durante a vigência de concurso anterior, tampouco abertura de licitação para contratação de serviços terceirizados com o objetivo de substituir servidores efetivos, considerando que os serviços a serem terceirizados destinam-se à realização de atividades acessórias, instrumentais e complementares;

Considerando que, segundo informações prestadas pela unidade jurisdicionada, em decorrência do Edital 1/25 de concurso público para provimento de cargos de TFCE, foram preenchidas todas as quarenta vagas imediatas e vinte vagas para cadastro reserva, mais uma sub judice, totalizando sessenta e uma nomeações, não havendo, assim, mais candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto naquele instrumento convocatório, nem lista remanescente de cadastro reserva apta à convocação imediata;

Considerando que não há identidade ou equivalência funcional entre as atribuições dos cargos efetivos e as atividades as serem terceirizadas;

Considerando que os serviços a serem terceirizados limitam-se a atividades auxiliares, instrumentais, de mero expediente e de suporte operacional, sem transferência de competências decisórias, de análise conclusiva ou de responsabilidade institucional, as quais permanecem exclusivas dos servidores públicos efetivos, conforme disciplina estabelecida pelo art. 3º do Decreto 9.507/2018 e arts. 2º e 3º da Portaria-TCU 375/2018;

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar, anexo ao edital, justifica regularmente a contratação ora questionada ao considerar o histórico de terceirização de atividades-meio, a diretriz estabelecida pelo art. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/1967 de desburocratização do Estado brasileiro e terceirização gradual das atividades administrativas acessórias, a necessidade de apoio operacional, o que impõe a racionalização da força de trabalho do corpo permanente em atividades finalísticas;

Considerando que a contratação de serviços terceirizados e a contratação para provimento de cargos efetivos submetem-se a regimes jurídicos, classificações orçamentárias e disciplinas fiscais distintas, o que afasta a alegação do denunciante de falsa motivação orçamentária para preterição realização do certame público destinado a provimento de cargos efetivos;

Considerando, por fim, que o PE SRP 90016/2026 não viola a Constituição Federal, a Lei, as jurisprudências do TCU e da Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes elencados pela instrução.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 250, inciso I, e 169, III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, reputar prejudicado o pedido de medida cautelar ante o exame de mérito, considerar a denúncia improcedente e determinar o seu arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo, exceto em relação ao denunciante e dando-se ciência ao autor da denúncia e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.881/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento do Acórdão 870/2024-TCU-Plenário, proferido no âmbito de acompanhamento, objeto do TC 029.178/2022-3, autuado com o objetivo de avaliar o grau de implementação das ações estratégicas relacionadas ao eixo temático pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), bem como a efetividade dos resultados obtidos com base em metas e indicadores utilizados na Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital). Nesta etapa, examinam-se as informações encaminhadas pela Casa Civil da Presidência da República em resposta à diligência realizada nestes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar parcialmente atendida a recomendação realizada junto à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista que as informações prestadas nas peças 18, 19 e 21 esclareceram, em termos gerais, o atual arranjo institucional de governança da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), o papel do Comitê Interministerial para a Transformação Digital (CITDigital) e o fato de que a substituição da estratégia vem sendo cogitada para o período subsequente ao encerramento de sua vigência, a partir de 2027, mas não evidenciaram, de forma concreta, quais medidas vêm sendo adotadas no processo preparatório para sua futura revisão ou substituição, uma vez que não foram apresentados cronograma, plano de trabalho, definição de etapas, responsáveis, produtos esperados ou mecanismos objetivos de articulação com políticas correlatas (peça 19, p. 1-2; peça 21, p. 1-2);

expedir as determinações discriminadas no subitem 1.6;

1. Processo TC-012.269/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Reiterar a recomendação objeto do item 1.6.1 do Acórdão 870/2024-TCU-Plenário, devendo a Casa Civil da Presidência da República, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar ao Tribunal, plano, cronograma ou documento equivalente referente às ações preparatórias para revisão ou substituição da E-Digital, contemplando, no mínimo:

1.6.1.2. as etapas previstas para elaboração do documento que venha a substituir a E-Digital;

1.6.1.3. os marcos temporais ou previsão de prazo para realização dessas etapas;

1.6.1.4. os produtos esperados de cada etapa ou fase do processo preparatório;

1.6.1.5. a forma de participação dos atores relevantes no processo de elaboração da política substitutiva, inclusive representantes da sociedade, do setor produtivo e da academia;

1.6.1.6. as medidas previstas para articulação entre a futura política substitutiva da E-Digital e políticas correlatas, notadamente a Nova Indústria Brasil (NIB) e o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), de modo a evitar sobreposições e promover sinergia; e

1.6.1.7. a forma pela qual serão consideradas, no processo revisional, as fragilidades apontadas por esta Corte no Acórdão 870/2024-TCU-Plenário.

1.6.2. consignar que, em razão do caráter prospectivo da recomendação constante do item 1.6.1 do Acórdão 870/2024-TCU-Plenário, a aferição material de seu cumprimento deverá ser realizada oportunamente, quando da efetiva instauração do processo de revisão da E-Digital ou da elaboração da política que venha a substituí-la, não se mostrando oportuna, no presente estágio, a verificação quanto à incorporação dos elementos constantes da recomendação à estratégia vigente, uma vez que a própria Casa Civil informa que o documento substitutivo está sendo pensado para vigência a partir de 2027;

1.6.3. nos termos do art. 8º e do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para nova rodada de monitoramento a partir da indicação, pela Casa Civil da Presidência da República, da data de início do processo de revisão da E-Digital ou de elaboração da política que venha a substituí-la, observados os prazos e informações previstos no item II desta proposta de encaminhamento e no Acórdão 870/2024-Plenário; e

1.6.4. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

ACÓRDÃO Nº 1160/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em relação ao processo a seguir relacionado, em considerar, quanto às determinações impostas pelo Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário, como implementada a determinação constante no item 9.1.2; como em implementação a determinação constante no item 9.1.1; como não implementada a determinação constante no item 9.3.2; e autorizar o prosseguimento do monitoramento, bem como a realização das diligências necessárias:

1. Processo TC-022.212/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Remeter os autos à AudEducação, para prosseguimento do monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 1161/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 942/2026-Plenário, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-009.292/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Aparecida Silveira Marcolino (464.506.299-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: retificar a numeração do acórdão: onde se lê: “ACÓRDÃO Nº 942/2026 - TCU - 1º Câmara”, leia-se: “ACÓRDÃO Nº 942/2026 - TCU - Plenário”.

ACÓRDÃO Nº 1162/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre indícios de conflito de interesses na nomeação do Sr. Rafael Vitale Rodrigues, ex-diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para o cargo de diretor institucional da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), sem o devido cumprimento do impedimento previsto no art. 6º da Lei 12.813/2013,

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos pela unidade técnica, às peças 16 a 18;

Considerando que a alegação de que o Sr. Rafael Vitale Rodrigues, enquanto diretor-geral da ANTT, assinou termo aditivo que excluiu trecho da malha ferroviária concedida à Transnordestina Logística S.A. (empresa controlada pela CSN), dispensando a concessionária de realizar investimentos obrigatórios no valor de R\$ 3,5 bilhões, previstos no contrato de concessão, mas que, posteriormente, o responsável teria assumido cargo de diretor institucional na CSN, sem observar o período de impedimento de seis meses após o exercício do cargo público, conforme determina a Lei 12.813/2013;

Considerando que a Comissão de Ética Pública (CEP) informou que, ao analisar a consulta realizada pelo Sr. Rafael Vitale Rodrigues, em 5/2/2025, deliberou, na 272ª Reunião Ordinária (24/2/2025), pela dispensa do período de impedimento previsto no art. 6º, inciso II, da Lei 12.813/2013, e que a autorização para assumir o cargo de diretor institucional da CSN foi condicionada à observância, por seis meses, das seguintes medidas de abstenção: a) intervenções perante a ANTT; b) atuação em processos nos quais tenha participado na condição de agente público; e c) uso de informações privilegiadas eventualmente obtidas no exercício do cargo público;

Considerando o registro de que o Processo de Apuração Ética (PAE) 00191.000724/2025-10, decorrente de denúncia recebida em 24/3/2025, se encontra em fase de instrução (submetido ao regime de sigilo legal aplicável às matérias ético-disciplinares), distribuído ao Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho;

Considerando que, no voto que dispensou o período de quarentena, foram citados três precedentes semelhantes à matéria apreciados pela CEP;

Considerando que, em consulta ao processo 00191.000087/2025-81, verificou-se que, posteriormente, em razão da citada denúncia sobre suposta atuação do ex-diretor-geral em decisões da ANTT que teriam potencialmente beneficiado a CSN, o relator proferiu despachos no fim de março de 2025 para que o interessado se pronunciasse sobre o teor da denúncia, bem como solicitou diversos esclarecimentos à ANTT;

Considerando que o relator consignou que o Sr. Rafael Vitale Rodrigues não apresentou esclarecimentos e a ANTT, após pedidos de prorrogação de prazo, demorou a fornecer as informações relevantes para a análise do conflito de interesses e que, em consequência, ante a proximidade do fim do prazo de impedimento de seis meses (18 de agosto de 2025, conforme inciso II do art. 6º da Lei 12.813/2013), o relator concluiu “pela inviabilidade de nova deliberação quanto à configuração de conflito de interesses” e determinou o arquivamento do feito, por perda de objeto;

Considerando que, no que interessa à presente denúncia, elencou-se, no citado despacho de arquivamento do processo 00191.000087/2025-8, que o Sr. Rafael Vitale Rodrigues assinou, na qualidade de diretor-geral da ANTT, o 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado com a Transnordestina Logística S.A. (TLSA), após deliberação colegiada da diretoria da ANTT, em conformidade com as diretrizes emanadas do então Ministério da Infraestrutura, com aprovação prévia do Tribunal de Contas da União;

Considerando que consta também do despacho que o então diretor-geral da ANTT, em razão do cargo, participou de interações institucionais entre a ANTT e a CSN, bem como com a TLSA e a Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), estando as agendas formalmente registradas no sistema e-Agendas, e de reuniões com representantes da CSN e suas coligadas, comprovadas com documentos juntados aos autos do processo 00191.000087/2025-81;

Considerando que, após o desligamento do cargo de diretor-geral da ANTT, não foram constatadas atuações diretas ou indiretas do Sr. Rafael Vitale Rodrigues em nome da CSN ou de coligadas perante a ANTT;

Considerando que, dos elementos examinados, não foram observados indícios de inconformidade no processo relativo ao potencial conflito de interesses (00191.000087/2025-81), restando afastada a competência do TCU sobre a questão, levando-se em conta que este Tribunal não é instância revisora de decisões adotadas pela Comissão de Ética Pública;

Considerando que houve medidas apuratórias por parte da CEP em relação ao potencial conflito de interesses e, ainda, que o citado processo foi juntado ao Processo de Apuração Ética (PAE) 00191.000724/2025-10, que visa apurar a conduta do Sr. Rafael Vitale Rodrigues, em face da denúncia recebida pela CEP, em 24/3/2025, concluindo-se, em linha com o Acórdão 547/2020-Plenário (Min. Ana Arraes), que não há elementos que justifiquem a atuação do TCU no presente caso;

Considerando, finalmente, que o Sr. Rafael Vitale Rodrigues assumiu o cargo de diretor institucional da CSN e que não constam informações sobre o seu desligamento/licenciamento do cargo efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no arts. 143, inciso III, e 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º-A, 103, 106 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; encaminhar cópia desta decisão e da instrução à peça 16 ao denunciante e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, para providências que entender cabíveis; e levantar o sigilo do processo, à exceção das peças que identifiquem o denunciante, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.662/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.2 do Acórdão 1.354/2025-Plenário, bem como em determinar as seguintes providências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.210/2025-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado de cópia dos pareceres que o fundamentam, à Universidade Federal Fluminense (UFF); e
 - 1.6.2. apensar os autos ao processo TC 000.666/2025-4, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1164/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e fazer as seguintes ciências, enviando cópia desta deliberação à Base de Hidrografia da Marinha em Niterói/RJ e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.179/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: Base de Hidrografia da Marinha em Niterói/RJ.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência à Base de Hidrografia da Marinha em Niterói/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90.002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.6.1.1. rigor excessivo na decisão que inabilitou a empresa Boelhe Pescados Comercial Ltda. nos itens 203 e 204 do certame, não obstante o conjunto de documentos contábeis apresentados e os índices extraídos de seu balanço patrimonial evidenciarem o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, em afronta aos arts. 5º e 69, inciso I, da Lei 14.133/2021; e

1.6.1.2. ausência de realização de diligência junto à empresa Boelhe Pescados Comercial Ltda, que apresentou a melhor proposta nos itens 203 e 204 do certame, com vistas ao esclarecimento ou à complementação das informações e dos documentos apresentados para fins de qualificação econômico-financeira, indicando de forma clara a irregularidade a ser sanada, em afronta ao art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.340/2015 e 1.211/2021, ambos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1165/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-039.240/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Tiago Sandi (35917/OAB-SC) e Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando Multilaser Industrial S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

1.6.2. dar ciência à Auditoria Interna do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a irregularidade identificada no Pregão Eletrônico SRP 97/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência de comprovação na categoria Promoter do Fórum Unified Extensible Firmware, consoante subitem 4.1.15.6 do edital do certame, ou exigência condicionante da mesma natureza, é potencialmente restritiva, situação contrária ao disposto no art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021;

1.6.3. encaminhar, por meio digital, cópia deste acórdão e da instrução à peça 20 ao representante e à Auditoria Interna do Supremo Tribunal Federal.

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1166/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a este Tribunal, com pedido de cautelar, acerca de supostas irregularidades na concessão de pensão militar a Lucélia dos Santos Nunes, entre outros beneficiários, na qualidade de companheira do instituidor, o ex-2º Sargento Gilvan Eufrásio da Silva.

Considerando que o denunciante aponta que, à época da exclusão do militar do serviço ativo (morte ficta), não havia mais união estável entre o instituidor e a pensionista, o que tornaria ilegal a habilitação desta como beneficiária da pensão;

Considerando que o denunciante requer a suspensão cautelar do benefício e a anulação do ato administrativo de concessão da pensão militar referente a Lucélia dos Santos Nunes;

Considerando que o ato de concessão da pensão militar do instituidor Gilvan Eufrásio da Silva foi julgado legal, para fins de registro, pelo Acórdão 1.218/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, prolatado em 24/3/2015, nos autos do TC 031.167/2014-4;

Considerando que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o acórdão que considera legal o ato e determina o seu registro não faz coisa julgada administrativa, podendo ser revisto de ofício pelo Tribunal dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé;

Considerando que, tendo a apreciação da legalidade ocorrido em 24/3/2015, o prazo quinquenal para revisão de ofício por simples ilegalidade já se encontra exaurido, restando a possibilidade de revisão apenas mediante a comprovação de má-fé da beneficiária;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que a sentença da Ação de Dissolução de União Estável (Processo 0801460-58.2022.8.18.0028), proferida em 13/8/2024 e transitada em julgado em 18/9/2024, reconheceu a união estável entre o instituidor e a pensionista, que perdurou de 7/1/2002 a 14/9/2005, sendo dissolvida antes da exclusão do militar em 23/5/2006;

Considerando que a Administração Militar, em despacho de 16/5/2025, manifestou-se pela impossibilidade de revisão do ato sob o argumento de decadência administrativa e ausência de comprovação de má-fé da pensionista, que apresentou documento válido de união estável à época da concessão;

Considerando que não estão presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar, notadamente a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, visto que não há indícios relevantes de iminente risco de danos ao erário e a adoção da medida poderia ocasionar perigo reverso antes do devido contraditório e ampla defesa;

Considerando, no entanto, que a manutenção da pensão militar à beneficiária, em tese, viola a ordem legal, pois o suporte fático-jurídico que sustentou o direito ao benefício deixou de existir, contrariando o art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Lei 3.765/1960;

Considerando que o caso, embora relevante do ponto de vista privado, apresenta baixo risco, baixa relevância e ausência de materialidade, na esfera pública, sendo desnecessária a atuação direta deste Tribunal neste momento, cabendo à unidade jurisdicionada adotar as providências para a apuração dos fatos, com garantia de contraditório e ampla defesa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 234, 235 e 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a ausência dos pressupostos necessários para sua adoção; e
- c) adotar as providências do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-017.102/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da 10ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar ao Comando da 10ª Região Militar que:

1.7.1.1. instaure processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, para apurar a regularidade da pensão militar instituída por Gilvan Eufrásio da Silva, ante a decisão judicial que reconheceu a dissolução da união estável da beneficiária Lucélia dos Santos Nunes em data anterior à concessão do benefício;

1.7.1.2. remeta ao TCU, no prazo de 60 dias, o resultado da apuração, observando que: caso não seja comprovada má-fé da beneficiária, o ato não poderá ser cancelado administrativamente em razão da decadência quinquenal (art. 54 da Lei 9.784/1999), ou comprovada má-fé, o Comando deverá proceder ao cancelamento da pensão e remeter cópia integral do processo a esta Corte de Contas, para fins de revisão de ofício do Acórdão 1.218/2015-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU;

1.7.2. comunicar esta deliberação ao denunciante e ao Comando da 10ª Região Militar; e

1.7.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1167/2026 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de acompanhamento autuado em atenção ao Acórdão 2.661/2024-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar a existência de saldo contratual e a regularidade de pagamentos relativos ao item de serviço 2.7 (“Manipulação de Item para Atendimento”) do Contrato 59/2018, firmado entre o Ministério da Saúde e a empresa VTC Operadora de Logística Ltda.;

Considerando que as diligências realizadas junto ao Ministério da Saúde esclareceram que o saldo contratual destinado aos serviços de armazenagem se exauriu em novembro de 2022;

Considerando que, quanto ao pagamento de R\$ 13.336,56 questionado originalmente, restou comprovado que o valor se referia, em realidade, ao item de serviço 2.5 (“Gestão e Operacionalização”), tendo ocorrido erro material na emissão da Nota Fiscal 25423 pela contratada, a qual atribuiu incorretamente a cobrança ao item de serviço 2.7;

Considerando que foi identificado um único pagamento indevido no valor de R\$ 366,51 relativo ao item de serviço 2.7, já integralmente ressarcido pela empresa ao erário em 16/2/2024, permitindo, ante a baixa materialidade e o tempo decorrido, relevar a ausência de atualização monetária no montante devolvido;

Considerando a petição apresentada pela Voetur/VTCLLOG solicitando “solução interpretativa” para retroagir condições remuneratórias de contratos mais recentes (173/2023 e 246/2024) ao Contrato 59/2018, bem como a suspensão da prescrição;

Considerando a inexistência de competência desta Corte para deferimento do pedido formulado pela empresa pela VTC Operadora de Logística Ltda, no sentido de que o TCU declare “solução interpretativa” para fazer retroagir condições remuneratórias de contratos mais recentes (173/2023 e 246/2024) ao anterior Contrato 59/2018;

Considerando que o indeferimento do pedido não significa objeção ao pleito, pois não obsta que a matéria de fundo relativa à interpretação de cláusulas contratuais seja avaliada pelo Ministério da Saúde, em sede de processo administrativo e conforme sua discricionariedade na qualidade de parte contratante, ou eventualmente pelo Poder Judiciário, ante a inafastabilidade de jurisdição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e diante das conclusões da unidade técnica, em: considerar cumpridas as deliberações exaradas no Acórdão 2.661/2024-TCU-Plenário; indeferir a petição formulada pela empresa VTC Operadora de Logística Ltda.; informar o Ministério da Saúde e a empresa VTC Operadora de Logística Ltda. desta deliberação; e autorizar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-028.498/2024-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Paula Echamende Lindoso Baumann (24.172/OAB-DF) e Daniel Alves Cavaleiro (40.022/OAB-DF), representando VTC Operadora Logística Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168/2026 - TCU - Plenário

Considerando trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pelos dirigentes do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (CRTR-MG), sendo apontadas as seguintes ocorrências: a) fraude ao concurso público e uso irregular de estagiários/contratados; b) favorecimento remuneratório e desigualdade de tratamento; c) acordos judiciais com valores vultosos e sem critérios transparentes; d) descumprimento de sentença judicial e manipulação orçamentária; e) dispensa de licitação questionável; f) manutenção irregular de vínculo de ex-estagiária;

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU, visto que não se encontra acompanhada de indícios concernentes às irregularidades relatadas, sendo as alegações apresentadas pelo denunciante insuficientes para demonstrar, de forma concreta, a existência de irregularidades ou ilegalidades;

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de “suficientes indícios da suposta irregularidade” a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 16) ao denunciante e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.412/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG).

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1169/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de análise do projeto de desestatização, conduzido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que tem por objeto a permissão para a prestação de serviço de pernoite em acampamento, comercialização de alimentos e comercialização de itens de conveniência e souvenir no Núcleo de Gestão Integrada/ICMBio (Carajás), na Floresta Nacional de Carajás - Flona Carajás (peça 3, p. 1);

Considerando que o projeto encaminhado pelo ICMBio, por meio do Ofício SEI 338/2026-GABIN/ICMBio (peça 2), não se enquadra nas hipóteses de desestatização listadas no art. 1º da IN-TCU 81/2018;

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela secretaria instrutora (peça 23), sem prejuízo de, no futuro, o Tribunal vir a atuar por outros meios, caso necessário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 1º, XV, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da documentação encaminhada pelo ICMBio, em razão de não se tratar da concessão/permissão de serviço público, em sentido estrito, nos moldes constantes no art. 1º da IN-TCU 81/2018; e da baixa materialidade, relevância e risco do projeto encaminhado; informar ao Instituto Chico Mendes de Conservação desta deliberação; e arquivar este processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.568/2026-2 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1170/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo de monitoramento de deliberação deste Tribunal proferida no processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90020/2024, conduzida pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte - SIN/RN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Hospital Metropolitano do Estado do Rio Grande do Norte, com valor estimado de R\$ 241.165.236,73 (peça 4);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1923/2025-TCU-Plenário, informar à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte - SIN/RN desta deliberação, e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 009.048/2025-1, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-017.979/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretária Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Mercado Eventos Ltda. contra o Acórdão 2.949/2018-Plenário, proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação de despesas do Convênio 59/2008, firmado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “Expo Aero Brasil 2008”.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União em 31/1/2019, ao passo que o recurso somente foi interposto em 11/2/2026, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos previsto para o recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 e do art. 288 do Regimento Interno do TCU;

considerando, portanto, que o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido;

considerando, adicionalmente, que a Mercado Eventos Ltda. foi citada em 2016, por meio de ofício encaminhado a endereço constante da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU;

considerando, entretanto, que o distrato social juntado aos autos demonstra que a sociedade havia sido dissolvida e liquidada em 28/3/2013, de modo que sua personalidade jurídica fora extinta antes da realização da citação, circunstância que torna nulo o ato citatório, com fundamento nos arts. 51 e 1.109 do Código Civil;

considerando, ainda, que a condenação foi proferida à revelia da empresa Mercado Eventos Ltda, hipótese em que a relação processual não se consolidou validamente e a nulidade da citação pode ser reconhecida a qualquer tempo; e

considerando, por fim, os pronunciamentos convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, e 288 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Mercado Eventos Ltda, por ser intempestivo;

b) declarar, de ofício, a nulidade da citação da empresa Mercado Eventos Ltda. e dos atos dela decorrentes, afastando as condenações contidas nos subitens 9.3, 9.4 e 9.8 do Acórdão 2.949/2018-Plenário; e

c) comunicar esta decisão à recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 2.949/2018-Plenário.

1. Processo TC-001.372/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.406/2021-0; 012.402/2021-4; 012.403/2021-0; 012.405/2021-3; 012.408/2021-2; 012.404/2021-7; e 012.407/2021-6 (todos de cobrança executiva)

1.2. Responsáveis: Mercado Eventos Ltda. (08.911.731/0001-09)

1.3. Recorrente: Jordana Karen de Moraes Mercado (173.920.358-51)

1.4. Unidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar)

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: João Paulo Cunha (OAB/DF 52.369), Pedro Yago Araujo Rodrigues (OAB/DF 79.141) e outros, representando Jordana Karen de Moraes Mercado

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1172/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Leandro Ribeiro Martins Alves contra o Acórdão 2.880/2025-TCU-Plenário, proferido nos autos da tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, imputou débito, aplicou multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da concessão irregular e fraudulenta de benefícios previdenciários.

Considerando que, conforme consignado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o recorrente foi regularmente notificado do acórdão originário em 10/12/2025 e do acórdão que apreciou os embargos de declaração em 5/3/2026, nos termos do art. 179, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a oposição de embargos de declaração suspende o prazo para interposição dos demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, devendo, contudo, ser computados, para fins de tempestividade, os lapsos ocorridos antes da interposição dos aclaratórios e após a notificação do respectivo julgamento;

considerando que, conforme demonstrado de forma objetiva pela unidade técnica, transcorreram seis dias entre a notificação do acórdão originário e a oposição dos embargos de declaração, bem como vinte e dois dias entre a notificação do acórdão que os rejeitou e a protocolização do recurso de reconsideração, totalizando prazo superior ao legalmente previsto;

considerando que, desse modo, o recurso foi interposto após o período total de vinte e oito dias, caracterizando-se como intempestivo, à luz dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o recurso de reconsideração intempestivo somente pode ser conhecido em razão de superveniência de fatos novos, interposto dentro do período de cento e oitenta dias;

considerando que a unidade técnica concluiu expressamente pela inexistência de fatos novos, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente consistem em teses jurídicas, alegações de fragilidade probatória, críticas à dosimetria das sanções, questionamentos acerca do processo administrativo disciplinar e suposta devolução de valores por beneficiários, desacompanhados de qualquer elemento probatório novo;

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal afasta o reconhecimento de novas linhas argumentativas, ainda que inéditas, como fatos novos aptos a superar a preclusão temporal, sob pena de esvaziamento do regime recursal previsto na Lei Orgânica do TCU;

considerando que a tentativa de rediscussão do mérito do acórdão condenatório, por meio de recurso intempestivo, não se amolda às hipóteses legais de conhecimento excepcionado; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido do não conhecimento do recurso de reconsideração;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c nos arts. 143, inciso IV, 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, determinar o arquivamento do processo e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-018.438/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leandro Ribeiro Martins Alves (293.704.768-81)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Cristiane Aparecida Martins de Lima Ferrari (OAB/SP 184.306), representando Leandro Ribeiro Martins Alves

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1173/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo Federal na análise de pleitos de operações de crédito do Estado do Piauí.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, que o Estado do Piauí teria descumprido o limite previsto no art. 7º, inciso II, da Resolução do Senado Federal (RSF) 43/2001, segundo o qual o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida (RCL);

considerando que, nesse contexto, seria irregular a Resolução COFIEX/MPO 146/2026, que, segundo o denunciante, teria referendado contratação de operação externa do estado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 540 milhões;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, de acordo com a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que:

i) o art. 7º, § 4º, da RSF 43/2001 dispõe que, para fins de atendimento de seu inciso II, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a RCL projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida ou os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31/12/2027, ou seja, prevê metodologia de cálculo distinta dos elementos de prova apresentados pelo denunciante;

ii) a Resolução COFIEX/MPO 146/2026 não autorizou a contratação de empréstimo externo, a operação em questão deve seguir para avaliação do Ministério da Fazenda (MF), com manifestações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e jurídicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para eventual posterior encaminhamento à Presidência da República e ao Senado Federal, a quem compete autorizar a contratação, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal;

iii) o Projeto de Qualidade Fiscal do Estado do Piauí previsto para ser financiado pelo BID, pode ser classificado como operação de reestruturação de dívidas, o que o isentaria do limite estabelecido no art. 7º da RSF 43/2001;

iv) não há, ainda, manifestação conclusiva da STN ou ato federal final autorizando a contratação; e

v) os prazos de validade das verificações de limites e condições previstas na Portaria MF 500/2023 guardam correlação com o grau de comprometimento apurado, em linha com o art. 7º, incisos I, II e III, da RSF 43/2001, não havendo motivos para promover sua revisão; e

considerando que, conforme o exame técnico realizado, não se verificou plausibilidade jurídica nos elementos apresentados para justificar a suspensão imediata de quaisquer autorizações de contratação de operação de crédito em favor do Estado do Piauí;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar por ausência de plausibilidade jurídica;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante com o envio da respectiva instrução;
- d) manter o sigilo do processo em relação ao denunciante;
- e) arquivar este processo.

1. Processo TC-009.291/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidades: Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento e Orçamento

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1174/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo autuado sob a natureza de recolhimento administrativo parcelado, com vistas a acompanhar o pagamento dos débitos e das multas aplicadas a Drogaria Família/Júlio Cesar de Almeida e Cia. Ltda, Fernanda Martins Lopes Almeida, Júlio Cesar de Almeida e Alexandre Neves de Souza por meio do Acórdão 11.526/2023-1ª Câmara.

Considerando que, por meio do expediente na peça 24, os responsáveis requerem a suspensão do pagamento parcelado do débito, em razão da situação de calamidade pública enfrentada pelo Município de Ubá/MG, onde o estabelecimento comercial se localiza, em que chuvas causaram enchentes e afetaram o funcionamento da Drogaria Família;

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) elaborou a instrução à peça 28, propondo deferir o pedido e suspender por 180 dias o pagamento das parcelas das multas individuais e débitos solidários imputados por meio do acórdão referido, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU;

considerando que os elementos juntados aos autos comprovam a situação de calamidade sofrida pelo Município de Ubá/MG e os danos causados ao estabelecimento comercial (peças 25 a 27); e

considerando que se afigura pertinente o atendimento ao pedido formulado, em razão do contexto enfrentado pelos responsáveis e tendo em vista decisões nas quais o Tribunal deferiu pleitos da mesma natureza, a exemplo do Acórdão 7.716/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

a) deferir o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos pagamentos das parcelas das dívidas (multas individuais e débitos solidários) que foram imputados aos devedores por meio do Acórdão 11.526/2023-1ª Câmara, cabendo registrar que a eventual adoção dessa medida não afastará os correspondentes acréscimos legais incorridos no período; e

b) alertar os responsáveis de que, expirado o período de suspensão dos pagamentos, deverá ser feito o envio regular dos comprovantes de pagamento das parcelas ao Tribunal, por meio do serviço de protocolo digital disponível no Portal TCU (art. 3º da Portaria-TCU 114/2020), de maneira que a inadimplência dos recolhimentos das dívidas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor dessas obrigações, com consequente constituição de processo de cobrança executiva.

1. Processo TC-023.747/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Fernanda Martins Lopes Almeida (047.002.086-51); Julio Cesar de Almeida (033.269.756-86); Julio Cesar de Almeida e Cia. Ltda (09.407.956/0001-87)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), representando Alexandre Neves de Souza, Fernanda Martins Lopes Almeida e Julio Cesar de Almeida; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033) e Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595), representando Julio Cesar de Almeida e Cia. Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1175/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação apresentada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 6/2025, conduzido pelo Governo do Estado do Amapá, com valor estimado de R\$ 373.746,90, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Desenvolvimento Socioterritorial junto às 278 famílias contempladas com unidades de moradias no habitacional do bairro Congós do Programa de Urbanização, mediante convênios assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Amapá”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) verificou a procedência do alegado pela representante, ao constatar a existência de irregularidades na aceitação de pedido de reconsideração intempestivo apresentado pela Híbrida Serviços de Consultoria Ltda, já tendo havido a adjudicação do objeto, e na supressão de exigência editalícia sem republicação do instrumento convocatório;

considerando que, em face da urgência da situação e para evitar a assinatura do contrato, foi concedida medida cautelar, em 20/2/2026, determinando que o Governo do Estado do Amapá se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa declarada vencedora do aludido pregão, até que o Tribunal deliberasse sobre o assunto;

considerando que a medida cautelar foi referendada por meio do Acórdão 421/2026- Plenário;

considerando que, cientificado da situação, o Governo do Estado do Amapá anulou o Pregão 6/2025 e, em manifestação encaminhada ao Tribunal, se dispôs a adotar medidas para que as irregularidades identificadas não voltem a ocorrer; e

considerando os pareceres convergentes exarados no âmbito da unidade instrutora;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 235; 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 421/2026-Plenário, por perda do seu objeto;

c) comunicar esta decisão à representante e aos demais interessados; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-003.186/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa)

1.2. Interessados: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Híbrida Serviços de Consultoria Ltda - EPP (83.339.796/0001-39)

1.3. Unidade: Governo do Estado do Amapá

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Marcello Brito Maia (OAB/DF 41.621), representando Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1176/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rodrigo Sérgio Dias contra o Acórdão 239/2026-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, além de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, em razão de irregularidades na locação de imóvel pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

Considerando que, do exame realizado pela unidade técnica à peça 157, computados os lapsos temporais entre as notificações e a interposição da peça recursal em 25/3/2026, transcorreu o período total de 20 (vinte) dias, restando caracterizada a intempestividade do recurso frente ao prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o recurso intempestivo interposto dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias somente pode ser conhecido em caso de superveniência de fatos novos;

considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rodrigo Sérgio Dias, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e

b) informar o teor desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

1. Processo TC-035.770/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 023.198/2024-9 (SOLICITAÇÃO); 007.996/2022-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Rodrigo Sérgio Dias (225.510.368-01).

1.3. Recorrente: Rodrigo Sérgio Dias (225.510.368-01).

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (242953/OAB-SP) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias; Sthefani Lara dos Reis Rocha (54.357/OAB-DF), representando Paulo Octávio Hoteis e Turismo Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre supostos aumentos de salários para funcionários ligados a gestão atual do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região (CRT-04 PR/SC) incompatíveis com o Plano de Cargos e Salários (PCS) da autarquia e disponibilizados no portal da transparência somente meses depois;

considerando que, segundo o denunciante, o CRT-04 admitiu funcionários através do concurso público realizado pelo Edital 1/2021, de 6/12/2021, com remuneração base fixada no certame e progressão de carreira de acordo com o Plano de Cargos e Salários, mas colaboradores específicos teriam tido aumentos extrapolando as faixas salariais e promoções sem os requisitos mínimos, configurando possível favorecimento daqueles alinhados com a atual gestão;

considerando que o denunciante alega também que os relatórios mensais de pagamento de colaboradores a partir de abril/2025 não estão disponíveis para consulta pública como preconiza a Lei da Transparência;

considerando que o denunciante requer a apuração dos fatos e que o PCS seja cumprido igualmente entre os colaboradores levando em consideração o princípio da isonomia e verificação dos devidos aumentos exorbitantes e injustificáveis;

considerando que os elementos apurados se vinculam a possíveis falhas na gestão do CRT-04 PR/SC de baixa materialidade e relevância, nos termos do art. 106, §§ 1º a 4º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a atuação corretiva da entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno pode ser suficiente para dar o adequado tratamento aos fatos denunciados, afastando-se, assim, neste momento, a necessidade de ação direta do Tribunal (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014); e

considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 24-26.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e, no mérito, considerá-la procedente;

b) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região, excluídas as peças 1 e 2, para que apure os indícios de irregularidade suscitados, devendo publicar o resultado na aba “Transparência e Prestação de Contas” do seu portal na internet, na forma de registro sintético;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao denunciante e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT); e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.410/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região - CRT-04.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Contrato de Transição DIPRE-DINEG/10.2025, firmado entre a Autoridade Portuária de Santos (APS) e a empresa Comportce Operador Portuário Cesari Ltda, cujo objeto é a exploração transitória de área localizada na região do Saboó, inserida na poligonal do projeto STS10.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, em sede de exame perfunctório, foi indeferido o pedido de medida cautelar (peça 25);

considerando que, no tocante à alegada inadimplência da Movimentação Mínima Contratual (MMC) de 40.000 toneladas/mês, a APS comprovou a regular cobrança e quitação das parcelas fixas e variáveis, inclusive nos meses em que não houve o atingimento da MMC, em estrita observância à Cláusula Oitava do contrato (mecanismo take-or-pay);

considerando que, quanto à ausência de licenciamento ambiental, a Antaq registrou que o terminal apresentou declarações de atividade isenta de licenciamento perante a (Cetesb), sem identificação, nos Planos Anuais de Fiscalização de 2023, 2024 e 2025, de irregularidades ambientais relevantes ou de penalidades aplicáveis;

considerando que o art. 23 da Lei 12.815/2013 condiciona o alfandegamento apenas à movimentação de mercadorias destinadas ao exterior ou dele procedentes, não se podendo extrair obrigação peremptória da arrendatária transitória nesse sentido, sobretudo em razão da vedação a investimentos prevista na cláusula vigésima segunda, alínea "q", do Contrato;

considerando que a Resolução-Antaq 127/2025, em vigor desde 1º/5/2025 e aplicável ao Contrato 10/2025, dispõe, em seu art. 39, inciso V, sobre o não cabimento de indenização por investimentos realizados durante a vigência de contratos de transição, ressalvadas hipóteses emergenciais, o que reforça a incompatibilidade entre o regime jurídico do ajuste e a exigência de providências como o alfandegamento, que demandariam aportes financeiros vultosos e não recuperáveis pela arrendatária;

considerando que, em situação análoga (Acórdão 1.516/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz), este Tribunal entendeu que o atraso na obtenção da licença de alfandegamento não configura, por si só, irregularidade, desde que mantido o pagamento da movimentação mínima pela arrendatária, em razão da alocação de riscos operacionais a ela atribuída pelo respectivo contrato, entendimento que se aplica, mutatis mutandis, ao caso concreto;

considerando que a operação em regime de descarga direta mostra-se factível à luz do caráter precário do ajuste, e que, conforme justificativa apresentada pela APS e acolhida pela unidade técnica, a manutenção do contrato vigente, conquanto não essencial à continuidade das operações até o leilão do projeto STS10, mostra-se administrativamente conveniente, por assegurar receita mínima e mitigar custos de manutenção da infraestrutura;

considerando as razões expostas na instrução de mérito (peças 49-50) elaborada pela unidade técnica; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente, informar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Autoridade Portuária de Santos e à representante o teor desta deliberação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.251/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.a.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Marcelo de Lucena Sammarco (221253/OAB-SP), representando Reliance Agenciamento e Servicos Portuarios Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de acompanhamento na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), autuado em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 3.129/2021-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz, dos processos arbitrais e judiciais em curso no Brasil e no exterior que apresentam fundamentos similares ou análogos àqueles empregados pelos autores da class action 14-cv-9662, objeto do TC 002.779/2018-8, bem como das eventuais ações regressivas baseadas nos referidos processos arbitrais e judiciais, em atenção aos subitens 9.1 e 9.2 do mencionado Acórdão 3.129/2021-TCU-Plenário, ajustado pelo Acórdão 1.178/2022-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, proferidos no processo TC 002.779/2018-8.

Considerando que, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 3.129/2021-TCU-Plenário, a Petrobras encaminhou as atualizações sobre o andamento dos processos arbitrais e judiciais em curso no Brasil, na Argentina e na Holanda com fundamentos similares ou análogos àqueles empregados pelos autores da class action 14-cv-9662;

Considerando que, no tocante às arbitragens em curso no Brasil, com relação às ações judiciais impetradas no Brasil por acionistas minoritários, houve redução da quantidade de ações judiciais em andamento, em razão do encerramento de 10 ações;

Considerando que, das 14 ações em andamento ainda remanescentes, sete estão em estágio de encerramento, implicando importante redução dos processos a permanecerem em acompanhamento;

Considerando que foram obtidas informações atualizadas acerca do risco jurídico dos processos remanescentes no Brasil e no exterior;

Considerando que a Petrobras, em resposta à proposta preliminar de recomendação formulada na instrução à peça 76, prontificou-se a apresentar, nas próximas atualizações, de forma mais detalhada, as análises realizadas acerca da estratégia jurídica adotada;

Considerando pertinente a manutenção de recomendação à Petrobras para que avalie a oportunidade de implementação de maior detalhamento metodológico ou adoção de critérios padronizados, em especial no tocante aos referidos itens do Padrão de Execução PE-2JUR-0045;

Considerando que as informações prestadas pela Petrobras estão classificadas como sigilosas, com fundamento nos arts. 17 da Resolução-TCU 294/2018 e 85, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, e o art. 11, incisos II e III, da Resolução-TCU 294/2018, notadamente em razão da confidencialidade inerente aos procedimentos arbitrais e da necessidade de preservação da estratégia processual jurídica da estatal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) recomendar à Petrobras, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que avalie a oportunidade de implementação de maior detalhamento metodológico ou adoção de critérios padronizados, em especial para os itens 3.5 (Valor de exposição) e 3.6 (Risco - expectativa - da demanda) do Padrão de Execução PE-2JUR-0045;

b) classificar a presente deliberação, a instrução correspondente, bem como as demais peças e papéis de trabalho deste processo, como sigilosos, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 11, incisos II e III, da Resolução-TCU 294/2018, de acordo com a classificação informada pela Petrobras, mantendo-se como pública a peça 87;

c) restituir os autos a Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) para o prosseguimento do acompanhamento dos processos arbitrais e judiciais em curso no Brasil e no exterior que apresentam fundamentos similares ou análogos àqueles empregados pelos autores da class action 14-cv-9662, objeto do TC 002.779/2018-8, bem como a eventuais ações regressivas baseadas nos referidos processos arbitrais e judiciais, em atenção aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.129/2021-TCU-Plenário, ajustado pelo Acórdão 1.178/2022-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

1. Processo TC-016.055/2022-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforma Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de acompanhamento instaurado em cumprimento ao Acórdão 1.595/2024 - TCU - Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz, com o objetivo de monitorar as iniciativas da Petrobras relacionadas ao reposicionamento no segmento de fertilizantes, conforme previsto nos Planos de Negócios 2024-2028, 2025-2029 e 2026-2030;

Considerando que a Petrobras possui quatro ativos no setor (as Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados FAFEN-BA, FAFEN-SE, UFN-III e ANSA) e incluiu em sua Carteira de Parcerias o "Projeto Fiorde", que visa a uma joint venture com a Yara Brasil envolvendo ativos em Cubatão-SP;

Considerando que a análise das informações prestadas pela estatal demonstrou que o planejamento estratégico de retorno ao segmento de fertilizantes, com investimentos superiores a US\$ 1 bilhão, está alinhado à cadeia de óleo e gás e à transição energética, observando a diretriz de priorização de projetos com valor presente líquido (VPL) positivo, ressalvada a dependência de premissas de mercado;

Considerando que, embora o setor enfrente desafios como a volatilidade dos preços da ureia e o elevado custo do gás natural, existem iniciativas governamentais (como o Programa "Gás para Empregar" e o Plano Nacional de Fertilizantes) que buscam mitigar vulnerabilidades e aumentar a competitividade nacional; e

Considerando que as informações foram suficientes para subsidiar o acompanhamento, não se identificando, no momento, necessidade de medidas adicionais, sem prejuízo de fiscalizações futuras, especialmente na UFN-III, devido ao elevado investimento e histórico da unidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 241, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar que as informações prestadas foram suficientes para subsidiar o acompanhamento dos ativos FAFEN-BA, FAFEN-SE, UFN-III, ANSA e do Projeto Fiorde, confirmando a consonância das ações da Petrobras com seus Planos de Negócios; e

b) arquivar o presente processo, ante o alcance dos objetivos da ação de controle, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.782/2024-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforma Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: Isabela Filpi Ferreira (123322/OAB-RJ), Juliana Salim Mello Gallo (158169/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de fiscalização realizada na modalidade de acompanhamento da atuação do Ministério de Minas e Energia - MME para a definição de condições de outorga de concessões de energia elétrica, em cumprimento à determinação do item 9.5 do Acórdão 1.598/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz).

Considerando que a análise técnica identificou que as concessões das Usinas Hidrelétricas Itumbiara e Itaúba, bem como da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Paranoá, demonstram conformidade com os critérios legais estabelecidos, enquanto as Usinas Jaguari, Paraibuna, Salto Iporanga e São Domingos apresentam irregularidades devido à prolongada precariedade e à ausência de ações direcionadas à realização de processos licitatórios;

Considerando que a situação de precariedade prolongada contraria o disposto no art. 175 da Constituição Federal e no art. 14 da Lei 8.987/1995, que impõem a licitação como regra obrigatória para concessões de serviços públicos; e

Considerando que a determinação ao MME visa regularizar a situação das concessões mencionadas, diminuindo o risco de judicializações futuras, proporcionando ganhos de eficiência e redução de tarifas obtidos em licitações, além de permitir o incremento de arrecadação da União pelo pagamento de bônus de outorga.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, 241 e 254, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para regularização das concessões das Usinas Hidrelétricas Jaguari, Paraibuna, Salto Iporanga e São Domingos, que apresentam situações amparadas pelo art. 9º da Lei 12.783/2013, contudo, devido ao prolongado período de precariedade sem ações direcionadas à definição de um novo concessionário, ensejam a violação ao art. 175 da Constituição Federal, ao art. 14 da Lei 8.987/1995 e aos arts. 8º e 9º da Lei 12.783/2013, ao passo que a UHE Salto Iporanga sequer possui designação de concessionário temporário, desrespeitando também os art. 27-A da Lei 8.987/1995, art. 8º-A da Lei 12.783/2013 e a Portaria nº 117/GM/MME, de 5/4/2013;

b) arquivar os autos com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.042/2017-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia - MME.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, exceto quanto às peças que identificam o denunciante, bem como em determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1. Processo TC-020.722/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em:

considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 956/2025-TCU-Plenário;

considerar em cumprimento as determinações dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 956/2025-TCU-Plenário;

considerar em implementação as recomendações constantes do item 9.3 do Acórdão 956/2025-TCU-Plenário;

determinar à AudGestãoInovação a abertura de novo processo para continuidade do monitoramento das medidas constantes no Acórdão 956/2025-Plenário;

promover o apensamento definitivo deste processo ao TC 022.101/2023-3.

1. Processo TC-009.002/2025-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Defensoria Pública da União.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação instaurada com o objetivo de sustar o pagamento irregular da vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990, conhecida como “opção”, conforme o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.599/2019-Plenário, aos órgãos da Administração Pública Federal.

Considerando que nesta oportunidade se aprecia pedido de reexame interposto por Marina Mendes de Carvalho (peça 2214) contra os termos do Acórdão 565/2021 - TCU - Plenário, que considerou procedente a referida representação e fez determinações aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, a respeito do objeto tratado nestes autos;

Considerando que as determinações constantes do Acórdão 565/2021 - TCU - Plenário possuem caráter geral e irrestrito, cabendo aos órgãos executores o enquadramento das situações subjetivas e concretas aos comandos ali constantes;

Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer sanção, prejuízo ou gravame imposto diretamente pelo Tribunal à autora do recurso R017 acima mencionada, de modo a ensejar pretensão interesse recursal; e

Considerando a proposta da AudRecursos, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Marina Mendes de Carvalho (R017, peça 2214) contra os termos do Acórdão 565/2021 - TCU - Plenário, e em dar ciência à recorrente do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-035.933/2019-4 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Marina Mendes de Carvalho (159.937.828-61).

1.2. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência (01.175.497/0001-41); Agência Espacial Brasileira (86.900.545/0001-70); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Alba Feitosa Beltrão (779.812.518-34); Roberto Rodrigues Coelho (000.956.132-34); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/DF (26.446.781/0001-36); Wilson Farias do Rego (725.295.638-53).

1.3. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital de Clínicas da Universidade Estado Rio Janeiro; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/DF; Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando Valdeci Ramos dos Santos; Natalia Feitosa Beltrão de Moraes (13355/OAB-MS) e Gustavo Feitosa Beltrão (12.491/OAB-MS), representando Alba Feitosa Beltrão; Karina Bastos (167.511/OAB-RJ), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Eliane Rodinski Mota; Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), representando Rosa Maria Cavalcanti de Andrade; Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros, representando Antônio Paulo Gesser.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia de possível ocorrência de irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci-SP), relacionadas à concessão de seguro de vida a diretores, conselheiros e funcionários.

Considerando que foi promovida diligência ao conselho demandando informações e esclarecimentos relativos dos pontos abordados na denúncia, a qual foi atendida tempestivamente;

Considerando a conclusão da unidade instrutiva pela improcedência da denúncia, após a análise das informações e documentos fornecidos pelo conselho (peça 66, p. 1-2).

Considerando o disposto nos arts. 1º, XXIV e 143, V, “a”, RI/TCU.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo, encerrar e arquivar o processo, dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, ao denunciante e Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci-SP).

1. Processo TC-003.723/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci-SP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1186/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de deliberação proferida no processo de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90013/2024 sob a responsabilidade da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (TC 024.781/2024-0).

Considerando que, por meio do item 9.4 do acórdão 1365/2025-Plenário, este Tribunal determinou à UFSM que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso considerasse pertinente dar continuidade ao PE 90.013/2024, adotasse as providências necessárias para retornar o certame à fase de análise das propostas ou, caso contrário, anulasse o procedimento.

Considerando que a unidade jurisdicionada apresentou documentos que comprovam a adoção das providências em relação à determinação supramencionada, optando pela extinção do certame;

Considerando o atendimento integral da deliberação constante do item 9.4 do acórdão 1365/2025-Plenário, conforme conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 13, p. 2).

Considerando o disposto no art. 143, V, “a”, RI/TCU;

Considerando os pareceres da unidade instrutiva (peças 13 e 14);

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do acórdão 1365/2025-Plenário e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 024.781/2024-0, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, além de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peças 13 e 14) à Universidade Federal de Santa Maria.

1. Processo TC-014.208/2025-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.222/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento).
3. Recorrente: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23).
4. Unidades jurisdicionadas: Secretaria-Geral da Presidência da República e Vice-Presidência da República.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE) e Priscilla Machado de Oliveira (68156/OAB-DF), representando a Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em que, nesta fase processual, se aprecia pedido de reexame contra o Acórdão 1.546/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos do art. 278, § 5º, do Regimento Interno do TCU; e
 - 9.2. informar à recorrente da presente deliberação.
10. Ata nº 16/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1187-16/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira (na Presidência).
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1188/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.178/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).
3. Recorrente: Cálix Propaganda Ltda. (05.893.556/0001-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP; 32637/OAB-SC; 75905/OAB-DF); entre outros, representando a Cálix Propaganda Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.624/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1188-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1189/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TCProcesso nº TC 031.310/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Arnaldo Suhr (350.967.729-34); José Carlos Ciccarino (358.525.779-87); Luiz Gonzaga Alves de Araújo (231.712.949-15) e Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda. - ME (07.812.678/0001-18).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Francisco Zardo (62.291/OAB-DF) e André Meerholz (62.283/OAB-DF), representando José Carlos Ciccarino; Paulo Cezar de Cristo (64.853/OAB-PR) e Bruno Landarin Horn (71.966/OAB-PR), representando Arnaldo Suhr, Luiz Gonzaga Alves de Araújo e Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recursos de reconsideração interpostos por José Carlos Ciccarino, Luiz Gonzaga Alves de Araújo, Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda. - ME e Arnaldo Suhr, em face do Acórdão 2.085/2024-TCU-Plenário, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, os condenou solidariamente ao ressarcimento do débito, lhes aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, quanto às pessoas físicas, aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar os recorrentes e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1189-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1190/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.262/2018-9.

1.1. Apenso: 005.071/2014-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Daniela Azevedo Duarte (561.660.521-20); Henrique Budib Dorsa Pontes (043.416.761-48); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Rildon Vaz da Silva (421.026.851-87); Solution.com Comercio e Servicos Ltda - Me (10.712.898/0001-84); Élio Rodrigues Frias (528.794.101-34).

3.2. Recorrentes: Élio Rodrigues Frias (528.794.101-34); Solution.com Comercio e Servicos Ltda - Me (10.712.898/0001-84); Daniela Azevedo Duarte (561.660.521-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flavio Hideyoshi Koga Junior (26071/OAB-MS) e Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando Daniela Azevedo Duarte; Natalia Adriano Freitas da Silva Previtiera (16386/OAB-MS) e Fabio Ferreira Nunes (16578/OAB-MS), representando Élio Rodrigues Frias; Kelly Monteiro Paes Mateus (150.402/OAB-RJ), representando Solution.com Comercio e Servicos Ltda - Me; Clovis Ferreira Lopes (5.417/OAB-MS), representando Rildon Vaz da Silva; Henrique Budib Dorsa Pontes, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Henrique Budib Dorsa Pontes, representando Henrique Budib Dorsa Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio do Sr. Élio Rodrigues Frias, pela Sra. Daniela Azevedo Duarte e pela empresa Solution.com Comércio e Serviços Ltda. - ME, contra o Acórdão 2.505/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pela Sra. Daniela Azevedo Duarte e pela empresa Solution.com Comércio e Serviços Ltda. - ME, sem prejuízo de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo espólio do Sr. Élio Rodrigues Frias;

9.2. tornar insubsistente o item 9.7 do Acórdão 2.505/2022-TCU-Plenário em favor de Élio Rodrigues Frias; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1190-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1191/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.928/2015-5.

1.1. Apenso: 007.502/2016-8; 006.530/2012-5; 023.100/2015-0; 028.824/2017-2; 002.829/2015-0; 025.260/2016-2; 006.285/2012-0; 006.708/2017-0; 033.912/2018-1; 015.977/2017-0; 021.410/2016-0; 004.793/2012-9; 005.509/2017-3; 002.830/2015-9; 009.616/2011-0; 006.558/2012-7; 025.255/2016-9; 006.907/2018-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Consorcio Sanches Tripoloni - Erin (11.536.512/0001-93); Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05); Eduardo Tuyoshi Chiba (000.780.932-87); Erin - Estaleiros Rio

Negro Ltda (04.222.584/0001-09); Heitor Ribeiro da Câmara (013.384.982-15); Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Leonardo Oliveira Rodrigues (027.669.302-72); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Raif Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sistema Pri Engenharia Ltda (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Recorrente: Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF 36.042).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração por Construtora Sanches Tripoloni Ltda./Construtora Sanches Tripoloni Ltda, contra o Acórdão 957/2024-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Augusto Sherman;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1191-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1192/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.383/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos .

3.2. Responsável: Alya Construtora S/a (33.412.792/0001-60).

3.3. Recorrente: Alya Construtora S/a (33.412.792/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e Bruna Wills (46082/OAB-DF), representando Alya Construtora S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Alya Construtora S/A, contra o Acórdão 974/2023-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. desentranhar as peças 9, 14, 19, 20, 23, 28, 30, 33, 34 e 35 do presente processo;
- 9.2. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.3. declarar a ocorrência da prescrição intercorrente;
- 9.4. tornar insubsistente o Acórdão 1.221/2018-TCU-Plenário;
- 9.5. dar ciência da deliberação à embargante e aos demais interessados; e
- 9.6. arquivar os autos.
10. Ata nº 16/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-16/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1193/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.812/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08); Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação Legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional destinada a avaliar a organização e o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde (RASs), no Distrito Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. recomendar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 52 a 55 do Decreto 11.798/2023, que inclua indicadores clínicos e funcionais, bem como campo próprio para estratificação de riscos de condições crônicas, nos sistemas nacionais de prontuário eletrônico disponibilizados pelo órgão, estabelecendo-os, também, como padrão obrigatório para integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), para permitir o monitoramento da evolução clínica, aferição de desfechos em saúde e controle gerencial, com base em parâmetros consolidados pela literatura científica voltados às principais condições crônicas;
- 9.2. ordenar a AudSaúde que:
 - 9.2.1. autue processo de acompanhamento destinado a acompanhar a atuação da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), no que tange à implementação de ações destinadas à resolução dos problemas identificados e demais iniciativas para fortalecimento da atenção primária à saúde (APS), enquanto eixo estruturante das redes de atenção à saúde (RAS);
 - 9.2.2. monitore o cumprimento da recomendação objeto do item 9.1 deste Acórdão; e
- 9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, ao Ministério da Saúde, ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).
10. Ata nº 16/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1193-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1194/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.569/2022-4.

1.1. Apenso: 000.379/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ananda Naya Mesquita Barros (035.422.593-65); Associação Piauiense de Atenção e Assistência Em Saúde (apaas) (20.852.311/0001-96); Cecilia Maria Lavor Neri (423.533.353-49); Cleydiana Bezerra Carvalho (35.127.034/0001-26); Francisco Arlino dos Santos (209.081.803-49); Francisco de Assis de Oliveira Costa (758.298.193-68); Jose Venancio de Sousa Filho (199.866.613-15); Karina Lima do Bonfim (899.623.203-30); Leopoldina Cipriano Feitosa (713.619.363-04); Maria Teresa Guimaraes Santos Martins (302.183.303-91); Maria Valdete de Lima (723.759.223-87); Maria da Conceição Portela Leal (352.268.703-53); Maria de Fatima Gomes da Silva (066.269.633-68); Maria do Socorro Candeira Costa Seixas (275.014.423-04); Maria do Socorro de Sousa Moura (207.980.753-68); Marília Gomes de Sousa Bezerra (004.758.383-51); Martha Amorim Ribeiro Carvalho (497.558.623-15); Odília Brígido de Sousa (960.799.836-72); Patrícia Maria Santos Batista (362.061.303-63); Reginaldo Oliveira de Sousa (181.594.863-91); Thereza de Lamare Franco Netto (713.674.897-68); Valterni Angelin Pereira (340.927.814-15); Vera Lucia Gabriel do Nascimento (160.969.323-04); Waldemar Santos Junior (182.110.463-34); Wemerson dos Santos Fontes (043.679.713-50).

3.2. Recorrente: Waldemar Santos Junior (182.110.463-34).

4. Entidades: Município de Picos - PI e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Estado do Piauí (Denasus/PI)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Waldemar Santos Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Waldemar dos Santos Júnior ao Acórdão 853/2026-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação:

9.2.1. ao embargante;

9.3.2. ao juízo competente do Processo 0000338-67.2019.4.01.4001, que tramita na 1ª Vara Criminal de Teresina - da Seção Judiciária do Piauí; e

9.3.3. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Superintendente Regional da Polícia Federal no aludido ente.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1194-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1195/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.150/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ceara-secretaria de Recursos Hídricos (11.821.253/0001-42); Congresso Nacional (vinculador); Consorcio Cinturao das Aguas do Ceara - Ccac (52.995.323/0001-66); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará; Governo do Estado do Ceará (07.954.480/0001-79); Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96); Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

3.2. Responsável: Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34308/OAB-DF) e Vitoria Costa Damasceno (60734/OAB-DF), representando Consorcio Cinturao das Aguas do Ceara - Ccac.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria (Fiscobras/2024), tendo por objeto a fiscalização das obras do Trecho I, Lotes 3 e 4, do Cinturão das Águas do Ceará (CAC), empreendimento que tem o objetivo de ligar as bacias hidrográficas do Ceará ao Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), a partir do seu Eixo Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em articulação com a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE), apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. estudos técnicos, econômicos e ambientais atualizados que reavaliem a viabilidade do projeto do Cinturão das Águas do Ceará, em especial quanto às suas futuras etapas (Trechos II e III), abstendo-se de iniciar novas contratações para esses trechos até a respectiva conclusão e aprovação, devendo esses contemplar, no mínimo, a atualização e a revisão das demandas hídricas que justifiquem o empreendimento, com base em projeções populacionais e de desenvolvimento regional fundamentadas e em parâmetros técnicos de consumo e perdas;

9.1.2. plano de gestão, inclusive para o Trecho I, que vise a mitigar o risco de subutilização e a maximizar seus benefícios socioeconômicos;

9.2. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no que se refere à contratação integrada na licitação do remanescente das obras do Lote 3 do Trecho 1, exija da contratada as “composições dos preços unitários de todos serviços previstos para execução da obra”, tal qual previsto no item 15 do Anexo XVI do Termo de Referência licitado;

9.3. dar ciência ao Estado do Ceará e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre os indícios da subutilização do Trecho I do Cinturão das Águas do Ceará, o que pode acarretar despesas de custeio permanentes sem os benefícios correspondentes à referida unidade da federação, em afronta ao princípio do planejamento da administração pública e aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, prescritos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.4. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. adoção do regime de contratação integrada para a licitação de remanescente de obras do Lote 3 do Trecho I do Cinturão das Águas do Ceará sem a respectiva motivação, em afronta ao disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011;

9.4.2. ausência de exigência das composições de preços unitários como parte integrante do projeto básico, observado no edital RDCi 2023001-SRH, o que afronta o disposto no art. 2º, inciso IV, e parágrafo único, inciso VI, c/c o art. 9º, § 1º, todos da Lei 12.462/2011;

9.4.3. intempestividade na adoção de providências necessárias à realização das desapropriações, sem assegurar a prévia disponibilização das áreas para a execução das obras, identificada na execução dos Lotes 3 e 4 do Cinturão das Águas do Ceará, o que afronta o disposto nos art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, art. 2º, parágrafo único, incisos IV e V, e art. 3º da Lei 12.462/2011;

9.5. encaminhar esta decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto que a fundamentaram, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), para a adoção das providências que considerar cabíveis;

9.6. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) a proceder ao monitoramento da presente deliberação; e

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1195-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1196/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.984/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento da execução do orçamento de investimento e do programa de dispêndio das empresas estatais do exercício de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, IV, na Lei 8.443/1992, art. 41, I, “b”, e no Regimento Interno deste Tribunal, arts. 241 e 242, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais que, no âmbito de suas competências, aperfeiçoem a orientação, a coordenação e o acompanhamento sistêmico da programação de aportes do Tesouro Nacional às empresas estatais, de modo a induzir os ministérios supervisores a compatibilizar os montantes programados às necessidades efetivas de execução física e financeira dos projetos e à capacidade operacional das empresas em cada exercício, em observância ao princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964;

9.2. recomendar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais que restabeleça a publicação do Relatório de Benefícios das Empresas Estatais Federais ou de outro relatório que venha a substituí-lo, de forma a assegurar o controle social por meio da publicidade desse conjunto de despesas;

9.3. dar ciência à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais de que o monitoramento atualmente realizado em estatais formalmente classificadas como não dependentes mostra-se insuficiente para assegurar a correta aplicação dos recursos aportados pela União e para prevenir que gerem receitas financeiras indevidas, eventualmente utilizadas para fazer frente a despesas de pessoal e custeio em geral, hipótese na qual se torna necessária a observância do disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e fica caracterizada a situação de dependência prevista no inciso III do art. 2º da Lei Complementar 101/2000;

9.4. alertar o Poder Executivo federal, com fundamento nos incisos I e V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, que:

9.4.1. o aumento real do benefício de assistência à saúde, combinado com a deterioração da margem bruta das estatais, sobretudo em empresas como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Companhia Nacional de Abastecimento, a Empresa Brasileira de Comunicações e a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A, amplia a exposição fiscal da União e requer adoção coordenada de medidas para mitigação dos riscos identificados;

9.4.2. a atual trajetória de parte das empresas estatais federais, caracterizada pela redução dos colchões de liquidez, pela rigidez de custos operacionais e pela dependência de resultados financeiros para sustentação de lucros contábeis, associada à manutenção de níveis elevados de investimento e à política de distribuição de dividendos, amplia a probabilidade de futuras demandas por aportes do Tesouro Nacional para recomposição patrimonial e reequilíbrio econômico-financeiro;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal que, nos próximos acompanhamentos, verifique a observância dos comandos contidos no inciso XIV c/c o § 9º, ambos do art. 37, por parte das empresas estatais que recebem aportes da União;

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, observada sua programação, realize fiscalização nos planos de benefícios das empresas estatais.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1196-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1197/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.035/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda ().

4. Órgãos/Entidades: Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria -Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria -Executiva do Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento de proposições legislativas para a concessão de renúncias fiscais no exercício de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com base na Lei 8.443/1992, art. 1º, § 1º, e no Regimento Interno deste Tribunal, arts. 1º, § 1º, e 257, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República, com base nas Leis 15.080/2024, art. 130, e 14.600/2023, art. 3º, II, VIII, IX e XI, e no Decreto 11.907/2024, Anexo I, art. 1º, II e III, sobre a necessidade de o Poder Executivo, ao propor normas ou sancionar leis que instituem renúncias de receitas tributárias, verificar:

9.1.1. o atendimento do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, caput, incisos I e II e § 2º, bem como do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante a demonstração de que as propostas legislativas tendentes a criar essas renúncias:

9.1.1.1. foram acompanhadas do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício de sua concessão e nos dois subsequentes;

9.1.1.2. foram consideradas na lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias ou foram acompanhadas de medidas de compensação, a serem implementadas no momento da entrada em vigor dos benefícios;

9.1.2. o atendimento dos dispositivos pertinentes da lei de diretrizes orçamentárias em vigor, a exemplo dos arts. 129 e 139 da Lei 15.080/2024 e dos arts. 140 e 149 da Lei 15.321/2025;

9.2. informar as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a necessidade de plena observância, quando da proposição, apreciação e aprovação de legislações instituidoras de renúncias de receitas tributárias, dos mandamentos constitucionais e legais previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal que verifique se a sistemática adotada pela Lei 15.322/2025 e implementada pelo Poder Executivo assegura a efetiva observância do limite de renúncia fiscal previsto no seu art. 4º, § 2º, e se são observadas as normas orçamentárias previstas na Constituição Federal;

9.4. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1198/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.565/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de, como subsídio à elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2025, avaliar a aderência ao Plano Plurianual (PPA) da ação do Governo Federal no âmbito do Programa Transporte Rodoviário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 230, 239 e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.1.1. elaborem e implementem metodologia estruturada que permita estimar, de forma periódica, a suficiência de recursos destinados à manutenção da malha rodoviária e à continuidade dos projetos em andamento, considerando as necessidades técnicas e os prazos vigentes, de modo a subsidiar o cumprimento do disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

9.1.2. estabeleçam indicadores e parâmetros que permitam aferir, de forma objetiva e sistemática, o cumprimento das condições previstas no art. 45 da LRF, de modo a subsidiar o processo de alocação de recursos e a transparência das decisões orçamentárias;

9.1.3. estabeleçam procedimentos internos que viabilizem a estimativa periódica da suficiência orçamentária para o atendimento do portfólio de contratos em execução, de modo a subsidiar o processo de priorização e alocação de recursos, compatibilizando o volume de empreendimentos com a capacidade de financiamento disponível e contribuindo para o aprimoramento do cumprimento do art. 45 da LRF;

9.1.4. promovam o aperfeiçoamento do relatório encaminhado ao Poder Legislativo em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da LRF, de modo a assegurar que contenha análises, dados, critérios e evidências que permitam aferição objetiva e transparente do cumprimento do dispositivo legal, inclusive quanto à suficiência dos recursos destinados à manutenção da malha e à continuidade dos projetos em andamento;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. desenvolva e mantenha atualizado estudo técnico que identifique e priorize os segmentos rodoviários que demandem intervenções de caráter estrutural de curto e médio prazos, com base em critérios técnicos que considerem a condição dos pavimentos, o risco de deterioração e os impactos sobre o custo do ciclo de vida dos ativos, de modo a subsidiar o processo de alocação dos recursos de manutenção;

9.2.2. assegure que o processo de alocação de recursos de manutenção considere, de forma prioritária e dentro das limitações orçamentárias existentes, a execução de intervenções de caráter estrutural no pavimento, com base nos resultados do estudo técnico referido no subitem 9.2.1, de modo a reduzir, de forma gradual e consistente, a extensão de segmentos rodoviários com demanda estrutural de curto prazo;

9.3. dar ciência ao Ministério dos Transportes de que:

9.3.1. o Objetivo Geral 1278 do Programa 3106 - composto por oito atributos qualificadores e três finalidades distintas - apresenta formulação excessivamente ampla que compromete sua função como parâmetro de avaliação de desempenho, em desconformidade com os critérios de relevância, completude e compreensibilidade da NBC TO 3000, adotados como referencial pelo Acórdão 132/2024-TCU-Plenário, tendo em vista que, das onze dimensões declaradas no objetivo, no máximo três encontram correspondência nos indicadores existentes, podendo resultar no esvaziamento da função avaliativa do PPA e comprometer a accountability perante o Congresso Nacional e os órgãos de controle;

9.3.2. o Indicador 9986 do Programa 3106 mede a cobertura contratual de conservação da malha rodoviária, sendo apresentado de forma isolada no monitoramento do PPA, sem vinculação ao indicador de qualidade da manutenção (ICM - Indicador 9033), o que permite reportar a meta como alcançada independentemente da efetividade dos serviços contratados, em desconformidade com o critério de relevância da NBC TO 3000;

9.3.3. o Indicador 9988 do Programa 3106, vinculado à Entrega 0994 - Manutenção de OAEs (Obras de Arte Especiais) do Proarte, possui caráter essencialmente quantitativo e utiliza como marco temporal da entrega a data de formalização do contrato, o que impede a avaliação da efetividade das intervenções sobre a condição estrutural das OAEs, em desconformidade com os critérios de relevância e confiabilidade da NBC TO 3000 e em linha com a insuficiência de indicadores qualitativos para a área de OAEs já diagnosticada no Acórdão 1.763/2025-Plenário;

9.4. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1198-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1199/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.660/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado

s/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional cuja realização foi autorizada pelo Acórdão 441/2025-Plenário, com o objetivo de avaliar se a gestão dos recursos públicos federais aplicados na função de governo Saúde, no exercício de 2025, gerou, de forma legítima, eficiente e econômica, os resultados planejados e contribuiu para o desenvolvimento econômico e social do País, em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. Recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. Explícite as premissas técnicas utilizadas na definição das metas do Plano Plurianual, anexando a respectiva memória de cálculo e fazendo referência às séries históricas utilizadas, ainda que tais informações estejam registradas em sistemas internos;

9.1.2. Promova a revisão progressiva dos indicadores e das metas dos programas da função saúde no PPA, com vistas a ampliar a participação de indicadores de resultado e impacto, especialmente nos programas de maior relevância orçamentária e estratégica;

9.1.3. Caso ocorram alterações relevantes na programação orçamentária decorrentes do processo legislativo ou de reprogramações intraexercício, adote mecanismos que:

9.1.3.1. explicitem, nos documentos de planejamento e programação orçamentária, os critérios utilizados para priorizar ações, projetos e iniciativas, especialmente em contextos de restrição de recursos; e

9.1.3.2. assegurem o registro da fundamentação técnica das decisões de alocação, realocação ou postergação de recursos, de modo a evidenciar os impactos dessas decisões sobre os objetivos e metas dos programas estratégicos;

9.1.4. Institua, no âmbito do planejamento e da programação orçamentária, procedimento estruturado para identificar e tratar previamente os riscos de execução de ações orçamentárias, especialmente aquelas de natureza estruturante ou de elevada complexidade operacional, contemplando, no mínimo:

9.1.4.1. a definição de critérios objetivos para classificar as ações com maiores riscos de execução, tais como complexidade técnica, volume de recursos, dependência de terceiros e histórico de execução;

9.1.4.2. identificar previamente ações no processo de planejamento e programação;

9.1.4.3. adotar estratégias diferenciadas de acompanhamento e gestão para tais ações, incluindo, quando cabível, o estabelecimento de marcos intermediários, planos de mitigação de riscos e mecanismos de monitoramento mais frequentes; e

9.1.4.4. registrar as principais restrições e riscos identificados, de modo a subsidiar o aprimoramento do planejamento em ciclos posteriores.

9.1.5. Assegure a adequada formalização, qualidade e rastreabilidade das justificativas relativas à inexecução ou à baixa execução física de ações orçamentárias, contemplando:

9.1.5.1. o registro estruturado das causas da inexecução, com nível de detalhamento suficiente para permitir a compreensão dos fatores que afetaram o desempenho das ações;

9.1.5.2. a padronização mínima das informações registradas, de modo a possibilitar sua análise comparativa e seu uso para fins de aprendizado institucional; e

9.1.5.3. a disponibilização dessas informações de forma acessível a usuários externos, independentemente do sistema em que estejam armazenadas, assegurando transparência e verificabilidade;

9.2. determinar o monitoramento dessas recomendações;

9.3. informar ao Ministério da Saúde que o teor deste acórdão, além do relatório e do voto que o fundamentaram e do relatório da unidade técnica, pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. classificar as peças do presente processo, inclusive o relatório de auditoria e este acórdão, como públicos; e

9.5. pensar definitivamente este processo ao TC 005.405/2026-2, relativo às Contas do Presidente da República do exercício de 2025, nos termos dos arts. 36, caput, e 37 da Resolução 259/2014 deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1200/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.081/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: Banco Central do Brasil (BCB).

4. Unidades jurisdicionadas: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Banco Central do Brasil (BCB), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Eliane Coelho Mendonça, Procuradora-Chefe do Banco Central, OAB/MG 78.456, entre outros, representando o Banco Central do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 2.875/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

- 9.2. comunicar esta deliberação ao embargante; e
- 9.3. enviar o presente processo à Seses para sorteio do relator do pedido de reexame à 109 destes autos, com posterior exame de admissibilidade por parte da AudRecursos.
10. Ata nº 16/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1200-16/26-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1201/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.152/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Laurentino Rodrigues Magalhães (755.636.738-04); Maria Salomé Rodrigues Lopes (248.102.313-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular de benefício assistencial, sem os critérios estabelecidos na legislação do LOAS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Laurentino Rodrigues Magalhães e Maria Salomé Rodrigues Lopes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Laurentino Rodrigues Magalhães e Maria Salomé Rodrigues Lopes, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Débitos relacionados à responsável Maria Salomé Rodrigues Lopes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2007	1,29
5/3/2007	0,67
5/3/2007	338,33
4/4/2007	350,00
4/4/2007	1,33
4/5/2007	380,00
4/5/2007	1,44
5/6/2007	1,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,44
6/8/2007	1,44
6/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
10/9/2007	2,11
10/9/2007	0,84
10/9/2007	174,16
5/10/2007	1,44
5/10/2007	380,00
6/11/2007	1,44
6/11/2007	380,00
6/12/2007	2,10
6/12/2007	0,34
6/12/2007	174,17
6/12/2007	380,00
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,44
8/2/2008	380,00
6/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
1/7/2008	0,44
1/7/2008	415,00
5/8/2008	415,00
25/8/2008	0,50
25/8/2008	207,50
25/8/2008	415,00
25/9/2008	415,00
28/10/2008	415,00
24/11/2008	0,78
24/11/2008	415,00
24/11/2008	207,50
23/12/2008	415,00
28/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
27/3/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2009	465,00
27/5/2009	465,00
26/6/2009	465,00
29/7/2009	465,00
27/8/2009	232,50
27/8/2009	0,50
27/8/2009	465,00
28/9/2009	465,00
28/10/2009	465,00
26/11/2009	0,78
26/11/2009	465,00
26/11/2009	232,50
28/12/2009	465,00
1/2/2010	510,00
1/3/2010	510,00
1/4/2010	510,00
3/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	255,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
26/11/2010	510,00
26/11/2010	255,00
26/11/2010	0,78
28/12/2010	510,00
27/1/2011	540,00
24/2/2011	540,00
29/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
27/5/2011	545,00
28/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
29/8/2011	272,50
29/8/2011	545,00
29/8/2011	0,50
29/9/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2011	0,20
27/10/2011	545,00
28/11/2011	0,18
28/11/2011	272,50
28/11/2011	545,00
27/12/2011	545,00
27/12/2011	0,20
27/1/2012	622,00
27/1/2012	0,20
29/2/2012	622,00
29/2/2012	0,20
28/3/2012	622,00
28/3/2012	0,20
27/4/2012	622,00
27/4/2012	0,20
29/5/2012	0,20
29/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
28/6/2012	0,20
27/7/2012	0,20
27/7/2012	622,00
30/8/2012	0,20
30/8/2012	311,00
30/8/2012	622,00
28/9/2012	0,20
28/9/2012	622,00
29/10/2012	0,20
29/10/2012	622,00
29/11/2012	311,00
29/11/2012	622,00
29/11/2012	0,58
26/12/2012	622,00
26/12/2012	0,20
29/1/2013	0,20
29/1/2013	678,00
26/2/2013	678,00
26/2/2013	0,20
26/3/2013	678,00
26/3/2013	0,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/4/2013	678,00
26/4/2013	0,20
28/5/2013	678,00
28/5/2013	0,20
26/6/2013	678,00
26/6/2013	0,20
29/7/2013	0,20
29/7/2013	678,00
29/8/2013	339,00
29/8/2013	0,20
29/8/2013	678,00
26/9/2013	0,20
26/9/2013	678,00
29/10/2013	678,00
29/10/2013	0,20
28/11/2013	678,00
28/11/2013	339,00
28/11/2013	0,98
26/12/2013	0,20
26/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
29/1/2014	0,20
26/2/2014	0,20
26/2/2014	724,00
27/3/2014	0,20
27/3/2014	724,00
28/4/2014	724,00
28/4/2014	0,20
28/5/2014	0,20
28/5/2014	724,00
26/6/2014	724,00
26/6/2014	0,20
29/7/2014	0,20
29/7/2014	724,00
27/8/2014	362,00
27/8/2014	0,20
27/8/2014	724,00
26/9/2014	724,00
26/9/2014	0,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2014	724,00
26/11/2014	362,00
26/11/2014	0,98
26/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
28/1/2015	788,00
25/2/2015	788,00
27/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
29/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
28/9/2015	394,00
6/11/2015	788,00
26/11/2015	394,00
26/11/2015	0,98
26/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
27/1/2016	880,00
25/2/2016	880,00
29/3/2016	880,00
27/4/2016	880,00
27/5/2016	880,00
28/6/2016	880,00
27/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
29/8/2016	440,00
28/9/2016	880,00
27/10/2016	880,00
28/11/2016	880,00
28/11/2016	440,00
28/11/2016	0,98
28/12/2016	880,00
7/2/2006	290,00
7/2/2006	1,10
7/3/2006	300,00
7/3/2006	1,14

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2006	1,14
7/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
8/5/2006	1,33
6/7/2006	350,00
6/7/2006	0,99
6/7/2006	0,99
6/7/2006	350,00
6/7/2006	1,33
4/8/2006	0,99
4/8/2006	0,99
4/8/2006	350,00
6/9/2006	175,00
6/9/2006	1,66
6/9/2006	0,99
6/9/2006	350,00
5/10/2006	0,99
5/10/2006	350,00
5/10/2006	0,99
7/11/2006	0,99
7/11/2006	350,00
7/11/2006	0,99
6/12/2006	175,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	1,64
6/12/2006	0,94
5/1/2007	0,99
5/1/2007	0,99
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
6/2/2007	0,99
6/2/2007	0,99
6/3/2007	350,00
6/3/2007	0,99
6/3/2007	0,99
5/4/2007	0,99
5/4/2007	0,99
5/4/2007	350,00
7/5/2007	0,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2007	1,11
7/5/2007	380,00
6/6/2007	1,11
6/6/2007	0,99
6/6/2007	380,00
5/7/2007	0,99
5/7/2007	1,11
5/7/2007	380,00
6/8/2007	0,99
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,11
6/9/2007	0,99
6/9/2007	190,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	1,83
4/10/2007	380,00
4/10/2007	1,11
4/10/2007	0,99
8/11/2007	1,11
8/11/2007	380,00
8/11/2007	0,99
6/12/2007	380,00
6/12/2007	190,00
6/12/2007	0,82
6/12/2007	1,79
27/12/2007	380,00
27/12/2007	0,99
27/12/2007	1,11
11/2/2008	380,00
11/2/2008	0,99
5/3/2008	380,00
5/3/2008	0,99
4/4/2008	415,00
4/4/2008	0,99
7/5/2008	415,00
7/5/2008	0,99
2/6/2008	415,00
2/6/2008	0,99
27/6/2008	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/6/2008	0,99
31/7/2008	0,99
31/7/2008	415,00
29/8/2008	415,00
29/8/2008	207,50
29/8/2008	0,49
30/9/2008	0,99
30/9/2008	415,00
31/10/2008	0,99
31/10/2008	415,00
28/11/2008	207,50
28/11/2008	0,70
28/11/2008	415,00
30/12/2008	0,99
30/12/2008	415,00
30/1/2009	0,99
30/1/2009	415,00
26/2/2009	0,99
26/2/2009	465,00
30/3/2009	0,99
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
29/4/2009	0,99
29/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
30/7/2009	0,48
28/8/2009	0,98
28/8/2009	465,00
28/8/2009	232,50
29/9/2009	0,48
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
29/10/2009	0,48
27/11/2009	232,50
27/11/2009	0,05
27/11/2009	465,00
29/12/2009	0,48
29/12/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/1/2010	510,00
28/1/2010	0,48
25/2/2010	0,48
25/2/2010	510,00
30/3/2010	510,00
30/3/2010	0,48
30/4/2010	0,48
30/4/2010	510,00
31/5/2010	0,48
31/5/2010	510,00
30/6/2010	0,48
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,48
31/8/2010	510,00
31/8/2010	0,48
31/8/2010	255,00
30/9/2010	510,00
30/9/2010	0,48
29/10/2010	0,48
29/10/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	0,81
29/12/2010	0,48
29/12/2010	510,00
28/1/2011	0,48
28/1/2011	540,00
25/2/2011	0,48
25/2/2011	540,00
30/3/2011	0,48
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
28/4/2011	0,48
31/5/2011	545,00
31/5/2011	0,48
30/6/2011	545,00
30/6/2011	0,48
29/7/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2011	0,48
30/8/2011	545,00
30/8/2011	0,98
30/8/2011	272,50
30/9/2011	545,00
30/9/2011	0,48
31/10/2011	545,00
31/10/2011	0,48
1/12/2011	0,57
1/12/2011	272,50
1/12/2011	545,00
2/1/2012	545,00
2/1/2012	0,48
30/1/2012	622,00
30/1/2012	0,48
29/2/2012	0,48
29/2/2012	622,00
30/3/2012	0,48
30/3/2012	622,00
2/5/2012	0,48
2/5/2012	622,00
30/5/2012	0,48
30/5/2012	622,00
2/7/2012	0,48
2/7/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/7/2012	0,48
30/8/2012	0,48
30/8/2012	622,00
30/8/2012	311,00
28/9/2012	622,00
28/9/2012	0,48
30/10/2012	622,00
30/10/2012	0,48
29/11/2012	622,00
29/11/2012	0,33
29/11/2012	311,00
27/12/2012	0,48
27/12/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2013	0,48
30/1/2013	678,00
27/2/2013	678,00
27/2/2013	0,48
27/3/2013	678,00
27/3/2013	0,48
29/4/2013	678,00
29/4/2013	0,48
29/5/2013	0,48
29/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
28/6/2013	0,48
30/7/2013	678,00
30/7/2013	0,48
30/8/2013	678,00
30/8/2013	0,48
30/8/2013	339,00
27/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	339,00
29/11/2013	0,65
27/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
29/8/2014	362,00
2/10/2014	0,10
2/10/2014	724,00
31/10/2014	0,10
31/10/2014	724,00
28/11/2014	0,95
28/11/2014	362,00
28/11/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2014	0,10
30/12/2014	724,00
30/1/2015	0,10
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
27/2/2015	0,10
30/3/2015	0,10
30/3/2015	788,00
30/4/2015	0,10
30/4/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/6/2015	0,10
30/6/2015	788,00
30/6/2015	0,10
30/7/2015	788,00
30/7/2015	0,10
28/8/2015	0,10
28/8/2015	788,00
30/9/2015	0,10
30/9/2015	394,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/10/2015	0,10
1/12/2015	394,00
1/12/2015	788,00
1/12/2015	0,15
29/12/2015	788,00
29/12/2015	0,10
1/2/2016	880,00
1/2/2016	0,10
29/2/2016	880,00
29/2/2016	0,10
30/3/2016	662,90
30/3/2016	0,10
7/3/2007	338,33
7/3/2007	0,67
7/3/2007	1,29
9/4/2007	350,00
9/4/2007	1,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
8/6/2007	1,44
8/6/2007	380,00
9/7/2007	1,44
9/7/2007	380,00
9/8/2007	1,44
9/8/2007	380,00
10/9/2007	2,11
10/9/2007	174,16
10/9/2007	0,84
10/9/2007	380,00
4/10/2007	1,44
4/10/2007	380,00
7/11/2007	1,44
7/11/2007	380,00
7/12/2007	2,10
7/12/2007	380,00
7/12/2007	0,34
7/12/2007	174,17
27/12/2007	380,00
27/12/2007	1,44
30/1/2008	380,00
28/2/2008	380,00
28/3/2008	415,00
29/4/2008	415,00
29/5/2008	415,00
27/6/2008	415,00
30/7/2008	415,00
28/8/2008	207,50
28/8/2008	0,50
28/8/2008	415,00
29/9/2008	415,00
30/10/2008	415,00
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
28/11/2008	0,34
29/12/2008	415,00
29/1/2009	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
28/8/2009	465,00
28/8/2009	232,50
28/8/2009	0,50
29/9/2009	465,00
30/10/2009	465,00
27/11/2009	232,50
27/11/2009	465,00
27/11/2009	0,34
30/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	255,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	0,29
29/11/2010	510,00
29/11/2010	255,00
30/12/2010	510,00
30/12/2010	0,95
28/1/2011	0,95
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
25/2/2011	0,95
30/3/2011	0,95
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
28/4/2011	0,95

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2011	0,95
30/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
30/6/2011	0,95
28/7/2011	545,00
28/7/2011	0,95
30/8/2011	545,00
30/8/2011	0,45
30/8/2011	272,50
29/9/2011	0,95
29/9/2011	545,00
28/10/2011	0,95
28/10/2011	545,00
29/11/2011	0,69
29/11/2011	545,00
29/11/2011	272,50
28/12/2011	545,00
28/12/2011	0,95
30/1/2012	622,00
30/1/2012	0,95
28/2/2012	622,00
28/2/2012	0,95
29/3/2012	622,00
29/3/2012	0,95
27/4/2012	0,95
27/4/2012	622,00
30/5/2012	0,95
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
28/6/2012	0,95
30/7/2012	0,95
30/7/2012	622,00
30/8/2012	311,00
30/8/2012	622,00
30/8/2012	0,95
27/9/2012	622,00
27/9/2012	0,95
30/10/2012	0,95
30/10/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/11/2012	0,09
29/11/2012	311,00
29/11/2012	622,00
27/12/2012	622,00
27/12/2012	0,95
30/1/2013	0,95
30/1/2013	678,00
27/2/2013	0,95
27/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
27/3/2013	0,95
29/4/2013	678,00
29/4/2013	0,95
29/5/2013	678,00
29/5/2013	0,95
27/6/2013	0,95
27/6/2013	678,00
30/7/2013	0,95
30/7/2013	678,00
29/8/2013	0,95
29/8/2013	339,00
29/8/2013	678,00
27/9/2013	0,95
27/9/2013	678,00
30/10/2013	0,95
30/10/2013	678,00
28/11/2013	0,49
28/11/2013	678,00
28/11/2013	339,00
27/12/2013	678,00
27/12/2013	0,95
30/1/2014	0,95
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
27/2/2014	0,95
28/3/2014	0,95
28/3/2014	724,00
29/4/2014	0,95
29/4/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2014	0,95
29/5/2014	724,00
27/6/2014	0,95
27/6/2014	724,00
30/7/2014	0,95
30/7/2014	724,00
28/8/2014	362,00
28/8/2014	724,00
28/8/2014	0,95
29/9/2014	724,00
29/9/2014	0,95
30/10/2014	0,95
30/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
28/11/2014	0,89
28/11/2014	362,00
30/12/2014	0,95
30/12/2014	724,00
29/1/2015	0,95
29/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
27/2/2015	0,95
30/3/2015	0,95
30/3/2015	788,00
29/4/2015	0,95
29/4/2015	788,00
28/5/2015	0,95
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
29/6/2015	0,95
30/7/2015	0,95
30/7/2015	788,00
28/8/2015	0,95
28/8/2015	788,00
30/9/2015	394,00
30/9/2015	0,95
30/9/2015	788,00
5/11/2015	788,00
30/11/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2015	394,00
30/11/2015	0,39
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
26/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
31/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00
31/8/2016	440,00
31/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
29/11/2016	0,39
29/11/2016	440,00
29/11/2016	880,00
28/12/2016	880,00
30/1/2017	937,00
23/2/2017	937,00
30/3/2017	937,00
23/9/2002	0,22
23/9/2002	60,00
2/10/2002	200,00
2/10/2002	0,76
4/11/2002	0,76
4/11/2002	200,00
3/12/2002	1,01
3/12/2002	0,34
3/12/2002	200,00
3/12/2002	66,66
3/1/2003	0,76
3/1/2003	200,00
4/2/2003	200,00
4/2/2003	0,76
6/3/2003	200,00
6/3/2003	0,76
2/4/2003	200,00
2/4/2003	0,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2003	0,91
5/5/2003	240,00
3/6/2003	0,91
3/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
2/7/2003	0,91
4/8/2003	0,91
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/9/2003	0,91
2/10/2003	240,00
2/10/2003	0,91
4/11/2003	0,91
4/11/2003	240,00
2/12/2003	1,83
2/12/2003	240,00
2/12/2003	0,34
2/12/2003	240,00
5/1/2004	0,91
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
3/2/2004	0,91
2/3/2004	240,00
2/3/2004	0,91
2/4/2004	0,91
2/4/2004	240,00
4/5/2004	0,91
4/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/6/2004	0,99
2/7/2004	0,99
2/7/2004	260,00
3/8/2004	260,00
3/8/2004	0,99
2/9/2004	260,00
2/9/2004	0,99
4/10/2004	0,99
4/10/2004	260,00
3/11/2004	260,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2004	0,99
2/12/2004	260,00
2/12/2004	0,34
2/12/2004	1,98
2/12/2004	260,00
4/1/2005	260,00
4/1/2005	0,99
2/2/2005	260,00
2/2/2005	0,99
2/3/2005	260,00
2/3/2005	0,99
4/4/2005	260,00
4/4/2005	0,99
3/5/2005	0,72
3/5/2005	0,10
3/5/2005	260,00
2/6/2005	0,87
2/6/2005	300,00
2/6/2005	0,10
4/7/2005	0,10
4/7/2005	300,00
4/7/2005	0,87
2/8/2005	300,00
2/8/2005	0,10
2/8/2005	0,87
2/9/2005	300,00
2/9/2005	0,87
2/9/2005	0,10
4/10/2005	300,00
4/10/2005	0,10
4/10/2005	0,87
3/11/2005	0,87
3/11/2005	0,10
3/11/2005	300,00
2/12/2005	300,00
2/12/2005	0,14
2/12/2005	300,00
2/12/2005	2,01
3/1/2006	0,87

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2006	300,00
3/1/2006	0,10
2/2/2006	0,87
2/2/2006	300,00
2/2/2006	0,10
2/3/2006	0,87
2/3/2006	300,00
2/3/2006	0,10
4/4/2006	0,87
4/4/2006	300,00
4/4/2006	0,10
3/5/2006	350,00
3/5/2006	1,06
3/5/2006	0,10
2/6/2006	0,10
2/6/2006	1,06
2/6/2006	350,00
4/7/2006	350,00
4/7/2006	0,10
4/7/2006	1,06
2/8/2006	1,06
2/8/2006	350,00
2/8/2006	0,10
4/9/2006	175,00
4/9/2006	350,00
4/9/2006	1,73
4/9/2006	0,10
3/10/2006	0,10
3/10/2006	350,00
3/10/2006	1,06
3/11/2006	1,06
3/11/2006	350,00
3/11/2006	0,10
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	0,34
4/12/2006	1,72
3/1/2007	0,24
3/1/2007	0,94

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2007	350,00
2/2/2007	0,24
2/2/2007	0,94
2/2/2007	350,00
2/3/2007	350,00
2/3/2007	0,24
2/3/2007	0,94
3/4/2007	0,24
3/4/2007	0,94
3/4/2007	350,00
3/5/2007	380,00
3/5/2007	1,06
3/5/2007	0,24
4/6/2007	1,01
4/6/2007	380,00
3/7/2007	380,00
3/7/2007	1,01
2/8/2007	1,01
2/8/2007	380,00
4/9/2007	190,00
4/9/2007	1,73
4/9/2007	380,00
2/10/2007	380,00
2/10/2007	1,01
5/11/2007	1,01
5/11/2007	380,00
4/12/2007	380,00
4/12/2007	0,54
4/12/2007	1,73
4/12/2007	190,00
28/12/2007	380,00
28/12/2007	1,01
31/1/2008	380,00
3/3/2008	380,00
31/3/2008	415,00
30/4/2008	415,00
30/5/2008	415,00
30/6/2008	0,08
30/6/2008	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2008	415,00
1/9/2008	415,00
1/9/2008	0,58
1/9/2008	207,50
1/10/2008	415,00
1/10/2008	0,08
3/11/2008	0,08
3/11/2008	415,00
1/12/2008	207,50
1/12/2008	0,86
1/12/2008	415,00
30/12/2008	415,00
30/12/2008	0,08
30/1/2009	415,00
30/1/2009	0,08
27/2/2009	0,08
27/2/2009	465,00
31/3/2009	465,00
31/3/2009	0,08
30/4/2009	0,08
30/4/2009	465,00
1/6/2009	465,00
1/6/2009	0,91
1/7/2009	0,91
1/7/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/7/2009	0,91
31/8/2009	465,00
31/8/2009	0,41
31/8/2009	232,50
30/9/2009	0,91
30/9/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/10/2009	0,91
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,63
30/11/2009	465,00
30/12/2009	0,77
30/12/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2010	510,00
29/1/2010	0,77
1/3/2010	0,77
1/3/2010	510,00
31/3/2010	510,00
31/3/2010	0,77
3/5/2010	0,77
3/5/2010	510,00
31/5/2010	0,01
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/6/2010	0,91
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,01
31/8/2010	0,01
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
1/10/2010	0,90
1/10/2010	510,00
29/10/2010	510,00
29/10/2010	0,90
30/11/2010	510,00
30/11/2010	0,12
30/11/2010	255,00
30/12/2010	0,90
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
31/1/2011	0,90
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
1/6/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	272,50
31/8/2011	0,50
31/8/2011	545,00
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2011	0,92
30/11/2011	545,00
30/11/2011	272,50
2/1/2012	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
3/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00
31/5/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
31/8/2012	311,00
31/8/2012	622,00
1/10/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	311,00
30/11/2012	622,00
30/11/2012	0,92
2/1/2013	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/2/2013	0,90
1/4/2013	678,00
1/4/2013	0,30
30/4/2013	678,00
30/4/2013	0,30
31/5/2013	678,00
31/5/2013	0,30
28/6/2013	0,30
28/6/2013	678,00
1/8/2013	678,00
1/8/2013	0,30
2/9/2013	0,30
2/9/2013	339,00
2/9/2013	678,00
30/9/2013	0,30
30/9/2013	678,00
31/10/2013	0,30
31/10/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/11/2013	339,00
29/11/2013	0,52
29/11/2013	678,00
30/12/2013	0,30
30/12/2013	678,00
3/2/2014	724,00
3/2/2014	0,30
28/2/2014	724,00
28/2/2014	0,30
1/4/2014	724,00
1/4/2014	0,30
30/4/2014	724,00
30/4/2014	0,30
30/5/2014	724,00
30/5/2014	0,47
30/6/2014	0,10
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
31/7/2014	0,10
2/9/2014	0,10
2/9/2014	362,00
2/9/2014	724,00
30/9/2014	0,10
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
31/10/2014	0,10
28/11/2014	724,00
28/11/2014	362,00
28/11/2014	0,09
30/12/2014	724,00
30/12/2014	0,10
30/1/2015	788,00
30/1/2015	0,10
27/2/2015	0,10
27/2/2015	788,00
6/4/2015	0,21
6/4/2015	788,00
30/4/2015	0,21
30/4/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2015	788,00
29/5/2015	0,21
30/6/2015	788,00
30/6/2015	0,21
31/7/2015	788,00
31/7/2015	0,21
31/8/2015	0,21
31/8/2015	788,00
30/9/2015	394,00
30/9/2015	788,00
30/9/2015	0,21
30/10/2015	0,21
30/10/2015	788,00
30/11/2015	394,00
30/11/2015	788,00
30/11/2015	0,28
30/12/2015	788,00
30/12/2015	0,21
29/1/2016	0,61
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
29/2/2016	0,43
31/3/2016	0,22
31/3/2016	880,00
29/4/2016	880,00
29/4/2016	0,22
31/5/2016	880,00
31/5/2016	0,32
30/6/2016	880,00
30/6/2016	0,19
29/7/2016	880,00
29/7/2016	0,11
15/8/2006	350,00
15/8/2006	0,36
15/8/2006	3,64
15/8/2006	1,33
15/8/2006	1.570,00
15/8/2006	6,00
15/9/2006	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2006	160,41
15/9/2006	0,59
15/9/2006	1,94
16/10/2006	1,33
16/10/2006	350,00
16/11/2006	1,33
16/11/2006	350,00
15/12/2006	0,53
15/12/2006	350,00
15/12/2006	1,94
15/12/2006	160,42
15/1/2007	350,00
15/1/2007	1,33
2/2/2007	350,00
2/2/2007	1,33
2/3/2007	350,00
2/3/2007	1,33
3/4/2007	1,33
3/4/2007	350,00
3/5/2007	380,00
3/5/2007	1,44
4/6/2007	380,00
4/6/2007	1,44
3/7/2007	380,00
3/7/2007	1,44
2/8/2007	380,00
2/8/2007	1,44
4/9/2007	2,17
4/9/2007	380,00
4/9/2007	190,00
2/10/2007	1,44
2/10/2007	380,00
5/11/2007	1,44
5/11/2007	380,00
4/12/2007	0,53
4/12/2007	190,00
4/12/2007	2,17
4/12/2007	380,00
3/1/2008	1,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2008	380,00
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
2/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
3/6/2008	0,51
3/6/2008	415,00
2/7/2008	0,95
2/7/2008	415,00
4/8/2008	0,51
4/8/2008	415,00
2/9/2008	415,00
2/9/2008	0,01
2/9/2008	207,50
2/10/2008	415,00
2/10/2008	0,51
4/11/2008	415,00
4/11/2008	0,51
2/12/2008	0,54
2/12/2008	207,50
2/12/2008	415,00
5/1/2009	415,00
5/1/2009	0,51
3/2/2009	0,51
3/2/2009	415,00
3/3/2009	0,51
3/3/2009	465,00
2/4/2009	0,51
2/4/2009	465,00
5/5/2009	0,51
5/5/2009	465,00
2/6/2009	465,00
2/6/2009	0,51
2/7/2009	0,51
2/7/2009	465,00
4/8/2009	0,51
4/8/2009	465,00
2/9/2009	232,50
2/9/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2009	0,01
2/10/2009	465,00
2/10/2009	0,51
4/11/2009	465,00
4/11/2009	0,51
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,66
2/12/2009	465,00
5/1/2010	465,00
5/1/2010	0,51
2/2/2010	0,51
2/2/2010	510,00
2/3/2010	0,51
2/3/2010	510,00
6/4/2010	510,00
6/4/2010	0,51
4/5/2010	0,51
4/5/2010	510,00
2/6/2010	0,51
2/6/2010	510,00
2/7/2010	510,00
2/7/2010	0,51
3/8/2010	510,00
3/8/2010	0,51
2/9/2010	510,00
2/9/2010	0,51
2/9/2010	255,00
4/10/2010	510,00
4/10/2010	0,51
3/11/2010	0,51
3/11/2010	510,00
2/12/2010	255,00
2/12/2010	0,78
2/12/2010	510,00
4/1/2011	0,51
4/1/2011	510,00
3/2/2011	0,51
3/2/2011	540,00
2/3/2011	0,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
4/4/2011	0,51
3/5/2011	0,51
3/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
2/9/2011	545,00
2/9/2011	272,50
2/9/2011	0,50
4/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	0,33
5/12/2011	272,50
5/12/2011	545,00
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
2/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00
3/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
3/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00
4/9/2012	311,00
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
4/12/2012	311,00
4/12/2012	0,33
4/12/2012	622,00
4/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2013	678,00
3/9/2013	339,00
3/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	0,33
3/12/2013	678,00
3/12/2013	339,00
3/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	724,00
2/9/2014	362,00
2/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
2/12/2014	0,33
2/12/2014	362,00
2/12/2014	724,00
5/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
2/4/2015	0,38
2/4/2015	674,62
7/5/2015	0,38
7/5/2015	674,62
5/6/2015	0,38
5/6/2015	674,62
3/7/2015	0,68
3/7/2015	614,32
5/8/2015	614,32
5/8/2015	0,68
4/9/2015	0,68
4/9/2015	614,32
2/10/2015	614,32
2/10/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2015	0,68
5/11/2015	0,68
5/11/2015	614,32
2/12/2015	394,00
2/12/2015	614,32
2/12/2015	0,55
5/1/2016	614,32
5/1/2016	0,68
2/2/2016	0,68
2/2/2016	706,32
2/3/2016	706,32
2/3/2016	0,68
4/4/2016	0,68
4/4/2016	706,32
3/5/2016	706,32
3/5/2016	0,68
2/6/2016	0,68
2/6/2016	706,32
4/7/2016	0,68
4/7/2016	706,32
2/8/2016	706,32
2/8/2016	0,68
2/9/2016	706,32
2/9/2016	440,00
2/9/2016	0,68
8/12/2006	245,00
8/12/2006	1,15
8/12/2006	58,33
8/12/2006	0,67
8/1/2007	350,00
8/1/2007	1,33
7/2/2007	1,33
7/2/2007	350,00
7/3/2007	0,95
7/3/2007	0,94
7/3/2007	350,00
9/4/2007	0,95
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,94

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2007	1,05
8/5/2007	380,00
8/5/2007	0,95
8/6/2007	380,00
8/6/2007	0,95
8/6/2007	1,05
9/7/2007	0,95
9/7/2007	380,00
9/7/2007	1,05
8/8/2007	0,95
8/8/2007	380,00
8/8/2007	1,05
10/9/2007	1,78
10/9/2007	190,00
10/9/2007	0,95
10/9/2007	380,00
8/10/2007	380,00
8/10/2007	1,05
8/10/2007	0,95
8/11/2007	0,95
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,05
7/12/2007	0,17
7/12/2007	1,74
7/12/2007	190,00
7/12/2007	380,00
8/1/2008	0,95
8/1/2008	380,00
8/1/2008	1,05
13/2/2008	380,00
13/2/2008	0,95
7/3/2008	380,00
7/3/2008	0,95
7/4/2008	0,95
7/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
8/5/2008	0,95
6/6/2008	0,95
6/6/2008	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2008	415,00
7/8/2008	0,95
7/8/2008	415,00
5/9/2008	0,45
5/9/2008	207,50
5/9/2008	415,00
7/10/2008	415,00
7/10/2008	0,95
7/11/2008	0,95
7/11/2008	415,00
5/12/2008	207,50
5/12/2008	415,00
5/12/2008	0,62
8/1/2009	415,00
8/1/2009	0,95
6/2/2009	0,95
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
6/3/2009	0,95
7/4/2009	465,00
7/4/2009	0,95
8/5/2009	465,00
8/5/2009	0,95
8/6/2009	0,95
8/6/2009	465,00
7/7/2009	465,00
7/7/2009	0,95
7/8/2009	0,95
7/8/2009	465,00
8/9/2009	232,50
8/9/2009	0,45
8/9/2009	465,00
8/10/2009	0,95
8/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
9/11/2009	0,95
7/12/2009	232,50
7/12/2009	465,00
7/12/2009	0,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2010	465,00
8/1/2010	0,95
5/2/2010	510,00
5/2/2010	0,95
5/3/2010	510,00
9/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
9/8/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/9/2010	510,00
7/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	255,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	0,92
7/1/2011	510,00
8/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
9/5/2011	545,00
8/6/2011	545,00
8/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
8/9/2011	272,50
8/9/2011	545,00
8/9/2011	0,50
21/10/2011	545,00
14/11/2011	545,00
9/12/2011	545,00
9/12/2011	272,50
9/12/2011	0,92
10/1/2012	545,00
10/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
10/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2012	622,00
13/8/2012	622,00
13/9/2012	622,00
13/9/2012	311,00
15/10/2012	622,00
13/11/2012	622,00
13/12/2012	0,92
13/12/2012	622,00
13/12/2012	311,00
14/1/2013	622,00
14/2/2013	678,00
13/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	339,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	339,00
6/12/2013	0,92
6/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
14/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
15/7/2014	724,00
11/8/2014	724,00
10/9/2014	362,00
10/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
5/12/2014	724,00
5/12/2014	362,00
5/12/2014	0,92

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2015	724,00
9/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	394,00
7/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
7/12/2015	394,00
7/12/2015	0,92
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
9/5/2016	880,00
10/6/2016	880,00
11/7/2016	880,00
10/8/2016	880,00
9/9/2016	440,00
9/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
6/3/2007	1,33
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
11/6/2007	1,44
11/6/2007	380,00
5/7/2007	1,44
5/7/2007	380,00
6/8/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2007	174,16
6/9/2007	2,11
6/9/2007	0,84
8/10/2007	1,44
8/10/2007	380,00
9/11/2007	380,00
9/11/2007	1,44
6/12/2007	2,11
6/12/2007	380,00
6/12/2007	0,67
6/12/2007	174,17
7/1/2008	380,00
7/1/2008	1,44
31/1/2008	380,00
6/3/2008	380,00
3/4/2008	415,00
29/4/2008	415,00
3/6/2008	415,00
27/6/2008	415,00
27/6/2008	0,44
30/7/2008	415,00
28/8/2008	207,50
28/8/2008	415,00
28/8/2008	0,50
29/9/2008	415,00
30/10/2008	415,00
28/11/2008	0,11
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
30/12/2008	415,00
29/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
28/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	232,50
28/8/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2009	0,50
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
30/11/2009	0,11
30/11/2009	232,50
30/11/2009	465,00
30/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
30/3/2010	510,00
29/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
31/8/2010	255,00
31/8/2010	510,00
1/10/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	0,11
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
4/1/2011	510,00
1/2/2011	540,00
28/2/2011	0,75
28/2/2011	540,00
1/4/2011	545,00
1/4/2011	0,75
2/5/2011	0,75
2/5/2011	545,00
31/5/2011	0,75
31/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
29/6/2011	0,75
1/8/2011	545,00
1/8/2011	0,75
30/8/2011	272,50
30/8/2011	545,00
30/8/2011	0,25
4/10/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2011	0,75
28/10/2011	0,75
28/10/2011	545,00
30/11/2011	0,61
30/11/2011	272,50
30/11/2011	545,00
29/12/2011	545,00
29/12/2011	0,75
1/2/2012	622,00
1/2/2012	0,75
2/3/2012	622,00
2/3/2012	0,75
30/3/2012	622,00
30/3/2012	0,75
30/4/2012	0,75
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
31/5/2012	0,75
2/7/2012	622,00
2/7/2012	0,75
30/7/2012	0,75
30/7/2012	622,00
30/8/2012	0,75
30/8/2012	622,00
30/8/2012	311,00
1/10/2012	0,75
1/10/2012	622,00
30/10/2012	0,75
30/10/2012	622,00
29/11/2012	311,00
29/11/2012	0,61
29/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
28/12/2012	0,75
30/1/2013	0,75
30/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/2/2013	0,75
2/4/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2013	0,75
6/5/2013	0,75
6/5/2013	678,00
31/5/2013	0,75
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
28/6/2013	0,75
30/7/2013	0,75
30/7/2013	678,00
2/9/2013	339,00
2/9/2013	678,00
2/9/2013	0,75
15/10/2013	678,00
15/10/2013	0,75
1/11/2013	0,75
1/11/2013	678,00
28/11/2013	0,61
28/11/2013	678,00
28/11/2013	339,00
2/1/2014	0,75
2/1/2014	678,00
31/1/2014	724,00
31/1/2014	0,75
7/3/2014	0,75
7/3/2014	724,00
31/3/2014	0,75
31/3/2014	724,00
30/4/2014	0,75
30/4/2014	724,00
5/6/2014	0,75
5/6/2014	724,00
27/6/2014	0,75
27/6/2014	724,00
5/8/2014	724,00
5/8/2014	0,75
3/9/2014	362,00
3/9/2014	724,00
3/9/2014	0,75
29/9/2014	0,75

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2014	724,00
30/10/2014	0,75
30/10/2014	724,00
28/11/2014	362,00
28/11/2014	724,00
28/11/2014	0,61
30/12/2014	724,00
30/12/2014	0,75
30/1/2015	788,00
30/1/2015	0,75
5/3/2015	0,75
5/3/2015	788,00
30/3/2015	788,00
30/3/2015	0,75
30/4/2015	788,00
30/4/2015	0,75
28/5/2015	788,00
28/5/2015	0,75
3/7/2015	788,00
3/7/2015	0,75
30/7/2015	788,00
30/7/2015	0,75
31/8/2015	0,75
31/8/2015	788,00
29/9/2015	394,00
29/9/2015	0,75
29/9/2015	788,00
5/11/2015	0,75
5/11/2015	788,00
30/11/2015	394,00
30/11/2015	0,61
30/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
29/12/2015	0,75
29/1/2016	0,75
29/1/2016	880,00
26/2/2016	0,44
26/2/2016	880,00
30/3/2016	0,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
28/4/2016	0,44
30/5/2016	0,44
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
29/6/2016	0,44
4/5/2005	0,34
4/5/2005	0,82
4/5/2005	216,66
3/6/2005	1,14
3/6/2005	300,00
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
3/8/2005	300,00
3/8/2005	1,14
5/9/2005	300,00
5/9/2005	1,14
5/10/2005	1,14
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
4/11/2005	0,93
4/11/2005	0,39
5/12/2005	300,00
5/12/2005	0,12
5/12/2005	1,79
5/12/2005	225,00
4/1/2006	300,00
4/1/2006	0,39
4/1/2006	0,93
3/2/2006	300,00
3/2/2006	0,39
3/2/2006	0,93
3/3/2006	300,00
3/3/2006	0,39
3/3/2006	0,93
5/4/2006	0,39
5/4/2006	300,00
5/4/2006	0,93

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2006	350,00
4/5/2006	1,12
4/5/2006	0,39
5/6/2006	0,39
5/6/2006	1,12
5/6/2006	350,00
5/7/2006	0,39
5/7/2006	350,00
5/7/2006	1,12
3/8/2006	0,39
3/8/2006	1,12
3/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
5/9/2006	0,39
5/9/2006	1,79
4/10/2006	1,12
4/10/2006	350,00
4/10/2006	0,39
6/11/2006	350,00
6/11/2006	0,39
6/11/2006	1,12
5/12/2006	1,78
5/12/2006	350,00
5/12/2006	0,80
5/12/2006	175,00
4/1/2007	0,39
4/1/2007	1,12
4/1/2007	350,00
5/2/2007	1,12
5/2/2007	350,00
5/2/2007	0,39
5/3/2007	1,12
5/3/2007	0,39
5/3/2007	350,00
4/4/2007	0,39
4/4/2007	1,12
4/4/2007	350,00
4/5/2007	0,39

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2007	1,24
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
5/6/2007	1,24
5/6/2007	0,39
4/7/2007	1,24
4/7/2007	380,00
4/7/2007	0,39
3/8/2007	1,24
3/8/2007	0,39
3/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
5/9/2007	1,96
5/9/2007	0,39
5/9/2007	190,00
5/10/2007	1,15
5/10/2007	380,00
5/10/2007	0,17
6/11/2007	0,17
6/11/2007	1,15
6/11/2007	380,00
5/12/2007	380,00
5/12/2007	190,00
5/12/2007	1,86
5/12/2007	0,82
8/1/2008	0,17
8/1/2008	1,15
8/1/2008	380,00
12/2/2008	0,17
12/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
7/3/2008	0,17
3/4/2008	0,17
3/4/2008	415,00
6/5/2008	0,17
6/5/2008	415,00
4/6/2008	0,17
4/6/2008	415,00
7/7/2008	0,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2008	415,00
6/8/2008	0,17
6/8/2008	415,00
4/9/2008	415,00
4/9/2008	207,50
4/9/2008	0,67
6/10/2008	0,17
6/10/2008	415,00
6/11/2008	415,00
6/11/2008	0,17
8/12/2008	207,50
8/12/2008	415,00
8/12/2008	0,01
6/1/2009	0,17
6/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/2/2009	0,17
6/3/2009	465,00
6/3/2009	0,17
7/4/2009	0,17
7/4/2009	465,00
7/5/2009	0,17
7/5/2009	465,00
5/6/2009	0,17
5/6/2009	465,00
7/7/2009	0,17
7/7/2009	465,00
6/8/2009	465,00
6/8/2009	0,17
4/9/2009	232,50
4/9/2009	0,12
4/9/2009	465,00
7/10/2009	0,62
7/10/2009	465,00
6/11/2009	0,62
6/11/2009	465,00
7/12/2009	465,00
7/12/2009	0,85
7/12/2009	232,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2010	465,00
7/1/2010	0,62
4/2/2010	0,62
4/2/2010	510,00
4/3/2010	0,62
4/3/2010	510,00
7/4/2010	0,84
7/4/2010	510,00
6/5/2010	0,45
6/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
7/6/2010	0,45
7/7/2010	510,00
7/7/2010	0,45
6/8/2010	0,45
6/8/2010	510,00
8/9/2010	255,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	0,45
6/10/2010	0,45
6/10/2010	510,00
5/11/2010	0,45
5/11/2010	510,00
6/12/2010	510,00
6/12/2010	0,15
6/12/2010	255,00
6/1/2011	0,45
6/1/2011	510,00
4/2/2011	0,45
4/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
10/3/2011	0,45
7/4/2011	0,45
7/4/2011	545,00
6/5/2011	0,45
6/5/2011	545,00
7/6/2011	0,45
7/6/2011	545,00
29/6/2011	0,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2011	545,00
28/7/2011	0,16
28/7/2011	545,00
29/8/2011	545,00
29/8/2011	0,66
29/8/2011	272,50
28/9/2011	545,00
28/9/2011	0,16
27/10/2011	545,00
27/10/2011	0,16
28/11/2011	272,50
28/11/2011	0,81
28/11/2011	545,00
28/12/2011	0,16
28/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
31/1/2012	0,16
29/2/2012	622,00
29/2/2012	0,02
30/3/2012	0,02
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
30/4/2012	0,02
30/5/2012	0,02
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
28/6/2012	0,02
30/7/2012	0,02
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
30/8/2012	311,00
30/8/2012	0,02
27/9/2012	0,02
27/9/2012	622,00
30/10/2012	0,02
30/10/2012	622,00
29/11/2012	311,00
29/11/2012	0,33
29/11/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2012	622,00
27/12/2012	0,02
29/1/2013	0,02
29/1/2013	678,00
26/2/2013	0,02
26/2/2013	678,00
26/3/2013	678,00
26/3/2013	0,02
26/4/2013	678,00
26/4/2013	0,02
28/5/2013	0,02
28/5/2013	678,00
27/6/2013	0,02
27/6/2013	678,00
30/7/2013	0,02
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
29/8/2013	0,02
29/8/2013	339,00
27/9/2013	678,00
27/9/2013	0,02
30/10/2013	0,02
30/10/2013	678,00
27/11/2013	339,00
27/11/2013	678,00
27/11/2013	0,57
26/12/2013	678,00
26/12/2013	0,38
29/1/2014	724,00
29/1/2014	0,38
26/2/2014	0,38
26/2/2014	724,00
27/3/2014	0,38
27/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/4/2014	0,38
29/5/2014	0,38
29/5/2014	724,00
26/6/2014	0,38

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2014	724,00
30/7/2014	0,10
30/7/2014	724,00
3/9/2014	724,00
3/9/2014	362,00
3/9/2014	0,65
29/9/2014	0,65
29/9/2014	724,00
29/10/2014	724,00
29/10/2014	0,65
27/11/2014	724,00
27/11/2014	0,93
27/11/2014	362,00
29/12/2014	0,65
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
29/1/2015	0,65
26/2/2015	0,65
26/2/2015	788,00
30/3/2015	0,65
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
29/4/2015	0,65
28/5/2015	788,00
28/5/2015	0,65
29/6/2015	788,00
29/6/2015	0,65
30/7/2015	788,00
30/7/2015	0,65
28/8/2015	0,65
28/8/2015	788,00
29/9/2015	394,00
29/9/2015	788,00
29/9/2015	0,65
30/10/2015	0,65
30/10/2015	788,00
27/11/2015	788,00
27/11/2015	0,73
27/11/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2015	788,00
28/12/2015	0,65
28/1/2016	0,65
28/1/2016	880,00
26/2/2016	0,65
26/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
30/3/2016	0,15
28/4/2016	880,00
28/4/2016	0,15
30/5/2016	0,15
30/5/2016	880,00
29/6/2016	0,15
29/6/2016	880,00
28/7/2016	0,15
28/7/2016	880,00
30/8/2016	880,00
30/8/2016	440,00
30/8/2016	0,15
29/9/2016	880,00
29/9/2016	0,15
1/11/2016	0,15
1/11/2016	880,00
29/11/2016	880,00
29/11/2016	0,03
29/11/2016	440,00
28/12/2016	0,29
28/12/2016	880,00
12/3/2007	338,33
12/3/2007	1,29
12/3/2007	0,67
5/4/2007	1,33
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
6/6/2007	1,44
6/6/2007	380,00
9/7/2007	1,44
9/7/2007	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
6/9/2007	174,16
6/9/2007	2,11
6/9/2007	380,00
4/10/2007	380,00
4/10/2007	1,04
7/11/2007	1,04
7/11/2007	380,00
6/12/2007	1,71
6/12/2007	380,00
6/12/2007	174,17
7/1/2008	1,04
7/1/2008	380,00
11/2/2008	380,00
6/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
4/7/2008	415,00
6/8/2008	415,00
4/9/2008	415,00
4/9/2008	207,50
6/10/2008	415,00
6/11/2008	415,00
4/12/2008	207,50
4/12/2008	415,00
7/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
7/5/2009	465,00
4/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
6/8/2009	465,00
4/9/2009	465,00
4/9/2009	232,50
6/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2009	465,00
4/12/2009	232,50
7/1/2010	465,00
4/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00
6/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
6/9/2010	510,00
6/9/2010	255,00
6/10/2010	510,00
5/11/2010	510,00
6/12/2010	510,00
6/12/2010	255,00
6/1/2011	510,00
4/2/2011	540,00
4/3/2011	540,00
6/4/2011	545,00
5/5/2011	545,00
6/6/2011	545,00
6/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
6/9/2011	272,50
6/9/2011	545,00
6/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00
6/12/2011	272,50
6/12/2011	545,00
5/1/2012	545,00
6/2/2012	622,00
6/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
6/9/2012	311,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2012	622,00
4/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
6/12/2012	311,00
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
5/9/2013	339,00
5/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	339,00
5/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
4/9/2014	362,00
6/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
4/12/2014	362,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/10/2015	394,00
25/11/2015	788,00
4/12/2015	394,00
4/12/2015	788,00
7/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
3/6/2008	332,00
2/7/2008	415,00
29/8/2006	7,33
29/8/2006	3,17
29/8/2006	0,83
29/8/2006	1.920,00
1/9/2006	1,33
1/9/2006	350,00
2/10/2006	1,33
2/10/2006	350,00
1/11/2006	1,33
1/11/2006	350,00
1/12/2006	320,83
1/12/2006	350,00
1/12/2006	2,55
2/1/2007	350,00
2/1/2007	1,33
1/2/2007	1,33
1/2/2007	350,00
1/3/2007	1,33
1/3/2007	350,00
2/4/2007	350,00
2/4/2007	1,33

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2007	1,44
3/5/2007	380,00
1/6/2007	1,44
1/6/2007	380,00
2/7/2007	380,00
2/7/2007	1,44
1/8/2007	380,00
1/8/2007	1,44
3/9/2007	380,00
3/9/2007	190,00
3/9/2007	2,17
2/10/2007	1,44
2/10/2007	380,00
5/11/2007	380,00
5/11/2007	1,44
3/12/2007	2,17
3/12/2007	380,00
3/12/2007	190,00
2/1/2008	380,00
2/1/2008	1,44
1/2/2008	380,00
3/3/2008	380,00
2/4/2008	415,00
2/5/2008	415,00
2/6/2008	415,00
1/7/2008	415,00
1/7/2008	0,44
1/8/2008	415,00
1/9/2008	0,50
1/9/2008	207,50
1/9/2008	415,00
2/10/2008	415,00
3/11/2008	415,00
1/12/2008	207,50
1/12/2008	415,00
1/12/2008	0,44
2/1/2009	415,00
3/2/2009	415,00
2/3/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2009	465,00
4/5/2009	465,00
1/6/2009	465,00
1/7/2009	465,00
3/8/2009	465,00
1/9/2009	465,00
1/9/2009	232,50
1/9/2009	0,50
1/10/2009	465,00
4/11/2009	465,00
1/12/2009	0,44
1/12/2009	465,00
1/12/2009	232,50
4/1/2010	465,00
1/2/2010	510,00
2/3/2010	510,00
1/4/2010	510,00
4/5/2010	510,00
1/6/2010	510,00
1/7/2010	510,00
3/8/2010	510,00
1/9/2010	255,00
1/9/2010	510,00
1/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
1/12/2010	255,00
1/12/2010	510,00
1/12/2010	0,44
3/1/2011	510,00
1/2/2011	540,00
1/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
2/5/2011	545,00
1/6/2011	545,00
1/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
1/9/2011	272,50
1/9/2011	545,00
1/9/2011	0,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
2/12/2011	0,44
2/12/2011	272,50
2/12/2011	545,00
2/1/2012	545,00
1/2/2012	622,00
1/3/2012	622,00
2/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00
1/6/2012	622,00
3/7/2012	622,00
1/8/2012	622,00
3/9/2012	311,00
3/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
1/11/2012	622,00
3/12/2012	0,44
3/12/2012	311,00
3/12/2012	622,00
2/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
2/9/2013	339,00
2/9/2013	678,00
1/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	339,00
2/12/2013	678,00
2/12/2013	0,44
2/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
1/4/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	362,00
1/9/2014	724,00
1/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00
1/12/2014	0,44
1/12/2014	362,00
2/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	394,00
1/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
2/12/2015	788,00
2/12/2015	394,00
2/12/2015	0,44
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
1/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
1/8/2016	880,00
2/9/2016	440,00
2/9/2016	880,00
12/3/2007	0,71
12/3/2007	0,34
12/3/2007	186,66

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/4/2007	350,00
9/4/2007	1,33
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,44
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
7/8/2007	1,44
7/8/2007	380,00
10/9/2007	0,84
10/9/2007	174,16
10/9/2007	2,11
10/9/2007	380,00
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,44
8/11/2007	1,44
8/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	2,10
7/12/2007	174,17
7/12/2007	0,01
8/1/2008	380,00
8/1/2008	1,44
31/1/2008	380,00
29/2/2008	380,00
31/3/2008	415,00
31/3/2008	0,86
30/4/2008	0,86
30/4/2008	415,00
30/5/2008	415,00
30/5/2008	0,86
30/6/2008	415,00
30/6/2008	0,30
31/7/2008	415,00
31/7/2008	0,86
29/8/2008	207,50
29/8/2008	415,00
29/8/2008	0,36

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2008	415,00
30/9/2008	0,86
31/10/2008	415,00
31/10/2008	0,86
28/11/2008	207,50
28/11/2008	415,00
28/11/2008	0,19
2/1/2009	0,86
2/1/2009	415,00
30/1/2009	0,86
30/1/2009	415,00
27/2/2009	465,00
27/2/2009	0,86
31/3/2009	0,86
31/3/2009	465,00
30/4/2009	0,86
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
29/5/2009	0,86
30/6/2009	465,00
30/6/2009	0,86
31/7/2009	0,86
31/7/2009	465,00
31/8/2009	232,50
31/8/2009	465,00
31/8/2009	0,36
30/9/2009	0,86
30/9/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/10/2009	0,86
30/11/2009	0,72
30/11/2009	232,50
30/11/2009	465,00
30/12/2009	0,07
30/12/2009	465,00
5/2/2010	0,07
5/2/2010	510,00
26/2/2010	0,07
26/2/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2010	510,00
31/3/2010	0,07
30/4/2010	0,07
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
31/5/2010	0,07
30/6/2010	510,00
30/6/2010	0,07
30/7/2010	510,00
30/7/2010	0,07
31/8/2010	255,00
31/8/2010	0,07
31/8/2010	510,00
30/9/2010	510,00
30/9/2010	0,07
29/10/2010	0,07
29/10/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/11/2010	510,00
30/11/2010	0,56
30/12/2010	510,00
30/12/2010	0,07
31/1/2011	540,00
31/1/2011	0,07
28/2/2011	540,00
28/2/2011	0,07
31/3/2011	545,00
31/3/2011	0,21
29/4/2011	0,21
29/4/2011	545,00
31/5/2011	0,21
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
30/6/2011	0,21
29/7/2011	0,21
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
31/8/2011	272,50
31/8/2011	0,71

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2011	545,00
30/9/2011	0,21
31/10/2011	545,00
31/10/2011	0,40
30/11/2011	272,50
30/11/2011	545,00
30/11/2011	0,04
2/1/2012	0,40
2/1/2012	545,00
31/1/2012	0,40
31/1/2012	622,00
29/2/2012	0,40
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/3/2012	0,40
30/4/2012	622,00
30/4/2012	0,40
31/5/2012	622,00
31/5/2012	0,40
29/6/2012	622,00
29/6/2012	0,40
31/7/2012	622,00
31/7/2012	0,40
31/8/2012	622,00
31/8/2012	0,40
31/8/2012	311,00
28/9/2012	622,00
28/9/2012	0,40
31/10/2012	0,40
31/10/2012	622,00
30/11/2012	311,00
30/11/2012	622,00
30/11/2012	0,84
28/12/2012	0,40
28/12/2012	622,00
31/1/2013	0,40
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/2/2013	0,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2013	678,00
28/3/2013	0,40
30/4/2013	678,00
30/4/2013	0,40
31/5/2013	0,40
31/5/2013	678,00
28/6/2013	0,40
28/6/2013	678,00
31/7/2013	0,40
31/7/2013	678,00
30/8/2013	0,40
30/8/2013	339,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	0,40
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
31/10/2013	0,40
29/11/2013	0,64
29/11/2013	339,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
30/12/2013	0,40
31/1/2014	724,00
31/1/2014	0,40
28/2/2014	0,40
28/2/2014	724,00
31/3/2014	0,40
31/3/2014	724,00
30/4/2014	0,40
30/4/2014	724,00
30/5/2014	0,40
30/5/2014	724,00
1/7/2014	0,40
1/7/2014	724,00
31/7/2014	724,00
31/7/2014	0,40
29/8/2014	362,00
29/8/2014	724,00
29/8/2014	0,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2014	724,00
30/9/2014	0,40
31/10/2014	0,40
31/10/2014	724,00
28/11/2014	0,23
28/11/2014	724,00
28/11/2014	362,00
30/12/2014	0,19
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
30/1/2015	0,19
27/2/2015	0,19
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
31/3/2015	0,19
30/4/2015	0,19
30/4/2015	788,00
29/5/2015	0,19
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
30/6/2015	0,19
31/7/2015	788,00
31/7/2015	0,19
31/8/2015	788,00
31/8/2015	0,89
30/9/2015	0,89
30/9/2015	394,00
30/9/2015	788,00
5/11/2015	788,00
5/11/2015	0,89
30/11/2015	788,00
30/11/2015	0,31
30/11/2015	394,00
30/12/2015	788,00
30/12/2015	0,89
29/1/2016	0,89
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
29/2/2016	0,89

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2016	880,00
31/3/2016	0,89
29/4/2016	880,00
29/4/2016	0,89
31/5/2016	880,00
31/5/2016	0,89
30/6/2016	880,00
30/6/2016	0,89
5/12/2006	0,34
5/12/2006	128,33
5/12/2006	0,49
5/12/2006	0,67
5/12/2006	1,55
5/12/2006	350,00
5/12/2006	58,33
4/1/2007	1,33
4/1/2007	350,00
6/2/2007	0,95
6/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
5/3/2007	0,95
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,95
7/5/2007	1,06
7/5/2007	380,00
5/6/2007	1,01
5/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,01
6/8/2007	1,01
6/8/2007	380,00
5/9/2007	1,73
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
5/10/2007	1,01
5/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
6/11/2007	1,01
5/12/2007	190,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2007	380,00
5/12/2007	0,34
5/12/2007	1,73
4/1/2008	380,00
4/1/2008	1,01
8/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00
7/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
7/7/2008	0,32
7/7/2008	415,00
5/8/2008	0,81
5/8/2008	415,00
3/9/2008	207,50
3/9/2008	0,31
3/9/2008	415,00
3/10/2008	0,81
3/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
5/11/2008	0,81
4/12/2008	207,50
4/12/2008	415,00
4/12/2008	0,71
6/1/2009	0,81
6/1/2009	415,00
4/2/2009	415,00
4/2/2009	0,81
4/3/2009	0,81
4/3/2009	465,00
6/4/2009	0,39
6/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00
6/5/2009	0,39
3/6/2009	0,39
3/6/2009	465,00
3/7/2009	0,39
3/7/2009	465,00
5/8/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2009	0,39
3/9/2009	0,89
3/9/2009	465,00
3/9/2009	232,50
5/10/2009	0,39
5/10/2009	465,00
5/11/2009	0,29
5/11/2009	465,00
7/12/2009	0,45
7/12/2009	232,50
7/12/2009	465,00
6/1/2010	0,29
6/1/2010	465,00
3/2/2010	510,00
3/2/2010	0,29
3/3/2010	510,00
3/3/2010	0,29
6/4/2010	510,00
6/4/2010	0,29
5/5/2010	0,29
5/5/2010	510,00
4/6/2010	0,29
4/6/2010	510,00
5/7/2010	0,29
5/7/2010	510,00
4/8/2010	510,00
4/8/2010	0,29
3/9/2010	255,00
3/9/2010	510,00
3/9/2010	0,29
5/10/2010	510,00
5/10/2010	0,29
4/11/2010	0,29
4/11/2010	510,00
3/12/2010	0,93
3/12/2010	510,00
3/12/2010	255,00
5/1/2011	0,29
5/1/2011	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2011	540,00
4/2/2011	0,29
4/3/2011	540,00
4/3/2011	0,40
5/4/2011	0,40
5/4/2011	545,00
4/5/2011	0,40
4/5/2011	545,00
3/6/2011	0,57
3/6/2011	545,00
5/7/2011	0,50
5/7/2011	545,00
3/8/2011	545,00
3/8/2011	0,50
5/9/2011	272,50
5/9/2011	545,00
5/10/2011	0,50
5/10/2011	545,00
4/11/2011	0,50
4/11/2011	545,00
5/12/2011	0,28
5/12/2011	272,50
5/12/2011	545,00
4/1/2012	545,00
4/1/2012	0,50
3/2/2012	0,50
3/2/2012	622,00
5/3/2012	0,50
5/3/2012	622,00
4/4/2012	0,50
4/4/2012	622,00
4/5/2012	0,50
4/5/2012	622,00
5/6/2012	0,50
5/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
3/8/2012	0,24
3/8/2012	622,00
5/9/2012	311,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2012	622,00
5/9/2012	0,24
4/10/2012	622,00
4/10/2012	0,24
6/11/2012	622,00
6/11/2012	0,24
5/12/2012	311,00
5/12/2012	622,00
5/12/2012	0,48
4/1/2013	622,00
4/1/2013	0,24
5/2/2013	678,00
5/2/2013	0,24
5/3/2013	678,00
5/3/2013	0,94
3/4/2013	0,94
3/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
6/5/2013	0,94
5/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
4/9/2013	339,00
4/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
5/12/2013	0,18
5/12/2013	339,00
5/12/2013	678,00
6/1/2014	678,00
6/1/2014	0,40
5/2/2014	724,00
5/2/2014	0,40
10/3/2014	724,00
10/3/2014	0,40
3/4/2014	0,10
3/4/2014	724,00
6/5/2014	0,10
6/5/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2014	724,00
4/6/2014	0,10
3/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
3/9/2014	724,00
3/9/2014	362,00
3/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
3/12/2014	724,00
3/12/2014	0,68
3/12/2014	362,00
6/1/2015	507,00
4/2/2015	571,00
4/3/2015	552,00
6/4/2015	552,00
6/5/2015	552,00
3/6/2015	552,00
3/7/2015	552,00
5/8/2015	788,00
3/9/2015	788,00
5/10/2015	394,00
5/10/2015	788,00
16/11/2015	0,30
16/11/2015	551,70
3/12/2015	394,00
3/12/2015	0,28
3/12/2015	551,70
6/1/2016	551,70
6/1/2016	0,30
3/2/2016	0,30
3/2/2016	643,70
3/3/2016	582,73
3/3/2016	0,27
5/4/2016	599,98
5/4/2016	0,02
4/5/2016	576,24
4/5/2016	0,76
7/2/2007	233,33
7/2/2007	0,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2007	0,89
7/3/2007	1,33
7/3/2007	350,00
9/4/2007	1,33
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/5/2007	1,44
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,44
6/7/2007	380,00
6/7/2007	1,44
7/8/2007	380,00
7/8/2007	1,44
10/9/2007	2,17
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
5/10/2007	380,00
5/10/2007	1,04
8/11/2007	380,00
8/11/2007	1,04
7/12/2007	190,00
7/12/2007	0,67
7/12/2007	1,77
7/12/2007	380,00
28/12/2007	1,04
28/12/2007	380,00
1/2/2008	380,00
29/2/2008	380,00
31/3/2008	415,00
30/4/2008	415,00
30/5/2008	415,00
30/6/2008	415,00
31/7/2008	415,00
29/8/2008	415,00
29/8/2008	0,50
29/8/2008	207,50
30/9/2008	415,00
31/10/2008	415,00
28/11/2008	0,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2008	415,00
28/11/2008	207,50
30/12/2008	415,00
30/1/2009	415,00
27/2/2009	465,00
31/3/2009	465,00
30/4/2009	465,00
29/5/2009	465,00
30/6/2009	465,00
31/7/2009	465,00
31/8/2009	0,50
31/8/2009	232,50
31/8/2009	465,00
30/9/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/11/2009	232,50
30/11/2009	0,67
30/12/2009	465,00
29/1/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
31/8/2010	255,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	0,67
30/11/2010	510,00
30/11/2010	255,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
1/9/2011	0,50
1/9/2011	545,00
1/9/2011	272,50
18/10/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	272,50
30/11/2011	545,00
30/11/2011	0,67
2/1/2012	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00
31/8/2012	311,00
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	0,67
30/11/2012	622,00
30/11/2012	311,00
28/12/2012	622,00
1/2/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
2/9/2013	678,00
2/9/2013	339,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	0,67
29/11/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/11/2013	339,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
29/8/2014	362,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
28/11/2014	0,67
28/11/2014	362,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	0,16
29/5/2015	593,84
30/6/2015	593,84
30/6/2015	0,16
31/7/2015	593,84
31/7/2015	0,16
31/8/2015	0,16
31/8/2015	593,84
30/9/2015	0,16
30/9/2015	394,00
30/9/2015	593,84
4/11/2015	593,84
4/11/2015	0,16
30/11/2015	0,79
30/11/2015	593,84
30/11/2015	394,00
30/12/2015	0,16
30/12/2015	593,84

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2016	0,16
29/1/2016	685,84
29/2/2016	0,16
29/2/2016	685,84
31/3/2016	685,84
31/3/2016	0,16
29/4/2016	0,16
29/4/2016	685,84
31/5/2016	685,84
31/5/2016	0,16
6/4/2006	80,00
6/4/2006	0,30
7/4/2006	1,14
7/4/2006	300,00
9/5/2006	350,00
9/5/2006	1,33
7/6/2006	0,93
7/6/2006	350,00
7/6/2006	0,94
7/7/2006	350,00
7/7/2006	0,94
7/7/2006	0,93
7/8/2006	350,00
7/8/2006	0,93
7/8/2006	0,94
8/9/2006	145,83
8/9/2006	1,49
8/9/2006	350,00
8/9/2006	0,11
6/10/2006	0,94
6/10/2006	350,00
6/10/2006	0,93
8/11/2006	350,00
8/11/2006	0,94
8/11/2006	0,93
8/12/2006	1,47
8/12/2006	0,92
8/12/2006	350,00
8/12/2006	145,83

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2007	0,93
8/1/2007	350,00
8/1/2007	0,94
7/2/2007	0,94
7/2/2007	350,00
7/2/2007	0,93
7/3/2007	0,94
7/3/2007	350,00
7/3/2007	0,93
9/4/2007	350,00
9/4/2007	0,93
9/4/2007	0,94
8/5/2007	380,00
8/5/2007	0,94
8/5/2007	1,05
8/6/2007	1,05
8/6/2007	380,00
8/6/2007	0,94
6/7/2007	380,00
6/7/2007	0,94
6/7/2007	1,05
7/8/2007	0,94
7/8/2007	1,05
7/8/2007	380,00
10/9/2007	0,94
10/9/2007	190,00
10/9/2007	380,00
10/9/2007	1,77
5/10/2007	1,05
5/10/2007	0,94
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
8/11/2007	0,94
8/11/2007	1,05
7/12/2007	0,20
7/12/2007	190,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	1,73
8/1/2008	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2008	1,05
8/1/2008	0,94
12/2/2008	380,00
12/2/2008	0,94
7/3/2008	380,00
7/3/2008	0,94
7/4/2008	415,00
7/4/2008	0,94
8/5/2008	415,00
8/5/2008	0,94
6/6/2008	0,94
6/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/7/2008	0,99
7/8/2008	0,94
7/8/2008	415,00
5/9/2008	207,50
5/9/2008	415,00
5/9/2008	0,44
7/10/2008	0,94
7/10/2008	415,00
7/11/2008	0,94
7/11/2008	415,00
5/12/2008	0,59
5/12/2008	207,50
5/12/2008	415,00
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
8/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
7/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
8/9/2009	465,00
8/9/2009	232,50
7/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
7/12/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2009	232,50
8/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
8/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
8/9/2010	255,00
7/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/12/2010	255,00
7/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
8/9/2011	272,50
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	272,50
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
10/9/2012	311,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	311,00
7/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	339,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	339,00
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
5/9/2014	362,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
5/12/2014	362,00
5/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	394,00
7/10/2015	788,00
10/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
7/12/2015	394,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável Laurentino Rodrigues Magalhaes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2006	0,17
16/5/2006	46,66
16/5/2006	0,34
2/6/2006	350,00
2/6/2006	1,33
4/7/2006	1,33
4/7/2006	350,00
2/8/2006	0,90
2/8/2006	0,93
2/8/2006	350,00
4/9/2006	1,38
4/9/2006	0,24
4/9/2006	116,66
4/9/2006	350,00
3/10/2006	0,90
3/10/2006	0,93
3/10/2006	350,00
3/11/2006	0,90
3/11/2006	0,91
3/11/2006	350,00
4/12/2006	116,67
4/12/2006	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2006	1,34
4/12/2006	0,51
3/1/2007	350,00
3/1/2007	0,90
3/1/2007	0,91
2/2/2007	0,91
2/2/2007	350,00
2/2/2007	0,90
2/3/2007	350,00
2/3/2007	0,90
2/3/2007	0,91
3/4/2007	350,00
3/4/2007	0,91
3/4/2007	0,90
3/5/2007	1,02
3/5/2007	380,00
3/5/2007	0,50
4/6/2007	0,50
4/6/2007	1,02
4/6/2007	380,00
3/7/2007	0,50
3/7/2007	1,02
3/7/2007	380,00
2/8/2007	1,02
2/8/2007	380,00
2/8/2007	0,50
4/9/2007	1,74
4/9/2007	190,00
4/9/2007	380,00
4/9/2007	0,50
2/10/2007	0,50
2/10/2007	380,00
2/10/2007	1,02
5/11/2007	0,50
5/11/2007	380,00
5/11/2007	1,02
4/12/2007	190,00
4/12/2007	0,11
4/12/2007	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2007	1,71
3/1/2008	0,50
3/1/2008	380,00
3/1/2008	1,02
7/2/2008	380,00
7/2/2008	0,50
4/3/2008	0,50
4/3/2008	380,00
2/4/2008	0,20
2/4/2008	415,00
5/5/2008	0,20
5/5/2008	415,00
3/6/2008	415,00
3/6/2008	0,20
2/7/2008	0,22
2/7/2008	415,00
4/8/2008	0,20
4/8/2008	415,00
2/9/2008	415,00
2/9/2008	0,07
2/9/2008	207,50
2/10/2008	0,57
2/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
4/11/2008	0,57
2/12/2008	207,50
2/12/2008	0,91
2/12/2008	415,00
5/1/2009	0,57
5/1/2009	415,00
3/2/2009	0,57
3/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00
3/3/2009	0,57
2/4/2009	465,00
2/4/2009	0,57
5/5/2009	465,00
5/5/2009	0,57
2/6/2009	0,57

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2009	465,00
2/7/2009	465,00
2/7/2009	0,57
4/8/2009	465,00
4/8/2009	0,57
2/9/2009	232,50
2/9/2009	0,07
2/9/2009	465,00
2/10/2009	465,00
2/10/2009	0,57
4/11/2009	465,00
4/11/2009	0,57
2/12/2009	465,00
2/12/2009	232,50
2/12/2009	0,75
5/1/2010	465,00
5/1/2010	0,57
2/2/2010	0,47
2/2/2010	510,00
2/3/2010	0,47
2/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
5/4/2010	0,47
4/5/2010	510,00
4/5/2010	0,47
2/6/2010	510,00
2/6/2010	0,47
2/7/2010	510,00
2/7/2010	0,42
2/7/2010	0,05
2/7/2010	54,58
3/8/2010	0,47
3/8/2010	510,00
2/9/2010	0,47
2/9/2010	255,00
2/9/2010	510,00
4/10/2010	0,47
4/10/2010	510,00
3/11/2010	0,47

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2010	510,00
2/12/2010	510,00
2/12/2010	0,07
2/12/2010	255,00
4/1/2011	510,00
4/1/2011	0,47
2/2/2011	0,07
2/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
2/3/2011	0,07
4/4/2011	545,00
4/4/2011	0,17
3/5/2011	0,17
3/5/2011	545,00
2/6/2011	0,17
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
4/7/2011	0,17
2/8/2011	0,17
2/8/2011	545,00
2/9/2011	272,50
2/9/2011	545,00
2/9/2011	0,67
4/10/2011	545,00
4/10/2011	0,17
3/11/2011	545,00
3/11/2011	0,17
2/12/2011	272,50
2/12/2011	0,21
2/12/2011	545,00
3/1/2012	545,00
3/1/2012	0,17
2/2/2012	622,00
2/2/2012	0,71
2/3/2012	0,71
2/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00
3/4/2012	0,71
3/5/2012	0,71

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
4/6/2012	0,71
3/7/2012	622,00
3/7/2012	0,71
2/8/2012	0,71
2/8/2012	622,00
4/9/2012	0,71
4/9/2012	622,00
4/9/2012	311,00
2/10/2012	622,00
2/10/2012	0,68
5/11/2012	622,00
5/11/2012	0,68
4/12/2012	622,00
4/12/2012	311,00
4/12/2012	0,10
3/1/2013	622,00
3/1/2013	0,68
4/2/2013	0,80
4/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
4/3/2013	0,80
2/4/2013	0,80
2/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
3/5/2013	0,80
4/6/2013	0,80
4/6/2013	678,00
2/7/2013	0,80
2/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
2/8/2013	0,80
3/9/2013	0,80
3/9/2013	678,00
3/9/2013	339,00
2/10/2013	678,00
2/10/2013	0,80
4/11/2013	0,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2013	678,00
3/12/2013	339,00
3/12/2013	678,00
3/12/2013	0,58
3/1/2014	678,00
3/1/2014	0,80
4/2/2014	0,72
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
7/3/2014	0,72
2/4/2014	0,72
2/4/2014	724,00
7/5/2014	0,72
7/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
3/6/2014	0,72
2/7/2014	0,72
2/7/2014	724,00
4/8/2014	0,72
4/8/2014	724,00
2/9/2014	724,00
2/9/2014	362,00
2/9/2014	0,72
2/10/2014	724,00
2/10/2014	0,72
4/11/2014	724,00
4/11/2014	0,72
2/12/2014	362,00
2/12/2014	0,30
2/12/2014	724,00
5/1/2015	724,00
5/1/2015	0,72
3/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
2/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
2/6/2015	0,76
2/6/2015	788,00
2/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	0,76
4/8/2015	788,00
4/8/2015	0,76
2/9/2015	788,00
2/9/2015	0,76
2/10/2015	788,00
2/10/2015	0,76
2/10/2015	394,00
2/5/2007	228,00
2/5/2007	0,86
1/6/2007	380,00
1/6/2007	1,44
2/7/2007	380,00
2/7/2007	1,44
1/8/2007	1,44
1/8/2007	380,00
3/9/2007	0,50
3/9/2007	1,99
3/9/2007	380,00
3/9/2007	142,50
1/10/2007	1,44
1/10/2007	380,00
1/11/2007	1,44
1/11/2007	380,00
3/12/2007	142,50
3/12/2007	1,99
3/12/2007	380,00
21/12/2007	1,44
21/12/2007	380,00
25/1/2008	380,00
25/2/2008	0,60
25/2/2008	380,00
25/3/2008	415,00
25/3/2008	0,30
25/4/2008	415,00
25/4/2008	0,30
27/5/2008	415,00
27/5/2008	0,30
24/6/2008	0,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2008	415,00
25/7/2008	0,30
25/7/2008	415,00
25/8/2008	0,80
25/8/2008	415,00
25/8/2008	207,50
25/9/2008	415,00
25/9/2008	0,30
27/10/2008	415,00
27/10/2008	0,30
24/11/2008	415,00
24/11/2008	0,30
24/11/2008	207,50
22/12/2008	0,30
22/12/2008	415,00
26/1/2009	0,30
26/1/2009	415,00
18/2/2009	0,30
18/2/2009	465,00
25/3/2009	465,00
25/3/2009	0,30
24/4/2009	465,00
24/4/2009	0,30
25/5/2009	465,00
25/5/2009	0,30
24/6/2009	0,30
24/6/2009	465,00
27/7/2009	465,00
27/7/2009	0,30
26/8/2009	232,50
26/8/2009	465,00
26/8/2009	0,80
24/9/2009	0,30
24/9/2009	465,00
26/10/2009	0,30
26/10/2009	465,00
26/11/2009	232,50
26/11/2009	0,90
26/11/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2009	465,00
23/12/2009	0,30
25/1/2010	510,00
25/1/2010	0,20
22/2/2010	0,20
22/2/2010	510,00
25/3/2010	0,20
25/3/2010	510,00
26/4/2010	510,00
26/4/2010	0,20
25/5/2010	510,00
25/5/2010	0,20
24/6/2010	0,20
24/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
26/7/2010	0,20
26/8/2010	0,20
26/8/2010	510,00
26/8/2010	255,00
24/9/2010	510,00
24/9/2010	0,20
25/10/2010	510,00
25/10/2010	0,20
24/11/2010	510,00
24/11/2010	0,40
24/11/2010	255,00
23/12/2010	0,20
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
25/1/2011	0,80
23/2/2011	540,00
23/2/2011	0,80
25/3/2011	0,90
25/3/2011	545,00
25/4/2011	545,00
25/4/2011	0,10
25/5/2011	545,00
25/5/2011	0,10
24/6/2011	0,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2011	545,00
25/7/2011	0,10
25/7/2011	545,00
25/8/2011	545,00
25/8/2011	272,50
25/8/2011	0,60
20/10/2011	0,10
20/10/2011	545,00
26/10/2011	0,10
26/10/2011	545,00
24/11/2011	0,90
24/11/2011	272,50
24/11/2011	545,00
27/12/2011	545,00
27/12/2011	0,10
26/1/2012	0,64
26/1/2012	622,00
23/2/2012	622,00
23/2/2012	0,64
26/3/2012	0,64
26/3/2012	622,00
26/4/2012	0,64
26/4/2012	622,00
25/5/2012	622,00
25/5/2012	0,64
25/6/2012	622,00
25/6/2012	0,64
25/7/2012	0,64
25/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
27/8/2012	0,64
27/8/2012	311,00
27/9/2012	622,00
27/9/2012	0,64
25/10/2012	0,64
25/10/2012	622,00
26/11/2012	311,00
26/11/2012	0,04
26/11/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2012	622,00
21/12/2012	0,64
25/1/2013	678,00
25/1/2013	0,76
22/2/2013	0,76
22/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
22/3/2013	0,76
24/4/2013	0,76
24/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
24/5/2013	0,76
24/6/2013	0,76
24/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
25/7/2013	0,76
26/8/2013	339,00
26/8/2013	0,76
26/8/2013	678,00
25/9/2013	0,76
25/9/2013	678,00
28/10/2013	0,76
28/10/2013	678,00
25/11/2013	0,04
25/11/2013	678,00
25/11/2013	339,00
23/12/2013	678,00
23/12/2013	0,76
27/1/2014	724,00
27/1/2014	0,68
24/2/2014	724,00
24/2/2014	0,68
26/3/2014	724,00
26/3/2014	0,68
25/4/2014	0,68
25/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
26/5/2014	0,68
24/6/2014	0,68

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2014	724,00
25/7/2014	0,68
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
25/8/2014	0,68
25/8/2014	362,00
24/9/2014	724,00
24/9/2014	0,68
27/10/2014	724,00
27/10/2014	0,68
24/11/2014	362,00
24/11/2014	724,00
24/11/2014	0,28
22/12/2014	724,00
22/12/2014	0,68
26/1/2015	0,96
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
23/2/2015	0,96
26/3/2015	0,96
26/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
24/4/2015	0,96
25/5/2015	788,00
25/5/2015	0,96
24/6/2015	788,00
24/6/2015	0,96
27/7/2015	0,96
27/7/2015	788,00
25/8/2015	0,96
25/8/2015	788,00
24/9/2015	0,96
24/9/2015	788,00
24/9/2015	394,00
26/10/2015	0,96
26/10/2015	788,00
27/11/2015	394,00
27/11/2015	0,52
27/11/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2015	788,00
22/12/2015	0,96
25/1/2016	880,00
25/1/2016	0,80
23/2/2016	880,00
23/2/2016	0,80
24/3/2016	0,60
24/3/2016	880,00
2/5/2016	880,00
2/5/2016	0,60
24/5/2016	880,00
24/5/2016	0,60
27/6/2016	880,00
27/6/2016	0,60
25/7/2016	0,60
25/7/2016	880,00
25/8/2016	0,60
25/8/2016	880,00
25/8/2016	440,00
27/9/2016	0,60
27/9/2016	880,00
28/10/2016	0,60
28/10/2016	880,00
26/8/2008	415,00
26/8/2008	0,55
26/8/2008	0,17
26/8/2008	86,45
26/8/2008	13,83
24/9/2008	415,00
28/10/2008	415,00
24/11/2008	0,43
24/11/2008	86,46
24/11/2008	415,00
22/12/2008	0,17
22/12/2008	415,00
26/1/2009	415,00
26/1/2009	0,17
18/2/2009	0,47
18/2/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/3/2009	0,47
25/3/2009	465,00
24/4/2009	465,00
24/4/2009	0,44
25/5/2009	0,44
25/5/2009	465,00
24/6/2009	0,44
24/6/2009	465,00
27/7/2009	465,00
27/7/2009	0,44
26/8/2009	465,00
26/8/2009	232,50
26/8/2009	0,94
24/9/2009	465,00
24/9/2009	0,44
26/10/2009	465,00
26/10/2009	0,44
24/11/2009	232,50
24/11/2009	465,00
24/11/2009	0,23
22/12/2009	465,00
22/12/2009	0,44
25/1/2010	510,00
25/1/2010	0,34
22/2/2010	510,00
22/2/2010	0,34
25/3/2010	510,00
25/3/2010	0,34
26/4/2010	0,99
26/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
25/5/2010	0,99
24/6/2010	510,00
24/6/2010	0,99
26/7/2010	510,00
26/7/2010	0,99
25/8/2010	255,00
25/8/2010	510,00
25/8/2010	0,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/2010	0,99
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
25/10/2010	0,99
24/11/2010	510,00
24/11/2010	0,61
24/11/2010	255,00
23/12/2010	510,00
23/12/2010	0,99
25/1/2011	540,00
25/1/2011	0,59
22/2/2011	540,00
22/2/2011	0,59
25/3/2011	0,69
25/3/2011	545,00
26/4/2011	0,69
26/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
25/5/2011	0,99
24/6/2011	545,00
24/6/2011	0,99
26/7/2011	0,99
26/7/2011	545,00
25/8/2011	0,49
25/8/2011	545,00
25/8/2011	272,50
27/9/2011	0,99
27/9/2011	545,00
25/10/2011	0,99
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
24/11/2011	272,50
24/11/2011	0,09
27/12/2011	545,00
27/12/2011	0,99
25/1/2012	0,53
25/1/2012	622,00
23/2/2012	622,00
23/2/2012	0,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/3/2012	622,00
27/3/2012	0,53
24/4/2012	0,53
24/4/2012	622,00
25/5/2012	0,53
25/5/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/6/2012	0,53
25/7/2012	0,53
25/7/2012	622,00
27/8/2012	0,53
27/8/2012	622,00
27/8/2012	311,00
25/9/2012	0,53
25/9/2012	622,00
25/10/2012	622,00
25/10/2012	0,53
26/11/2012	0,91
26/11/2012	311,00
26/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
21/12/2012	0,53
25/1/2013	678,00
25/1/2013	0,65
22/2/2013	0,65
22/2/2013	678,00
22/3/2013	0,65
22/3/2013	678,00
24/4/2013	678,00
24/4/2013	0,65
24/5/2013	678,00
24/5/2013	0,65
25/6/2013	0,65
25/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
25/7/2013	0,65
27/8/2013	678,00
27/8/2013	339,00
27/8/2013	0,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/2013	678,00
24/9/2013	0,65
25/10/2013	0,65
25/10/2013	678,00
26/11/2013	0,59
26/11/2013	678,00
26/11/2013	339,00
23/12/2013	678,00
23/12/2013	0,65
28/1/2014	724,00
28/1/2014	0,57
24/2/2014	0,57
24/2/2014	724,00
26/3/2014	0,57
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
25/4/2014	0,57
27/5/2014	724,00
27/5/2014	0,57
25/6/2014	0,57
25/6/2014	724,00
28/7/2014	0,57
28/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
25/8/2014	0,57
25/8/2014	362,00
24/9/2014	724,00
24/9/2014	0,60
27/10/2014	724,00
27/10/2014	0,57
24/11/2014	724,00
24/11/2014	362,00
24/11/2014	0,54
22/12/2014	724,00
22/12/2014	0,57
26/1/2015	0,85
26/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
24/2/2015	0,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2015	788,00
26/3/2015	0,85
24/4/2015	0,20
24/4/2015	788,00
25/5/2015	0,20
25/5/2015	788,00
24/6/2015	788,00
24/6/2015	0,20
27/7/2015	0,76
27/7/2015	788,00
25/8/2015	0,76
25/8/2015	788,00
24/9/2015	394,00
24/9/2015	0,76
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
26/10/2015	0,76
2/12/2015	0,06
2/12/2015	394,00
2/12/2015	788,00
22/12/2015	0,76
22/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
26/1/2016	0,60
23/2/2016	0,60
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
24/3/2016	0,60
25/4/2016	880,00
25/4/2016	0,60
24/5/2016	880,00
24/5/2016	0,30
24/6/2016	0,30
24/6/2016	880,00
25/7/2016	0,30
25/7/2016	880,00
25/8/2016	440,00
25/8/2016	880,00
25/8/2016	0,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2016	0,30
26/9/2016	880,00

9.3. aplicar a Laurentino Rodrigues Magalhães e Maria Salomé Rodrigues Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores individuais de, respectivamente, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Laurentino Rodrigues Magalhães e Maria Salomé Rodrigues, aplicando-lhes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1201-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1202/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.848/2024-6.

1.1. Apenso: TC 017.773/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Acompanhamento).

3. Embargante: Casa Civil da Presidência da República.

4. Unidades Jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Estado do Rio Grande do Sul; Município de Pelotas-RS; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rogério Telles Correia das Neves (Advogado da União), entre outros, representando a Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 2.876/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1202-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1203/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.202/2019-6.

1.1. Apenso: 031.886/2016-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Art Star Editora, Comércio e Serviços Ltda. (00.623.427/0001-46); Conservatório Nacional de Cultura Musical Ltda. (61.589.776/0001-83); João Antônio Ribas Martins Júnior (648.917.988-15); Roberto Bueno (076.115.838-32).

4. Unidades Jurisdicionadas: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - SP.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Erico Tarciso Balbino Olivieri (184337/OAB-SP), representando Roberto Bueno, João Antônio Ribas Martins Júnior, o Conservatório Nacional de Cultura Musical Ltda. e a Art Star Editora, Comércio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.484/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida; e

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1204/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.903/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
4. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Deputado Rodolfo Nogueira, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 214/2025, peticionando que o TCU realize fiscalização para examinar a concessão, a contratação acessória (venda casada) e a execução do crédito rural por instituições financeiras públicas e privadas, abrangendo aspectos de conformidade, eficiência e economicidade dos procedimentos, com foco na proteção do tomador de crédito e na regularidade das operações financeiras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as considerações expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar da data de conclusão inicialmente prevista (2/6/2026), o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 15, inciso II, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. comunicar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados a prolação deste Acórdão, informando sobre a prorrogação e suas justificativas, em cumprimento ao art. 15, § 3º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. restituir o processo à AudBancos para que promova, tempestivamente, as providências a seu cargo.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-16/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1205/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.164/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Isac de Azevedo (200.370.073-00); João Agostinho do Nascimento (131.843.263-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Teresina-PI.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades nas transferências de benefícios previdenciários e assistenciais em manutenção (TBM), ocorridas nas Agências da Previdência Social (APS) Teresina Sul e Teresina Leste, jurisdicionadas à Gerência Executiva em Teresina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Francisco Isac de Azevedo e João Agostinho do Nascimento para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Francisco Isac de Azevedo e João Agostinho do Nascimento, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável Francisco Isac de Azevedo em solidariedade com João Agostinho do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2018	954,00
27/3/2019	998,00
29/8/2018	954,00
26/12/2018	954,00
28/11/2018	954,00
27/6/2018	954,00
26/9/2018	954,00
29/1/2019	998,00
28/5/2018	954,00
29/5/2019	998,00
26/4/2019	998,00
29/10/2018	954,00
13/3/2019	998,00
11/3/2019	998,00
7/11/2018	954,00
7/5/2019	998,00
19/10/2018	954,00
9/1/2019	954,00
4/4/2019	998,00
6/2/2019	998,00
26/3/2019	998,00
29/8/2018	954,00
25/2/2019	998,00
25/4/2019	998,00
28/1/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/9/2018	954,00
26/10/2018	954,00
21/12/2018	954,00
26/7/2018	954,00
5/9/2018	954,00
3/4/2019	998,00
3/10/2018	954,00
6/5/2019	998,00
5/9/2018	477,00
3/8/2018	954,00
5/2/2019	998,00
4/1/2019	954,00
6/11/2018	954,00
5/12/2018	954,00
5/12/2018	477,00
8/3/2019	998,00
25/4/2019	998,00
21/12/2018	954,00
25/2/2019	998,00
26/10/2018	954,00
26/6/2018	954,00
28/5/2019	998,00
25/9/2018	954,00
28/1/2019	998,00
26/7/2018	954,00
27/11/2018	954,00
26/3/2019	998,00
1/8/2018	954,00
2/5/2019	998,00
3/12/2018	954,00
3/9/2018	477,00
1/11/2018	954,00
1/4/2019	998,00
1/10/2018	954,00
3/12/2018	477,00
3/9/2018	954,00
5/10/2018	954,00
12/3/2019	998,00
8/11/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2019	998,00
7/2/2019	998,00
5/4/2019	998,00
8/1/2019	954,00
7/12/2018	954,00

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável Francisco Isac de Azevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2019	998,00
17/1/2019	954,00
3/5/2019	998,00
7/3/2019	998,00
30/4/2019	998,00
28/12/2018	954,00
30/11/2018	954,00
31/1/2019	998,00
29/3/2019	998,00
12/3/2019	998,00
7/12/2018	954,00
8/1/2019	954,00
5/4/2019	998,00
8/11/2018	954,00
12/3/2019	998,00
7/2/2019	998,00
8/5/2019	998,00
29/3/2019	998,00
30/11/2018	954,00
31/10/2018	954,00
31/1/2019	998,00
28/2/2019	998,00
28/12/2018	954,00
8/3/2019	998,00
10/1/2019	954,00
3/4/2019	998,00
6/5/2019	998,00
5/2/2019	998,00
17/1/2019	954,00
6/11/2018	954,00
3/10/2018	954,00
27/11/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2019	998,00
25/2/2019	998,00
28/1/2019	998,00
25/4/2019	998,00
21/12/2018	954,00
27/11/2018	954,00
3/12/2018	954,00
3/12/2018	0,40
2/1/2019	954,00
2/1/2019	0,40
3/12/2018	477,00
1/2/2019	998,00
1/2/2019	0,40
11/3/2019	998,00
7/1/2019	954,00
6/12/2018	477,00
6/2/2019	998,00
4/4/2019	998,00
6/12/2018	954,00
29/11/2018	954,00
3/12/2018	477,00
1/4/2019	998,00
3/12/2018	954,00
2/5/2019	998,00
1/3/2019	998,00
2/1/2019	954,00
1/2/2019	998,00
3/4/2019	998,00
5/2/2019	998,00
4/1/2019	954,00
5/12/2018	954,00
6/5/2019	998,00
5/12/2018	477,00
6/11/2018	954,00
8/3/2019	998,00
17/12/2018	477,00
17/12/2018	954,00
26/12/2018	954,00
26/12/2018	0,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2018	0,33
7/12/2018	954,00
7/12/2018	477,00
26/4/2019	998,00
27/3/2019	998,00
26/12/2018	954,00
28/11/2018	954,00
29/10/2018	954,00
26/2/2019	998,00
29/1/2019	998,00
7/5/2019	998,00
6/2/2019	998,00
11/3/2019	998,00
6/12/2018	954,00
4/4/2019	998,00
7/1/2019	954,00
6/12/2018	477,00
30/4/2019	998,00
17/4/2019	998,00
28/12/2018	954,00
17/4/2019	998,00
30/11/2018	954,00
12/3/2019	998,00
5/10/2018	954,00
7/12/2018	954,00
7/2/2019	998,00
11/1/2019	954,00
8/11/2018	954,00
5/4/2019	998,00
8/5/2019	998,00
3/1/2019	954,00
2/4/2019	998,00
4/2/2019	998,00
3/5/2019	998,00
4/12/2018	477,00
7/3/2019	998,00
4/12/2018	954,00
12/3/2019	998,00
5/4/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2018	954,00
16/1/2019	954,00
8/11/2018	954,00
8/5/2019	998,00
7/12/2018	477,00
7/2/2019	998,00
3/12/2018	954,00
3/12/2018	477,00
3/12/2018	0,55
6/2/2019	998,00
4/4/2019	998,00
7/1/2019	954,00
11/3/2019	998,00
7/11/2018	954,00
6/12/2018	477,00
6/12/2018	954,00
7/5/2019	998,00
28/12/2018	954,00
27/9/2018	954,00
29/11/2018	954,00
30/10/2018	954,00
29/11/2018	477,00
30/10/2018	954,00
28/12/2018	954,00
27/9/2018	954,00
29/4/2019	998,00
29/11/2018	477,00
29/11/2018	954,00
30/1/2019	998,00
29/11/2018	0,08
27/2/2019	998,00
7/5/2019	998,00
7/1/2019	954,00
11/3/2019	998,00
6/2/2019	998,00
6/12/2018	954,00
6/12/2018	477,00
4/4/2019	998,00
8/3/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2019	954,00
6/5/2019	998,00
3/4/2019	998,00
5/12/2018	954,00
5/2/2019	998,00
6/11/2018	954,00
21/1/2019	954,00
21/1/2019	0,08
30/4/2019	998,00
30/11/2018	477,00
28/2/2019	998,00
29/3/2019	998,00
31/1/2019	998,00
28/12/2018	954,00
30/11/2018	954,00
29/4/2019	0,37
10/4/2019	0,39
29/11/2018	954,00
10/4/2019	998,00
22/2/2019	998,00
27/12/2018	954,00
29/4/2019	998,00
10/4/2019	998,00
29/11/2018	477,00
5/12/2018	954,00
5/12/2018	477,00
10/4/2019	998,00
22/2/2019	998,00
10/4/2019	998,00
13/5/2019	998,00
4/1/2019	954,00
6/11/2018	954,00
3/12/2018	954,00
1/4/2019	998,00
1/2/2019	998,00
1/11/2018	954,00
1/10/2018	954,00
2/1/2019	954,00
3/12/2018	477,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2019	998,00
2/5/2019	998,00
9/1/2019	954,00
7/11/2018	954,00
6/2/2019	998,00
4/4/2019	998,00
9/1/2019	477,00
7/5/2019	998,00
9/1/2019	954,00
11/3/2019	998,00
4/2/2019	998,00
7/3/2019	998,00
3/5/2019	998,00
17/1/2019	477,00
17/1/2019	954,00
2/4/2019	998,00
17/1/2019	954,00
27/12/2018	954,00
30/1/2019	998,00
28/3/2019	998,00
29/11/2018	954,00
29/11/2018	477,00
29/4/2019	998,00
27/2/2019	998,00
26/10/2018	954,00
25/2/2019	998,00
21/12/2018	954,00
26/3/2019	998,00
27/11/2018	954,00
28/1/2019	998,00
28/3/2019	998,00
27/12/2018	954,00
29/11/2018	954,00
29/4/2019	998,00
30/1/2019	998,00
29/11/2018	477,00
27/2/2019	998,00
7/12/2018	477,00
8/5/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/3/2019	998,00
7/12/2018	954,00
5/4/2019	998,00
7/2/2019	998,00
8/11/2018	954,00
8/1/2019	954,00
5/10/2018	954,00
4/1/2019	954,00
5/12/2018	954,00
8/2/2019	998,00
8/3/2019	998,00
6/11/2018	954,00
3/4/2019	998,00
6/5/2019	998,00
26/3/2019	998,00
25/4/2019	998,00
25/9/2018	954,00
25/2/2019	998,00
26/10/2018	954,00
31/1/2019	998,00
28/12/2018	954,00
29/3/2019	998,00
28/2/2019	998,00
30/4/2019	998,00
30/11/2018	954,00
16/1/2019	954,00
6/11/2018	954,00
5/12/2018	954,00
5/2/2019	998,00
3/4/2019	998,00
8/3/2019	998,00
5/12/2018	477,00
6/5/2019	998,00
3/12/2018	477,00
2/5/2019	998,00
1/4/2019	998,00
2/1/2019	954,00
1/3/2019	998,00
1/2/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2018	954,00
3/12/2018	954,00
26/3/2019	998,00
25/2/2019	998,00
26/10/2018	954,00
28/1/2019	998,00
21/12/2018	954,00
25/4/2019	998,00
27/11/2018	954,00
27/11/2018	954,00
29/10/2018	954,00
26/9/2018	954,00
27/3/2019	998,00
26/2/2019	998,00
29/1/2019	998,00
26/12/2018	954,00
26/4/2019	998,00
29/3/2019	998,00
28/2/2019	998,00
30/4/2019	998,00
4/1/2019	477,00
4/2/2019	998,00
5/11/2018	954,00
7/3/2019	998,00
4/1/2019	954,00
2/4/2019	998,00
4/1/2019	954,00
3/5/2019	998,00
3/12/2018	954,00
3/12/2018	477,00
2/1/2019	954,00
1/2/2019	998,00
2/5/2019	998,00
1/3/2019	998,00
1/4/2019	998,00
6/12/2018	477,00
6/12/2018	954,00
11/3/2019	998,00
7/5/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2019	954,00
6/2/2019	998,00
4/4/2019	998,00
31/10/2018	954,00
29/3/2019	998,00
28/2/2019	998,00
7/8/2018	954,00
10/9/2018	477,00
10/9/2018	954,00
8/11/2018	954,00
5/4/2019	998,00
7/2/2019	998,00
7/12/2018	954,00
8/11/2018	954,00
12/3/2019	998,00
8/1/2019	954,00
8/5/2019	998,00
20/12/2018	954,00
26/11/2018	954,00
24/9/2018	954,00
25/10/2018	954,00
25/3/2019	998,00
26/11/2018	477,00
25/1/2019	998,00
24/4/2019	998,00
22/2/2019	998,00
13/5/2019	998,00
8/4/2019	998,00
8/4/2019	0,60
13/5/2019	0,60
10/10/2018	954,00
12/11/2018	0,60
7/1/2019	954,00
21/3/2019	0,60
6/12/2018	477,00
6/2/2019	0,60
7/1/2019	0,60
6/12/2018	954,00
10/10/2018	0,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/3/2019	998,00
12/11/2018	954,00
6/12/2018	0,80
6/2/2019	998,00
3/12/2018	954,00
2/1/2019	954,00
3/12/2018	477,00
1/10/2018	954,00
1/11/2018	954,00
22/2/2019	998,00
20/12/2018	954,00
26/11/2018	477,00
24/4/2019	998,00
25/1/2019	998,00
25/3/2019	998,00
25/10/2018	954,00
24/9/2018	954,00
26/11/2018	954,00
29/1/2019	998,00
28/11/2018	954,00
26/12/2018	954,00
29/10/2018	954,00
27/3/2019	998,00
26/2/2019	998,00
26/4/2019	998,00
28/11/2018	477,00
29/1/2019	998,00
28/11/2018	954,00
26/2/2019	998,00
29/10/2018	954,00
26/12/2018	954,00
26/9/2018	954,00
26/4/2019	998,00
27/3/2019	998,00
26/11/2018	477,00
24/4/2019	998,00
25/10/2018	954,00
25/3/2019	998,00
20/12/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/11/2018	954,00
25/1/2019	998,00
22/2/2019	998,00
29/1/2019	998,00
28/11/2018	954,00
26/12/2018	954,00
28/11/2018	477,00
26/4/2019	998,00
26/2/2019	998,00
27/3/2019	998,00
29/11/2018	954,00
30/1/2019	998,00
27/12/2018	954,00
29/4/2019	998,00
29/11/2018	477,00
28/3/2019	998,00
27/2/2019	998,00
27/12/2018	954,00
28/3/2019	998,00
29/4/2019	998,00
29/11/2018	477,00
27/2/2019	998,00
30/1/2019	998,00
29/11/2018	954,00
28/12/2018	954,00
29/3/2019	998,00
30/11/2018	954,00
28/2/2019	998,00
31/1/2019	998,00
30/11/2018	477,00
2/5/2019	998,00
3/12/2018	954,00
1/3/2019	998,00
1/4/2019	998,00
1/11/2018	954,00
1/2/2019	998,00
2/1/2019	954,00
3/5/2019	998,00
2/4/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2019	954,00
4/2/2019	998,00
7/3/2019	998,00
5/4/2019	998,00
8/11/2018	954,00
8/5/2019	998,00
8/1/2019	954,00
7/2/2019	998,00
7/12/2018	954,00
12/3/2019	998,00
6/11/2018	954,00
5/2/2019	998,00
3/4/2019	998,00
8/3/2019	998,00
6/5/2019	998,00
3/1/2019	954,00
7/3/2019	998,00
4/2/2019	998,00
4/12/2018	954,00
3/5/2019	998,00
5/11/2018	954,00
2/4/2019	998,00
30/10/2018	954,00
27/2/2019	998,00
27/9/2018	954,00
29/4/2019	998,00
27/12/2018	954,00
30/1/2019	998,00
29/11/2018	954,00
28/3/2019	998,00
25/2/2019	998,00
25/4/2019	998,00
21/12/2018	954,00
27/11/2018	954,00
26/3/2019	998,00
28/1/2019	998,00
28/11/2018	477,00
28/11/2018	954,00
27/3/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2019	998,00
29/1/2019	998,00
26/4/2019	998,00
26/12/2018	954,00
1/2/2019	998,00
2/5/2019	998,00
9/4/2019	998,00
2/1/2019	954,00
1/3/2019	998,00
3/12/2018	954,00
26/3/2019	998,00
21/12/2018	954,00
27/11/2018	477,00
26/10/2018	954,00
25/4/2019	998,00
25/2/2019	998,00
28/1/2019	998,00
27/11/2018	954,00
27/12/2018	954,00
30/10/2018	954,00
29/11/2018	477,00
28/3/2019	998,00
29/4/2019	998,00
29/11/2018	954,00
27/2/2019	998,00
30/1/2019	998,00
27/11/2018	954,00
4/1/2019	954,00
5/12/2018	954,00
8/5/2019	998,00
8/11/2018	954,00
12/3/2019	998,00
7/12/2018	954,00
7/2/2019	998,00
5/4/2019	998,00
8/1/2019	954,00
27/11/2018	954,00
26/10/2018	954,00
28/1/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2018	954,00
25/2/2019	998,00
25/9/2018	954,00
26/3/2019	998,00
25/4/2019	998,00
27/3/2019	998,00
29/1/2019	998,00
26/2/2019	998,00
26/12/2018	954,00
26/4/2019	998,00
28/11/2018	954,00
28/11/2018	954,00
28/2/2019	998,00
30/11/2018	954,00
31/10/2018	954,00
30/4/2019	998,00
28/12/2018	954,00
29/3/2019	998,00
31/1/2019	998,00
24/4/2019	998,00
31/10/2018	954,00
30/11/2018	954,00
1/4/2019	998,00
1/2/2019	998,00
15/1/2019	954,00
2/5/2019	998,00
1/3/2019	998,00
1/11/2018	954,00
3/12/2018	954,00
28/11/2018	477,00
28/11/2018	954,00
30/10/2018	954,00
8/5/2019	998,00
29/4/2019	998,00
24/9/2018	954,00
27/12/2018	954,00
29/4/2019	998,00
27/2/2019	998,00
28/3/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2019	998,00
29/11/2018	954,00
27/3/2019	998,00
26/4/2019	998,00
6/2/2019	998,00
7/1/2019	954,00
11/3/2019	998,00
6/12/2018	954,00
6/12/2018	477,00
24/4/2019	998,00
25/1/2019	998,00
26/11/2018	954,00
20/12/2018	954,00
25/3/2019	998,00
25/10/2018	954,00
22/2/2019	998,00
7/11/2018	954,00
4/4/2019	998,00
7/5/2019	998,00
4/10/2018	954,00
30/10/2018	954,00
27/9/2018	954,00
28/3/2019	998,00
29/4/2019	998,00
6/12/2018	954,00
6/12/2018	477,00
15/1/2019	954,00
7/11/2018	717,70
15/1/2019	954,00
7/11/2018	954,00
6/12/2018	477,00
6/12/2018	954,00
30/11/2018	477,00
29/3/2019	998,00
28/2/2019	998,00
31/1/2019	998,00
30/11/2018	954,00
31/10/2018	954,00
8/1/2019	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2019	998,00
8/5/2019	998,00
5/4/2019	998,00
7/2/2019	998,00
7/12/2018	477,00
8/1/2019	954,00
7/12/2018	954,00
12/3/2019	998,00
28/11/2018	477,00
26/4/2019	998,00
29/1/2019	998,00
28/11/2018	954,00
26/12/2018	954,00
27/3/2019	998,00
29/10/2018	954,00
26/2/2019	998,00
20/12/2018	954,00
26/11/2018	954,00
24/4/2019	998,00
25/1/2019	998,00
25/10/2018	954,00
26/11/2018	477,00
25/3/2019	998,00
22/2/2019	998,00
8/3/2019	998,00
5/2/2019	998,00
3/10/2018	954,00
6/11/2018	954,00
3/4/2019	998,00
26/4/2019	998,00
28/11/2018	477,00
26/2/2019	998,00
26/12/2018	954,00
29/1/2019	998,00
27/3/2019	998,00
28/11/2018	954,00
28/11/2018	477,00
28/11/2018	954,00
27/3/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2019	998,00
26/4/2019	998,00
26/12/2018	954,00
26/2/2019	998,00
7/12/2018	954,00
7/12/2018	477,00
8/1/2019	954,00
8/5/2019	998,00
8/11/2018	954,00
5/10/2018	954,00
7/11/2018	954,00
6/2/2019	998,00
10/4/2019	998,00
7/5/2019	998,00
6/12/2018	954,00
11/3/2019	998,00
7/1/2019	954,00
21/12/2018	830,39
25/2/2019	998,00
25/4/2019	998,00
25/9/2018	954,00
21/12/2018	954,00
26/3/2019	998,00
26/10/2018	954,00
27/11/2018	477,00
27/11/2018	954,00
28/1/2019	998,00

9.2.3. Débitos relacionados ao responsável João Agostinho do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/2/2019	998,00
29/11/2018	477,00
30/8/2018	954,00
30/1/2019	998,00
30/8/2018	477,00
10/7/2018	0,48
27/9/2018	954,00
10/7/2018	954,00
30/10/2018	954,00
27/12/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/11/2018	954,00
28/3/2019	998,00
7/2/2019	998,00
5/10/2018	954,00
8/5/2019	998,00
7/12/2018	954,00
7/12/2018	477,00
7/6/2019	998,00
10/9/2018	954,00
12/3/2019	998,00
8/1/2019	954,00
10/9/2018	477,00
5/4/2019	998,00
8/11/2018	954,00
3/9/2018	954,00
21/8/2018	954,00
5/11/2018	954,00
5/11/2018	0,90
1/4/2019	0,90
11/12/2018	0,40
3/9/2018	477,00
2/5/2019	998,00
1/4/2019	998,00
11/12/2018	477,00
5/2/2019	0,90
21/3/2019	998,00
21/3/2019	0,90
1/10/2018	0,90
3/9/2018	0,90
5/2/2019	998,00
25/7/2018	954,00
2/1/2019	0,90
1/10/2018	954,00
2/5/2019	0,90
11/12/2018	954,00
25/7/2018	0,90
2/1/2019	954,00
21/8/2018	0,90
13/3/2019	0,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2018	0,60
28/11/2018	954,00
28/1/2019	0,60
28/1/2019	998,00
2/10/2018	0,60
28/6/2018	0,60
28/8/2018	477,00
13/3/2019	998,00
2/1/2019	954,00
26/7/2018	954,00
2/1/2019	0,60
26/3/2019	0,60
26/3/2019	998,00
1/11/2018	954,00
29/4/2019	0,60
1/11/2018	0,60
28/11/2018	477,00
26/7/2018	0,60
29/4/2019	998,00
28/8/2018	954,00
2/10/2018	954,00
28/6/2018	954,00
28/11/2018	0,22
22/2/2019	998,00
26/11/2018	954,00
25/1/2019	998,00
24/4/2019	998,00
25/7/2018	954,00
20/12/2018	954,00
25/3/2019	998,00
24/9/2018	954,00
25/10/2018	954,00
27/8/2018	954,00
27/5/2019	998,00
18/12/2018	477,00
6/9/2018	477,00
6/6/2019	998,00
6/2/2019	998,00
6/9/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2019	998,00
11/3/2019	998,00
18/12/2018	954,00
7/11/2018	954,00
4/10/2018	954,00
7/5/2019	998,00
7/1/2019	954,00
4/4/2019	998,00
7/1/2019	954,00
4/10/2018	954,00
6/2/2019	998,00
11/3/2019	998,00
7/5/2019	998,00
29/4/2019	998,00
27/12/2018	954,00
27/9/2018	954,00
29/11/2018	477,00
27/2/2019	998,00
30/1/2019	998,00
30/10/2018	954,00
30/5/2019	998,00
29/11/2018	954,00
9/4/2019	998,00
31/1/2019	998,00
28/12/2018	954,00
31/10/2018	954,00
30/11/2018	954,00
28/9/2018	954,00
6/7/2018	3.665,58
7/6/2018	3.665,58
31/1/2019	998,00
31/10/2018	954,00
28/2/2019	998,00
28/12/2018	954,00
30/4/2019	998,00
30/11/2018	954,00
28/9/2018	954,00
29/3/2019	998,00
29/4/2019	998,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2019	998,00
27/12/2018	954,00
30/10/2018	954,00
27/2/2019	998,00
27/9/2018	954,00
29/11/2018	954,00
29/11/2018	477,00
30/7/2018	954,00
30/1/2019	998,00
28/3/2019	998,00
30/11/2018	477,00
30/11/2018	954,00
30/4/2019	998,00
28/9/2018	954,00
29/3/2019	998,00
28/12/2018	954,00
31/7/2018	954,00
31/10/2018	954,00
28/2/2019	998,00
31/1/2019	998,00
4/6/2018	954,00
28/3/2019	998,00
29/11/2018	954,00
30/1/2019	998,00
8/1/2019	954,00
30/10/2018	954,00
27/9/2018	954,00
29/4/2019	998,00
27/2/2019	998,00
3/12/2018	477,00
3/9/2018	477,00
1/3/2019	998,00
21/11/2018	954,00
4/7/2018	954,00
2/5/2019	998,00
1/4/2019	998,00
4/7/2018	0,40
21/11/2018	954,00
3/12/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/8/2018	954,00
3/9/2018	954,00
9/8/2018	0,40
29/10/2018	954,00
26/4/2019	998,00
29/1/2019	998,00
28/11/2018	954,00
27/3/2019	998,00
26/2/2019	998,00
26/12/2018	954,00
26/9/2018	954,00
25/10/2018	954,00
22/2/2019	998,00
24/4/2019	998,00
25/3/2019	998,00
24/9/2018	954,00
4/6/2019	998,00
2/10/2018	954,00
4/12/2018	477,00
7/3/2019	998,00
3/5/2019	998,00
3/1/2019	954,00
5/11/2018	954,00
4/2/2019	998,00
4/12/2018	954,00
2/4/2019	998,00
29/6/2018	954,00
29/6/2018	0,50
29/6/2018	238,50
30/10/2018	954,00
27/9/2018	954,00
4/4/2019	998,00
11/3/2019	998,00
6/6/2019	998,00
6/2/2019	998,00
4/10/2018	954,00
6/12/2018	954,00
7/1/2019	954,00
7/11/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2019	998,00
4/2/2019	998,00
5/11/2018	954,00
7/3/2019	998,00
4/9/2018	477,00
4/12/2018	477,00
4/9/2018	954,00
3/1/2019	954,00
2/4/2019	998,00
4/12/2018	954,00
2/10/2018	954,00
2/8/2018	954,00
26/2/2019	998,00
26/9/2018	954,00
27/3/2019	998,00
28/11/2018	477,00
27/7/2018	954,00
29/8/2018	477,00
28/11/2018	954,00
26/4/2019	998,00
29/8/2018	954,00
26/12/2018	954,00
28/6/2018	954,00
29/10/2018	954,00
28/6/2018	0,50
29/1/2019	998,00
8/10/2018	954,00
10/1/2019	954,00
14/3/2019	998,00
11/7/2018	954,00
13/5/2019	998,00
10/12/2018	954,00
12/11/2018	954,00
15/4/2019	998,00
10/9/2018	954,00
9/8/2018	954,00
19/2/2019	998,00
27/11/2018	954,00
26/10/2018	954,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2018	954,00
25/9/2018	954,00
25/2/2019	998,00
26/3/2019	998,00
25/4/2019	998,00
28/1/2019	998,00
12/3/2019	998,00
5/4/2019	998,00
10/9/2018	954,00
6/7/2018	954,00
8/1/2019	954,00
5/10/2018	954,00
7/2/2019	998,00
8/11/2018	954,00
8/5/2019	998,00
7/12/2018	954,00
7/8/2018	954,00
29/10/2018	954,00
26/9/2018	954,00
26/4/2019	998,00
29/5/2019	998,00
6/3/2019	998,00
27/3/2019	998,00
26/12/2018	954,00
28/11/2018	954,00
29/1/2019	998,00
7/1/2019	954,00
6/2/2019	998,00
6/12/2018	954,00
7/5/2019	998,00
7/11/2018	954,00

9.3. aplicar a Francisco Isac de Azevedo e João Agostinho do Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de, respectivamente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Francisco Isac de Azevedo e João Agostinho do Nascimento, aplicando-lhes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1206/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.868/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: IVG Brasil Ltda. (36.519.422/0001-15).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Maria Virginia N. do A. Mesquita Nasser (OAB/SP 235.062) e Beatriz Cavicchioli de Marino (OAB/SP 456.297), representando a IVG Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2026, sob a responsabilidade de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado sigiloso em relação ao item 2, cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de ônibus escolares pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 15 destes autos, transcrito no relatório que fundamenta este acórdão, bem como as demais medidas acessórias autorizadas; e

9.2. comunicar esta decisão ao FNDE e à representante.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1207/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.379/2023-2.
- 1.1. Apenso: TC 003.672/2025-5 e TC 009.927/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o modelo de financiamento federal da Atenção Primária à Saúde (APS) adotado pelo Ministério da Saúde, com enfoque no Programa Previne Brasil (PPB), verificando se a forma de financiamento decorrente desse programa induziu melhorias no acesso e na qualidade dos serviços de saúde prestados nesse nível de atenção e comparando com os incentivos e resultados pretendidos pelo Novo Modelo de Cofinanciamento da APS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, estabeleçam processo estruturado de gestão de riscos do novo modelo de cofinanciamento da APS, devendo os riscos-chave serem identificados, avaliados, documentados, tratados e monitorados, nos termos do art. 17, incisos I a IV, do Decreto 9203/2017;

9.2. recomendar à Secretaria Executiva e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. considere os resultados apresentados nesta fiscalização no diagnóstico dos problemas públicos relacionados ao cofinanciamento federal da APS, em especial, em relação às dificuldades enfrentadas por municípios com mais de 100 mil habitantes, urbanos e situados no Norte do país, em garantir entrega de serviços da APS na quantidade e na qualidade adequadas e realize estudos para identificar as causas relacionadas a essa situação encontrada;

9.2.2. avalie como as disparidades apontadas no item anterior podem ser tratadas por meio dos critérios de rateio dos recursos da União vinculados às ações e aos serviços públicos de saúde;

9.2.3. realize, quando da revisão dos indicadores de qualidade do novo modelo de cofinanciamento da APS, a identificação das alternativas de condições de saúde abarcadas pelos indicadores de desempenho com base em dados epidemiológicos, a seleção e análise de um subconjunto de alternativas de indicadores considerados viáveis, a seleção das alternativas de indicadores com base nos critérios epidemiológicos definidos pela SAPS/MS e as justificativas e evidências relacionadas a essas decisões;

9.2.4. realize, quando da revisão do modelo de financiamento da APS, a identificação das alternativas de condições socioeconômicas relacionadas à atenção primária à saúde, a seleção e análise de um subconjunto de alternativas de critérios socioeconômicos de rateio considerados viáveis e a seleção das alternativas consideradas mais adequadas de acordo com os critérios estipulados pela SAPS/MS, apresentando as justificativas relacionadas às decisões adotadas;

9.2.5. inclua, quando da revisão do modelo de financiamento da APS, critérios socioeconômicos que considerem necessidades de municípios com periferias e favelas em seu território;

9.2.6. reavalie, com base no Manual de Avaliação de Políticas Públicas (Guia Prático de Análise Ex Ante) do Governo Federal, o problema regulatório do novo modelo de cofinanciamento da APS, instituído pela Portaria GM/MS 3.493/2024, utilizando indicadores de diagnóstico, qualitativos e quantitativos, para qualificar o problema, suas causas e consequências e considerando a perspectiva do cidadão-usuário quanto ao perfil dos usuários atendidos, às condições de vulnerabilidade, epidemiológicas, socioeconômicas e como eles estão distribuídos no território nacional;

9.2.7. considere, quando da revisão dos indicadores de desempenho do modelo de financiamento da atenção primária em saúde, previsto na Portaria GM/MS 3.493/2024, os resultados alcançados pelos indicadores de saúde relacionados à hipertensão arterial, ao diabetes mellitus, à sífilis congênita e aos cuidados pré-natais, que foram foco de atenção dos indicadores do Programa Previne Brasil;

9.2.8. estabeleça plano de avaliação para o novo modelo de cofinanciamento federal da APS, instituído pela Portaria GM/MS 3.493/2024, especificando quais análises são planejadas após a implementação do modelo, as perguntas a serem respondidas baseadas também no modelo lógico, com seguinte detalhamento para cada avaliação, o método a ser utilizado, os principais indicadores, a fonte de dados e o órgão responsável pela análise dos dados;

9.2.9. revise o modelo lógico apresentado na AIR, de modo a estabelecer, de forma clara e objetiva, considerando os seguintes pontos: i) as ações do programa devem ser definidas a partir da identificação de causas selecionadas do problema, ou seja, aquelas sobre as quais o programa deve intervir pelo seu maior impacto para a mudança esperada; ii) os produtos gerados a partir das ações, que são representados por bens e serviços ofertados aos beneficiários do programa; iii) os resultados intermediários gerados a partir dos produtos das ações que evidenciem mudanças nas causas do problema e que levem ao resultado final; iv) resultados finais esperados da intervenção, que devem estar diretamente relacionados ao objetivo do programa, refletindo a mudança promovida; v) os impactos que representem os efeitos diretamente associados ao alcance do resultado final e possam refletir em mudanças nas consequências do problema;

9.2.10. formule os indicadores e dados a serem monitorados, a partir do modelo lógico, durante a execução modelo de financiamento federal da APS, para que se possa medir seu desempenho;

9.2.11. elabore plano de monitoramento, a partir do modelo lógico da intervenção, contendo indicadores que possam representar cada produto, resultado e impacto, vinculados a metas a serem atingidas em determinados marcos temporais;

9.2.12. efetue estudo do impacto do novo modelo de cofinanciamento nas necessidades de recursos da ação orçamentária 219A, considerando o período e as metas das entregas previstas no PPA 2024-2027 que se relacionem ao referido modelo;

9.2.13. identifique os riscos, a partir dos resultados do referido estudo, à garantia dos recursos orçamentários necessários e ao atingimento das metas das entregas previstas no PPA 2024-2027, bem como estabeleça as medidas para mitigação desses riscos;

9.2.14. monitore a proporção de gastos com a APS pelos municípios, pela União e pelos estados, com vistas à adoção de medidas mitigatórias no caso de haver um grande aumento no percentual de financiamento da APS por algum dos entes, um aumento significativo da proporção de recursos gastos com APS em relação às despesas totais dos municípios e um excessivo aumento da aplicação em gastos de saúde pelos municípios, na hipótese de esses gastos estarem relacionados ao custeio da APS;

9.2.15. faça, nas revisões do modelo de cofinanciamento, ajustes no custeio que promovam maior isonomia para os grupos de municípios com menos capacidade total de investimentos na APS, de forma a cumprir seu papel distributivo no financiamento da política pública;

9.3. recomendar à Secretaria Executiva, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde e à Secretaria de Informação e Saúde Digital do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avaliem a conveniência e a oportunidade de serem estabelecidos incentivos à informatização das equipes de saúde da APS, com monitoramento e avaliação periódica dos seus resultados;

9.4. dar ciência à Secretaria Executiva e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2022, de que a inexistência de monitoramento e utilização de dados acerca dos gastos dos municípios, dos estados e do Distrito Federal com a APS e da proporção dos recursos totais desse nível de atenção que são custeados pelo ente federal, consoante verificado em relação à formulação do modelo de cofinanciamento instituído pela Portaria GM/MS 3.493/2024, afronta o disposto nos arts. 17 e 30 da Lei Complementar 141/2012 e nos arts. 7º, inciso IV, e 35, inciso V, da Lei 8.080/1990;

9.5. recomendar ao Ministério da Saúde, com base no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.5.1. avalie a possibilidade de nova ampliação do período de transição do atual modelo de cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde, para a competência de janeiro de 2027, de modo a possibilitar que os municípios consolidem gradualmente as mudanças necessárias para a adaptação plena às novas exigências e para o alcance dos resultados esperados, sem a ocorrência de perdas de recursos financeiros;

9.5.2. promova diálogo interfederativo permanente com as entidades nacionais representativas dos municípios, que atuam na defesa dos interesses desses entes federativos, nos termos da Lei 14.341/2022, a fim de assegurar a participação efetiva das entidades na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de saúde;

9.6. autorizar, com fulcro no art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, o monitoramento, das medidas prolatadas neste acórdão;

9.7. enviar cópia do estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), à peça 117 destes autos, ao Ministério da Saúde, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, como subsídio ao contínuo aprimoramento da governança e da gestão das políticas públicas de saúde;

9.8. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada, para ciência, e à CNM, em atenção ao acordo de cooperação técnica celebrado com este Tribunal, com o objetivo de promover ações conjuntas de capacitação, transferência de conhecimento e desenvolvimento de iniciativas voltadas ao fortalecimento da gestão pública municipal; e

9.9. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1208/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.338/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Instituto Nacional de Tecnologia (01.263.896/0004-07).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leonardo Martins Rocha, representando Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90001/2026, conduzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 30 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Tecnologia e à Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1209/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.627/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de monitoramento com o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações constantes do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário, o qual apreciou auditoria operacional realizada na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, em 2023, com foco nas vulnerabilidades que afetavam a saúde dos povos indígenas, em especial o povo Yanomami;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. considerar não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3 e 9.3.2.3 do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item 9.1 e nos subitens 9.3.1, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.2.1.4 do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento com prazo expirado a determinação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário;

9.4. considerar em implementação o subitem 9.4.3;

9.5. considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.4, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9.1, 9.4.9.2, 9.4.10, 9.6.1, 9.6.2 e no item 9.5 do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário;

9.6. considerar parcialmente implementada a recomendação expressa no subitem 9.4.5 do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário;

9.7. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, à qual se subordina o Departamento de Logística em Saúde, e à Secretaria de Saúde Indígena, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, apresentem plano de ação ajustado para o cumprimento da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário, e o concluam no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fim do prazo de apresentação, facultando-lhes a indicação de prazo alternativo de conclusão, com as respectivas justificativas, para as ações que não puderem ser concluídas no prazo inicialmente determinado;

9.8. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde Indígena e à Secretaria de Saúde Digital, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, apresentem plano de ação ajustado para o cumprimento das determinações contidas no item 9.2, subitens 9.2.1, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3 e 9.2.1.4, do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário, e o concluam no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fim do prazo de apresentação, facultando-lhes a indicação de prazo alternativo de conclusão, com as respectivas justificativas, para as ações que não puderem ser concluídas no prazo inicialmente determinado;

9.9. determinar à Secretaria de Saúde Indígena e ao Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.9.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, apresentem plano de ação ajustado para cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário, e o concluem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fim do prazo de apresentação, facultando-lhes a indicação de prazo alternativo de conclusão, com as respectivas justificativas, para as ações que não puderem ser concluídas no prazo inicialmente determinado, considerando (i) a necessidade de construção de local apropriado para atendimentos aos indígenas, no Polo Base Homoxi, e (ii) as intervenções necessárias nos demais estabelecimentos e alojamentos de profissionais de saúde mencionados nesta análise que não se encontrem em condições adequadas para prestação dos serviços de atenção básica à saúde indígena, nos termos dos arts. 46, inciso V, e 63, inciso I, do Anexo I do Decreto 11.798/2023;

9.9.2. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste acórdão, elaborem estudo, baseado no perfil epidemiológico, com vistas a embasar as decisões sobre a logística de acesso das equipes de saúde às comunidades indígenas para as quais seja necessário ao menos um trecho de caminhada, bem como sobre possíveis medidas alternativas ao deslocamento das equipes, desde que assegurada a assistência à população da localidade, nos termos dos arts. 46, inciso V, e 63, inciso I, do Anexo I do Decreto 11.798/2023;

9.9.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, apresentem plano de ação ajustado para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3.2.3 do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário, e o concluem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fim do prazo de apresentação, facultando-lhes a indicação de prazo alternativo de conclusão, com as respectivas justificativas, para as ações que não puderem ser concluídas no prazo inicialmente determinado;

9.10. dar ciência desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde Indígena, à Secretaria de Saúde Digital, ao Departamento de Logística em Saúde, aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Yanomami e Leste de Roraima e à Controladoria Geral da União;

9.11. apensar definitivamente este processo ao TC 001.308/2023-8, nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1210/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.081/2024-0.

1.1. Apensos: 014.328/2025-9; 008.592/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Defesa.

3.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.3. Responsáveis: Não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: Cecilia Correa Arantes (122.424/OAB-PR), representando o denunciante; Inayara Veloso dos Santos (15.413/OAB-PI), Rogerio Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP) e outros, representando Ministério da Justiça e Segurança Pública e Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de suposta irregularidade no planejamento e na execução da transferência de competências fiscalizatórias sobre armas de fogo e atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais do Comando do Exército para a Polícia Federal, formalizada pelo art. 6º do Decreto 11.615/2023 e pelo Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, de 18/9/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de habilitação do denunciante como interessado, formulado na peça 8, por ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 144 do Regimento Interno do TCU e de demonstração de razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, §§ 1º e 2º, do mesmo regimento;

9.3. indeferir o pedido de ingresso do Instituto Sou da Paz como amicus curiae (peça 33);

9.4. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes deficiências identificadas na implementação das competências fiscalizatórias estabelecidas pelo Decreto 11.615/2023:

9.4.1. ausência de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro relativa à criação e à manutenção das 123 Delegacias e Núcleos de Controle de Armas da Polícia Federal, abrangendo as despesas correntes e de capital associadas e, quanto às despesas obrigatórias de caráter continuado, as medidas de compensação cabíveis, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000;

9.4.2. ausência de projeções de arrecadação e de estudos que demonstrem a suficiência das fontes disponíveis para o custeio contínuo das atividades de fiscalização transferidas à Polícia Federal, inclusive diante da permanência da vinculação legal da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados, instituída pela Lei 10.834/2003, ao Fundo do Exército, enquanto não houver base legal para seu redirecionamento;

9.5. levantar o sigilo incidente sobre os autos, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018 e do art. 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, exceto quanto à autoria da denúncia e demais informações protegidas por sigilo legal, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992 e da Lei 12.527/2011;

9.6. encaminhar cópia desta decisão à Polícia Federal, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, à Casa Civil da Presidência da República e ao denunciante;

9.7. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1211/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.627/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização referentes à primeira prorrogação de oito termos de autorização de uso de radiofrequências outorgados à empresa Telefônica Brasil S.A, relativos à faixa de 1.800 MHz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidos os requisitos previstos na IN-TCU 81/2018, sem que tenham sido encontrados óbices que afetem o Acórdão-Anatel 105/2023, relativo à primeira prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências da faixa de 1.800 MHz, conferidas à empresa Telefônica Brasil S.A.;

9.2. comunicar esta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1212/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.074/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; Secretaria Extraordinária para a COP30.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo e encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requerendo informações a este Tribunal acerca da regularidade do contrato firmado entre o Governo Federal e a Empresa Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) para o fornecimento de hospedagem em navios de cruzeiro durante a realização da COP30, em novembro de 2025, em Belém/PA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 169, inciso II, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 3º, inciso II, 4º, inciso I, alínea “b”, 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. levantar o sobrestamento da apreciação destes autos, determinado no subitem 9.5 do Acórdão 1.558/2025-TCU-Plenário;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a matéria objeto do Requerimento 185/2025-CFFC foi examinada por este Tribunal no âmbito do TC 007.935/2025-0, apreciado pelo Acórdão 756/2026-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão 756/2026-TCU-Plenário, acompanhado da instrução acostada à peça 69 do TC 007.935/2025-0, e desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.4. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1213/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.708/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de indícios de irregularidades no recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem) pela empresa Vale S.A,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, quanto à necessidade de adoção de providências pela Agência Nacional de Mineração para conclusão da fiscalização da Cfem tratada nestes autos;

9.2. determinar à Agência Nacional de Mineração (ANM), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que, no prazo de 180 dias contados da ciência desta decisão, adote as providências necessárias à conclusão do procedimento fiscalizatório instaurado por meio da Ordem de Serviço 269/2023, garantidos o contraditório e a ampla defesa, com vistas à apuração de eventual recolhimento a menor de Cfem em relação aos fatos examinados nestes autos, especificamente:

9.2.1. a Cfem incidente sobre o concentrado de cobre, o ouro e a prata oriundos das minas de Salobo/Marabá (Processos 807.426/1974 e demais processos correlatos de titularidade da Salobo Metais S.A.) e de Sossego/Canaã dos Carajás (Processo 851.355/1991);

9.2.2. possíveis recolhimentos a menor de Cfem relativos às exportações de minério de ferro extraído no sistema Carajás, envolvendo os municípios de Curionópolis, Canaã dos Carajás e Parauapebas, no estado do Pará, abrangidos pelo escopo da Ordem de Serviço 269/2023;

9.3. determinar à ANM que, no prazo de 180 dias contados da ciência desta decisão, promova a expressa inclusão e análise do Processo 807.426/1974, de titularidade da Salobo Metais S.A, referente à mina de Salobo, no município de Marabá/PA, no escopo do procedimento fiscalizatório instaurado pela Ordem de Serviço 269/2023, caso ainda não o tenha feito, por se tratar de concessão minerária diretamente relacionada ao objeto desta representação;

9.4. determinar a constituição de processo do tipo Acompanhamento, com fundamento no art. 241, inciso I, do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de promover a continuidade da avaliação deste Tribunal sobre a matéria, voltada não apenas ao monitoramento do cronograma da Ordem de Serviço 269/2023 da Agência Nacional de Mineração, mas também:

9.4.1. à aferição da consistência técnica das metodologias regulatórias de precificação adotadas pela ANM e pelas empresas fiscalizadas;

9.4.2. à identificação de eventuais gargalos normativos na apuração da Cfem, inclusive quanto aos reflexos dos contratos de antecipação de receitas e à utilização de preços de transferência em operações intragrupo;

9.4.3. à eventual quantificação direta, por este Tribunal, de potenciais danos ao erário, caso a atuação da agência reguladora não se mostre resolutiva no prazo fixado no subitem 9.2 deste acórdão;

9.5. autorizar à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) que, no âmbito do processo de Acompanhamento determinado no subitem 9.4, promova a articulação institucional e realize as diligências que entender convenientes junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Agência Nacional de Mineração e a outros órgãos pertinentes, visando à obtenção de dados fiscais, aduaneiros e contratuais estritamente necessários ao mapeamento das estruturas de antecipação de receitas e das práticas de preços de transferência; e

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral da República para adoção das medidas que entender cabíveis, à Agência Nacional de Mineração e à Receita Federal do Brasil.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1213-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1214/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.321/2025-7.

1.1. Apenso: 024.204/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados /Recorrente:

3.1. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. (08.651.815/0001-42).

3.2. Recorrente: Etesco Construções e Comércio Ltda (61.329.181/0001-99).

4. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alessandro Rodrigues de Lemos Paula Marques (74276/OAB-DF), Nathalia Caroline Fritz Neves (67057/OAB-DF) e outros, representando Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.; José Pinto Irmão (93929/OAB-SP), Evania Rodrigues Velloso Santana (81809/OAB-SP) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.A.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06546/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF) e outros, representando Etesco Construções e Comércio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Etesco Construções e Comércio Ltda. em face do Acórdão 1.135/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração; e

9.2. informar à embargante e aos demais interessados o teor desta decisão.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1215/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.450/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis: Alexandre Costa (272.443.798-54); Amanda Costa de Mello (296.071.898-41); Bianca Cristina Sinibaldi (298.445.888-55); Carlos Aurélio de Lima Bucater (288.568.268-01); David dos Santos Araújo (346.775.168-71); Edna Campos Silva (133.428.598-57); Richard Aione Bernardes (392.803.848-64); Rosemari Aparecida Rosa (094.842.458-38).

3.3. Embargante: Carlos Aurelio de Lima Bucater (288.568.268-01).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Richard Aione Bernardes; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Bianca Cristina Sinibaldi; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Amanda Costa de Mello; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Alexandre Costa; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Rosemari Aparecida Rosa; Wadi Atique (269.060/OAB-SP), representando Edna Campos Silva; Ary Floriano de Athayde Junior (204.243/OAB-SP), representando Carlos Aurelio de Lima Bucater.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Carlos Aurélio de Lima Bucater em face do Acórdão 282/2026-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou as contas do embargante irregulares, com condenação em débito, aplicação de multas e inabilitação para exercício de função de confiança ou cargo em comissão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1215-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1216/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.812/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07); XPTO Inc Tecnologia Ltda. (59.394.375/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Kely Dorneles dos Santos (93.878/OAB-RS) e Alexandre Uellner e Silva (50.878/OAB-RS), representando a L8 Group S.A.; Felipe Aires Coelho Araújo Dias (46.210/OAB-DF), Peter Rodrigues Fernandes (55.526/OAB-DF) e outros, representando a XPTO Inc Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no Chamamento Público 591/2025, conduzido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, que objetiva selecionar parceiro estratégico com vistas ao desenvolvimento de solução tecnológica integrada de câmeras de vigilância para órgãos de segurança pública,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a revogação da medida cautelar e as providências acessórias adotadas pelo relator mediante o despacho de peça 138, transcrito no relatório que precede este acórdão.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1216-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1217/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.603/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a motivação e a regularidade das ações do Governo Federal visando retomar as obras ferroviárias do trecho compreendido entre Salgueiro/PE e o Porto de Suape/PE, pertencente à Estrada de Ferro 232 (EF-232), com utilização de recursos públicos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério dos Transportes e à Infra S.A, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que se abstenham de assumir novos compromissos financeiros relacionados à retomada da construção do trecho ferroviário Salgueiro-Suape até que esteja corrigida a deficiência de motivação da decisão administrativa, notadamente quanto à efetiva demonstração, em base técnica atual e idônea, da pertinência e da vantajosidade socioeconômica do empreendimento;

9.2. determinar à Infra S.A, com fundamento no art. 4º, inciso I, c/c o art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução-TCU 315/2020, que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação voltado à conclusão do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (Evtea) da futura concessão do trecho Salgueiro-Suape da EF-232, conforme previsto no Novo PAC e nas diretrizes formalizadas pelo Ministério dos Transportes, contendo, no mínimo, as providências a serem adotadas, os marcos temporais correspondentes e os responsáveis por sua implementação;

9.3. recomendar ao Ministério dos Transportes e à Infra S.A, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de constituir instância interinstitucional voltada à coordenação das providências necessárias à superação dos entraves socioambientais, fundiários e operacionais atinentes ao empreendimento;

9.3.2. reavaliem e explicitem, na hipótese de prosseguimento da política pública, em ato formalmente motivado, o sequenciamento executivo das obras à luz da conectividade funcional entre os lotes, da progressiva aptidão operacional do ramal e da mitigação do risco de implantação de trechos isolados, com vistas a compatibilizar a maior maturidade de segmentos específicos com a necessidade de utilidade concreta e tempestiva do investimento público;

9.4. autorizar o monitoramento, nestes autos, das determinações e recomendações dispostas nos subitens acima, incluindo, prioritariamente, o exame da consistência metodológica e adequação das premissas e parâmetros constantes do documento “Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (Evtea) - Ferrovia Salgueiro/PE - Suape/PE - Dimensão Econômico-Financeira (MEF): Relatório de Análise Custo-Benefício (ACB)”, juntado pela Infra S.A. muito recentemente, em 11/5/2026;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório de auditoria (peças 60-62) à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe, em atendimento ao Ofício 140/2024/CMO, que as informações requisitadas a respeito do levantamento sobre a construção da Ferrovia Transnordestina (trecho Salgueiro/PE-Porto de Suape/PE) se encontram detalhadas no Apêndice D e no Anexo A do relatório de fiscalização;

9.6. informar o Ministério dos Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Infra S.A. a respeito do teor desta deliberação.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1218/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.021/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.1. Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, realizada no âmbito do Fiscobras 2026, com o objetivo de fiscalizar o Edital 15/2025, de responsabilidade da Infra S.A, destinado a contratar a elaboração do projeto executivo de engenharia e executar as obras remanescentes de infraestrutura do Lote SPS 04, da Ferrovia Transnordestina (EF-232), no trecho entre Salgueiro/PE e o Porto de Suape/PE, no estado de Pernambuco,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Infra S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades e impropriedades identificadas no Edital 15/2025, no intuito de evitá-las em futuras contratações:

9.1.1. a previsão indiscriminada do serviço de pré-fissuramento em todos os cortes de material de 3ª categoria, sem distinção quanto à altura ou ao porte dos taludes e sem critério técnico objetivo que demonstre sua necessidade em cada caso, caracteriza ineficiência alocativa e afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016, devendo a inclusão do serviço ser precedida de balizamento técnico preciso e aderente às reais necessidades do empreendimento;

9.1.2. a utilização exclusiva, na prática, de oficinas de captura de opinião de especialistas para balizar as variáveis de probabilidade e impacto nas modelagens da taxa de risco não supre a necessidade de parametrização baseada em estudos empíricos e dados históricos conclusivos, em linha com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.423/2024-TCU-Plenário;

9.1.3. a exigência de demolição integral dos aterros remanescentes no trecho brownfield do Lote SPS 04, adotada como condição de contorno do projeto básico sem lastro técnico prévio suficiente, evidenciou deficiência de planejamento da contratação, de modo que eventual comprovação, pela contratada, da viabilidade técnica de aproveitamento total ou parcial dessas estruturas não caracterizará, por si só, inovação metodológica ou tecnológica inerente ao regime semi-integrado, podendo representar erro substancial de premissa do projeto básico.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório de auditoria à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes para que, no âmbito de suas competências, avaliem a necessidade de incluir os custos de demolição e reexecução dos aterros no cômputo dos passivos construtivos relacionados à Transnordestina Logística S.A. (TLSA);

9.3. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que avalie a conveniência e oportunidade de promover ações de controle e/ou estudos específicos sobre a operacionalização do adicional de risco nos orçamentos estimativos das contratações públicas, com vistas a examinar os modelos atualmente empregados pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, suas premissas metodológicas, seus impactos econômicos e os riscos de distorções associados às diferentes formas de incorporação da contingência ao orçamento estimativo;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao TC 021.831/2024-6 com vistas a subsidiar o exame do encontro de contas decorrente da repactuação da concessão da TLSA;

9.5. informar o Ministério dos Transportes e a Infra S.A. quanto ao teor da presente deliberação;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1218-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1219/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.202/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165.060/OAB-RJ), Wellington Cesar Lima e Silva (76.195/OAB-DF) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. contra o Acórdão 1.752/2025-TCU-Plenário, proferido em auditoria realizada na estatal com o objetivo de avaliar contratação com vistas a implantar o seu novo Portal de Compras,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o teor desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1220/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.363/2015-1.

1.1. Apenso: 015.684/2025-3; 027.402/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Alan Kardec Pinto (034.530.657-00); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Daniel Teixeira Machado (314.113.989-04); Francisco Pais (360.502.887-04); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luís Sauer (265.024.960-91); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Miranda Formigli Filho (553.031.707-30); José Alcides Santoro Martins (892.522.258-20); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Marco Aurélio da Rosa Ramos (352.544.320-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10); Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves (332.551.307-78); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

3.2. Embargante: Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Leonardo Chevrant de Miranda e Silva (103.506/OAB-RJ) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Bruno Guimarães Bianchi (86310/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Carolina de Almeida Soares (186.282/OAB-RJ), representando Alan Kardec Pinto; Thiago Pereira de Aguiar, Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e outros, representando Abílio Paulo Pinheiro Ramos, Daniel Teixeira Machado, José Alcides Santoro Martins, José Antônio de Figueiredo, José Carlos Cosenza, José Miranda Formigli Filho, Luiz Alberto Gaspar Domingues e Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Thaís Freire de Vasconcellos (225.485/OAB-RJ), André Silva de Lima (130.611/OAB-RJ) e outros, representando Marco Aurélio da Rosa Ramos; Cássio Quirino Norberto (57.219/OAB-PR), representando Paulo Roberto Costa; Murilo Varasquim (41.918/OAB-PR), Victor Sangiuliano Santos Leal (69.684/OAB-PR) e outros, representando Nestor Cuñat Cerveró; Thais Freire de Vasconcellos (225.485/OAB-RJ), Felipe Graça Bastos Esteves (122.082/OAB-RJ) e outros, representando Francisco Pais; André Souza Viali (57.350/OAB-DF), Felipe Lima Araújo Romero e outros, representando Almir Guilherme Barbassa, Celso

Fernando Lucchesi e Guilherme de Oliveira Estrella; João Paulo Cunha (52.369/OAB-DF), Ângelo Longo Ferraro (37.922/OAB-DF) e outros, representando Ildo Luís Sauer; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Márcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque; Clara Monteiro Sampaio (228.705/OAB-RJ), Felipe de Melo Fonte (140.467/OAB-RJ), Ana Letícia Salomão e Ribeiro (220.373/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Luís Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (77.507/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Douglas Wallison dos Santos (14.632/E/OAB-DF), Isabela Mendes Magliano e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (345.213/OAB-SP), representando Venina Velosa da Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Venina Velosa da Fonseca ao Acórdão 250/2026-TCU-Plenário, que rejeitou aclaratórios anteriores, mantendo a multa a ela imposta em razão de irregularidades graves constatadas em atos negociais decisórios no processo de concepção e de implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar a embargante, os demais responsáveis, o interessado e a Procuradoria-Geral da República acerca dos termos desta deliberação.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1221/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.422/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno do Exército.

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Marques (701.326.663-91); Carlos Eduardo Martins (016.193.778-02); Eli Carlos Ferreira (049.675.156-57); Felipe Araújo de Almeida Santos (066.108.176-18); Flávio Garcia Netto Machado (022.317.407-61); Pablo Júnior Alfim Domingos (079.892.896-44); Ronald José Pinto (016.351.847-54); Tiago Renan Pinheiro Novaes (076.399.116-30).

3.2. Embargante: Felipe Araújo de Almeida Santos (066.108.176-18).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Barbacena.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65.656/OAB-DF), representando a Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Alexandre Gomes França Pinheiro (55.458/OAB-DF) e Rogério Telles Correia das Neves (133.445/OAB-SP), representando Carlos Eduardo Martins, Eli Carlos Ferreira, Pablo Júnior Alfim Domingos e Tiago Renan Pinheiro Novaes; Tânia Patrícia de Lara Vaz (24.713/OAB-PR) e Victor Chaves Ribeiro França Guimarães (153.073/OAB-MG), representando Flávio Garcia Netto Machado e Ronald José Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração ao Acórdão 809/2026-TCU-Plenário, que apreciou pedidos de reexame em processo constituído para apurar irregularidades no Pregão Eletrônico 29/2020, realizado pelo Grupamento de Apoio de Barbacena (Gap-BQ), do Comando da Aeronáutica, destinado à confecção de poltronas de auditório,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito infringente, apenas para esclarecer que o pedido de reexame anteriormente interposto pelo embargante não foi conhecido por intempestividade, conforme detalhado no voto condutor desta deliberação;

9.2. informar o embargante, os demais responsáveis e os interessados acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1222/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.891/2013-1.

1.1. Apenso: 025.314/2021-1; 025.313/2021-5; 005.257/2010-7; 025.311/2021-2; 025.308/2021-1; 025.307/2021-5; 025.310/2021-6; 025.312/2021-9; 025.309/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.1. Responsáveis: Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda. (03.086.588/0001-36); Carlos Alberto Batinga Chaves (048.720.104-34); Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Maria das Neves Fernandes (025.362.034-17); Maria de Lourdes Aragão Cordeiro (020.693.184-00); Severina Gomes do Nascimento (010.024.534-02).

3.2. Recorrente: Carlos Alberto Batinga Chaves (048.720.104-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Monteiro/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (53.090/OAB-DF), representando Carlos Alberto Batinga Chaves; Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB) e Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB), representando Maria de Lourdes Aragão Cordeiro; Djânio Antônio Oliveira Dias (8.737/OAB-PB), representando Heleno Batista de Moraes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido recurso de revisão interposto por Carlos Alberto Batinga Chaves contra o Acórdão 188/2016-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar provimento a este recurso de revisão;

9.2. informar o recorrente e demais responsáveis quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1223/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.931/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Real JG Facilities S.A. (08.247.960/0001-62).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Eugênio José Guilherme Aragão (OAB/DF 4.935) e Willer Tomaz (OAB/DF 32.023).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2026, conduzido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de limpeza predial e manutenção de jardins e áreas verdes, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento integral de materiais, insumos e equipamentos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar e as demais providências adotadas pelo relator no despacho de peça 23, transcrito no relatório que precede este acórdão.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1224/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.720/2025-7.

1.1. Apenso: 018.045/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda. (22.774.230/0001-40).

4. Entidade: Centro de Instrução Almirante Graça Aranha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leonardo Martins Rocha, representando Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90020/2025, para a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de limpeza (áreas interna, externa e médico-hospitalar; e esquadrias - faces internas e externas), com dedicação exclusiva de mão de obra, e com fornecimento de material;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação deste acórdão, adote providências para o retorno à fase de aceitação de propostas no âmbito do Pregão Eletrônico 90020/2025 e informe ao TCU os encaminhamentos realizados, atentando-se para o fato de que não podem ser aceitas propostas cuja soma dos valores de salários e auxílio alimentação sejam inferiores aos previstos pela Administração na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada como paradigma pela Administração, em atenção ao previsto nos itens 8.26 e 8.27 do edital, à jurisprudência do Tribunal (Acórdão 1.207/2024-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia), ao art. 5º do Decreto 12.174/2024 e ao art. 9º da IN/Seges/MGI 176/2024;

9.3. dar ciência ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90020/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: contradição entre o item 5.13 do Termo de Referência e o item 8.13.3 do edital, o que compromete a clareza e a segurança jurídica da formulação das propostas, e, conseqüentemente, prejudica a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, em violação ao art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.4. informar ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha e ao representante acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação acima.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1225/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.128/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame).

3. Embargantes: Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72) e Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida e Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Paschoal Martini Simoes Junior ao Acórdão 408/2026-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1226/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.551/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (92.913.318/0001-81).

3.2. Recorrente: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (92.913.318/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA-RS) contra o acórdão 469/2026-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeitos infringentes;

9.2. alterar o item 9.3. do acórdão 469/2026-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

“9.3. determinar ao CRA-RS que o Contrato 1/2025, decorrente da concorrência 90006/2024, vigore somente até seu vencimento em janeiro de 2027, dando-se ciência das irregularidades abaixo, identificadas na referida concorrência, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência, por meio do item 5.17 do termo de referência (Anexo I ao edital), de comprovação de registro e regularidade da sociedade licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil por pelo menos três anos constitui potencial restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo o rol do art. 67 Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2076/2023- Plenário;

9.3.2. a exigência, por meio dos itens 5.16 e 5.20 do termo de referência, de composição da equipe mínima, bem como de sua titulação, está em desacordo o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, o item 2.1, “a”, do Anexo II B da IN Seges/MP 5/2017, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 432/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.3. a exigência, por meio do item 5.20 do termo de referência, de comprovação de registro dos advogados junto à OAB por, pelo menos, três anos, em desacordo o art. 9º, inciso I, alínea “a”, e art. 67, inciso III da Lei 14.133/2021, uma vez que a comprovação de experiência ocorre pela existência de certidões ou relação de processos judiciais, e não pela mera inscrição junto à OAB;”

9.3. comunicar ao recorrente a respeito desta deliberação;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1227/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.683/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

3.1. Interessado: Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219); Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro; Priscilla Rolim de Almeida (OAB/CE 20.144), Fernando Mizerski (OAB-DF 59.024) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90414/2025, promovido pelo Ministério da Saúde para a aquisição, por meio de sistema de registro de preços (SRP), de veículos tipo van e micro-ônibus, com acessibilidade para cadeirante;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 146, § 2º, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 240 do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 900414/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência das razões específicas, próprias de cada item licitado, para se restringir a participação no certame às fabricantes de veículos e suas concessionárias, tendo em vista inclusive as diferentes condições de mercado que apresentam entre si e em relação a outros itens de certames similares com a mesma vedação (a exemplo das ambulâncias, no PE 90105/2025), contrariando os princípios da motivação, da eficiência, da segurança jurídica e os requisitos da precisão e completude do edital e seus documentos anexos e subsidiários;

9.3.2. inadequada utilização da Lei Ferrari (que regula a relação de parte do setor produtivo e comercial de veículos) para justificar e adotar a restrição de participação nos certames pertinentes apenas a montadoras de veículos e suas concessionárias, como se tal fundamentação imprópria prescindisse das necessárias razões específicas, factuais e jurídicas para a solução escolhida e os requisitos de habilitação exigidos, desatendendo os princípios da motivação, da eficiência e da segurança jurídica;

9.4. indeferir o pedido formulado pelo representante de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

9.5. recomendar à Coordenação-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde que, para os próximos certames destinados à aquisição de veículos adaptados, avalie a pertinência de exigir, de forma motivada, carta de solidariedade, com fundamentação específica, o que poderia inclusive ampliar a participação de transformadoras certificadas e outros agentes aptos, sem sacrificar desnecessariamente a competitividade;

9.6. informar ao representante e à unidade jurisdicionada do teor desta decisão;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1228/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.729/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Solange de Oliveira Mota (038.808.794-35)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB 23.767), representando a recorrente; Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e outra, representando Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Solange de Oliveira Mota contra o Acórdão 1.378/2025-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude do recebimento de remuneração no cargo de Secretária Parlamentar, sem prova da correspondente contraprestação laboral;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 1.378/2025-Plenário.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1229/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.988/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização referente a licitação, pelo Ministério das Comunicações (MCom), de lote piloto para a outorga de vinte serviços de radiodifusão comercial, dez em frequência modulada (FM) e dez de sons e imagens (TV);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º, inciso I, e 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, bem como ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.1.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à efetiva internalização do conhecimento, das rotinas de cálculo e dos modelos econométricos desenvolvidos no âmbito do contrato firmado com a Universidade de Brasília (UnB), contendo, no mínimo: a) medidas para a capacitação do corpo técnico do ministério no manuseio e ajuste dos modelos; b) cronograma para a entrega definitiva e validação das soluções tecnológicas e bases de dados abertas; c) estratégia para garantir a autonomia do órgão na condução de certames futuros (lotes subsequentes);

9.1.2. promova a revisão e o aprimoramento da metodologia de cálculo da população atingida utilizada na precificação das outorgas de radiodifusão para os próximos lotes, visando mitigar as distorções sistemáticas identificadas e garantir maior aderência entre a população estimada e a realidade territorial e demográfica, de modo a assegurar a fidedignidade dos valores de outorga e a transparência dos critérios de precificação;

9.2. recomendar ao Ministério das Comunicações que, nos próximos processos de outorga de radiodifusão, subsequentes ao lote piloto:

9.2.1. adote as seguintes medidas: a) formalize, por meio de ato normativo (portaria, instrução normativa ou regulamento), os critérios objetivos para a seleção de localidades a serem incluídas em futuros lotes de licitação de outorgas de radiodifusão, de modo a assegurar previsibilidade, isonomia, transparência e aderência às diretrizes setoriais de universalização e equilíbrio regional; b) aperfeiçoe a metodologia e a documentação do processo de seleção de localidades, de modo a assegurar maior rastreabilidade e auditabilidade, contemplando, no mínimo, o registro sistemático de eventuais afastamentos ou ajustes dos critérios estabelecidos, com as devidas justificativas técnicas ou de política pública; c) assegure que eventuais substituições de localidades inicialmente elegíveis sejam acompanhadas de documentação técnica detalhada (como pareceres da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, estudos de viabilidade de canal ou outros elementos probatórios), de modo a permitir a verificação independente da procedência das alegações que fundamentam tais ajustes e garantir melhor transparência da ordem de priorização e seleção dos pedidos de manifestação de interesse e escolha das localidades que terão potenciais novas emissoras de radiodifusão;

9.2.2. incorpore à metodologia de precificação das outorgas de radiodifusão (FM e TV) mecanismos que capturem a tendência de evolução dos fluxos de caixa ao longo do período de concessão e permissão, abandonando a premissa de fluxo constante ou apresentando estudos técnicos setoriais que demonstrem analiticamente a razoabilidade da manutenção de receitas e despesas estagnadas em termos reais frente às dinâmicas concorrenciais e tecnológicas do setor, tendo em vista que a adoção de premissas simplificadoras desprovidas de embasamento técnico prévio afronta o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei 9.784/1999) e o dever de planejamento adequado, bem como a jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de fidedignidade das estimativas em processos de desestatização;

9.2.3. adote providências para corrigir a premissa da taxa de desconto, tendo em vista que a utilização de uma taxa única para serviços com perfis de risco distintos (rádio e TV) afronta a precisão metodológica necessária à avaliação de ativos públicos e o princípio da motivação, gerando risco de distorções nos preços mínimos (subsídios cruzados);

9.2.4. visando aprimorar a governança de dados para subsidiar a elaboração de políticas públicas e garantir a auditabilidade dos estudos nos certames futuros: a) estruture e implemente banco de dados próprio que agregue informações econômico-financeiras do setor de radiodifusão, permitindo a projeção fundamentada de receitas e despesas operacionais para fins de precificação; b) avalie a implementação de mecanismos regulatórios para a obtenção periódica e padronizada de dados contábeis e operacionais junto às concessionárias e permissionárias, a fim de reduzir a dependência de fontes externas sigilosas e subsidiar a elaboração de novos estudos de viabilidade;

9.2.5. caso opte pela manutenção da utilização de dados protegidos por sigilo (oriundos do IBGE ou de outras fontes) como base para a precificação: a) adote as medidas administrativas e jurídicas necessárias para garantir que o poder concedente detenha a custódia ou o acesso pleno às bases de dados que fundamentam seus estudos de viabilidade, assegurando a autonomia do ministério na formulação e no monitoramento da política pública; b) assegure a auditabilidade dos dados, garantindo que as informações utilizadas na precificação estejam disponíveis para o exercício do controle externo, em estrito cumprimento ao art. 42 da Lei 8.443/1992, o qual veda a sonegação de documentos ou informações ao Tribunal sob qualquer pretexto, abstando-se de utilizar modelagens cujos dados primários não possam ser submetidos ao escrutínio desta Corte de Contas.

9.3. dar ciência ao Ministério das Comunicações, de que a utilização futura do modelo econométrico de precificação com os mesmos coeficientes e parâmetros calibrados para o lote piloto (base de dados 2011-2021), sem a realização de prévia atualização da base de dados e nova etapa de treinamento e validação estatística, afronta a técnica de modelagem preditiva, podendo resultar em avaliações de outorga desconectadas da realidade de mercado, dado o risco de obsolescência dos parâmetros frente a alterações estruturais na dinâmica econômica do setor de radiodifusão;

9.4. comunicar o Ministério das Comunicações sobre o decidido neste acórdão;

9.5 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1229-16/26-P.

3. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1230/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.733/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Grupo Multi S.A.

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633), representando Multilaser Industrial S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2024, sob a responsabilidade de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado sigiloso para os itens 4 e 6, cujo objeto é a compra nacional, mediante sistema de registro de preços, de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, para atendimento às necessidades da rede pública brasileira de educação básica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão (peça 88 destes autos), bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. comunicar este acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à representante.

10. Ata nº 16/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-16/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 19 de maio de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício

(Publicado no DOU Edição nº 93 de 20/05/2026, Seção 1, p. 133)